

GABRIEL DO VAL SANTOS

**Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do  
Código de Processo Civil de 2015**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos

Lucon

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**



**GABRIEL DO VAL SANTOS**

**Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do  
Código de Processo Civil de 2015**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Santos, Gabriel do Val.

Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015 / Gabriel do Val Santos; orientador Paulo Henrique dos Santos Lucon -- São Paulo, 2020.

168 f.

Monografia (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Processo civil. 2. Recursos. 3. Correção de vícios. I. Lucon, Paulo Henrique dos Santos, orient. II. Título.

---

Nome: SANTOS, Gabriel do Val.

**Título: Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Aprovada em:

**Banca Examinadora**

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, ao professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, pela forma pela qual me acolheu para o curso de pós-graduação, por toda a orientação e disponibilidade em compartilhar conhecimento durante a trajetória deste trabalho.

Aos professores José Carlos Baptista Puoli e Ricardo de Carvalho Aprigliano, pelas valorosas observações realizadas por ocasião do exame de qualificação, e aos professores que aceitaram o convite para compor a banca de defesa da dissertação, pela disposição em ler e debater o presente trabalho.

Aos demais professores com os quais tive a oportunidade de ter contato nas disciplinas de que participei ao longo do curso, com os quais tanto pude aprender: Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque, Flávio Luiz Yarshell, Ricardo de Barros Leonel, José Carlos Baptista Puoli, Heitor Vitor Mendonça Sica, Fabio Guidi Tabosa Pessoa, Orestes Nestor de Souza Laspro, Antônio Carlos Marcato e, novamente, Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Ao professor Eduardo Arruda Alvim, pela disponibilidade e auxílio desde meu ingresso no curso de mestrado até os esclarecimentos efetuados durante a elaboração desta dissertação.

A todos os amigos que, das mais diversas formas, ajudaram na elaboração deste estudo, seja pelo auxílio no acesso à bibliografia, na discussão das ideias expostas, na leitura de trechos do trabalho, ou, ainda, dando forças para que eu conseguisse concluí-lo, em especial: Thiago Ferreira Siqueira, Leonard Schmitz, João Marcos Neto de Carvalho e Eduardo Aranha Alves Ferreira.

Aos amigos que ajudaram a tornar muito mais leve o caminho percorrido, em especial: Caio, Caroline, Ádamo, Vanessa, Leonardo, Cinthya, Djalma, Maria, Alexandre, Gabrielle, Marcos Lee, Marcos Paulo, Leonard, João, Thiago, Nathalia, Rafael e Graziela.

A meus pais Lidia e Valquirio, meu padrasto José Carlos, minhas avós Cinilda e Zilnay, minha irmã Carolina e meu cunhado Daniel, pelo apoio incondicional de sempre, imprescindível para que eu pudesse ter chegado até este momento.

Finalmente, a Carolina, minha esposa, por toda compreensão, apoio, incentivo, paciência e amor em todos os momentos. Sem você nada teria sido possível.



## RESUMO

SANTOS, Gabriel do Val. *Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015*. 2020, 168 páginas, Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O trabalho desenvolvido busca analisar o alcance da regra de sanabilidade dos recursos na estrutura do Código de Processo Civil de 2015. Os recursos, na qualidade de atos pelos quais se busca um provimento jurisdicional (atos postulatórios), estão sujeitos a um duplo exame: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Com relação ao juízo de admissibilidade, no Código de Processo Civil de 1973, em que pese não existisse uma regra expressa neste sentido, entendia-se como regra geral a restrição à possibilidade de emenda, reparação ou adequação do recurso, tornando exceção, portanto, a correção de defeitos nele contidos. Era essa, ao menos, a interpretação dada pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, que, apoiadas no sistema de preclusões, entendia que, com a interposição do recurso, era vedado à parte voltar a praticar o ato, ainda que o fosse para corrigir defeitos daquele recurso já interposto. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu uma alteração de paradigma da regra antes estabelecida. Sendo assim, se antes o ordenamento processual trazia em seu bojo especial atenção ao rigor formal, agora, procura-se, sempre que possível, a entrega da tutela jurisdicional mediante prolação de decisão de mérito, colocando-se, por vezes, o formalismo em segundo plano. Para o estudo do tema, entendeu-se necessário inicialmente estabelecer as premissas que direcionarão o estudo proposto, passando-se pelo sistema de preclusões, pela aplicação da cooperação e, ainda, pela primazia do julgamento de mérito, trazidos de forma expressa no ordenamento processual vigente. Em continuação, serão realizadas considerações sobre o sistema de admissibilidade recursal, seus requisitos e classificação, na medida em que serão esses os requisitos que poderão ser objeto de saneamento quando da análise da admissibilidade recursal, em acordo com o sistema do Código de Processo Civil. Superadas essas questões, buscar-se-á critérios e limitação às hipóteses de saneamento dos vícios recursais, como forma de fomentar a resolução meritória das questões postas à análise do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, respeitar a segurança jurídica.

Palavras-chave: processo civil; recursos; juízo de admissibilidade; preclusões; cooperação, primazia do julgamento de mérito, sanabilidade de vícios.

## ABSTRACT

SANTOS, Gabriel do Val. *The possibility of solving appeals irregularities in the 2015 Civil Procedure Code*. 2020, 168 pages, Master's Degree - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This dissertation analyses the the scope of the rule that makes it possible to solve appeal irregularities in the 2015 Civil Procedure Code. The appeals are subject to a double exam: an admissibility exam and a substantive exam. The admissibility exam: In the 1973 Civil Procedure Code, the understanding of the possibility of emending or repairing appeal irregularities was restricted, becoming an exception when the parties could emend or repair appeals that were already filed. That was the interpretation given by the majority doctrine and jurisprudence, which, supported by the estoppel doctrine, understood that after filing an appeal, it was forbidden for the party to renew the act, with the purpose of solving irregularities. A paradigm shift occurred with the enactment of the 2015 Civil Procedure Code. In this sense, where the 1973 Civil Procedure Code put special focus on the formal aspects of the appeals, the 2015 Civil Procedure Code looks for the substantive ruling, putting formalism in second place. For the study of the theme, it was necessary to analyze and establish the premises that gave cause to the paradigm shift, passing through the estoppel doctrine, the cooperation doctrine and the prevalence of substantive judgment doctrine, brought expressly in the 2015 Civil Procedure Code. Overcoming this part of the dissertation, the second part will concern the making of considerations in the appeals admissibility system, its requirements and classifications, as these will be the requirements that may be remedied when examining the admissibility of the appeal, in accordance with the system of the Civil Procedure Code. At the end, the research will seek for criteria and limitation to the hypotheses of solving irregularities of the appeals, as a way to provide substantial solutions to the controversy presented by the parties to the Courts and, in the same way, respecting the legal certainty.

Keywords: civil procedure, appeals, admissibility system, estoppel doctrine, cooperation, prevalence of substantive judgment, hypotheses of solving irregularities.



## SUMÁRIO

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>II. PREMISSAS AO ESTUDO DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS RECURSAIS.....</b>	<b>17</b>
1. Sistema de preclusões.....	19
2. Espécies de preclusão.....	26
a) Preclusão temporal.....	27
b) Preclusão lógica.....	31
c) Preclusão consumativa.....	34
3. Cooperação e seus deveres relacionados à possibilidade de saneamento dos vícios recursais.....	38
4. Primazia do julgamento do mérito.....	43
<b>III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E OS REQUISITOS SUJEITOS À SANABILIDADE.....</b>	<b>47</b>
1. Juízo de admissibilidade dos atos postulatórios na teoria geral do processo.....	51
2. Juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos.....	54
3. Juízo de admissibilidade dos recursos: Competência.....	57
4. Juízo de admissibilidade dos recursos: Conteúdo.....	59
5. Cabimento.....	61
6. Legitimidade recursal.....	69
a) Legitimidade de quem é parte.....	70
b) Legitimidade do terceiro prejudicado.....	73
c) Legitimidade do Ministério Público.....	76
7. Interesse recursal.....	77
8. Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.....	83
9. Tempestividade.....	89
10. Regularidade formal.....	96
11. Preparo.....	99
12. Juízo de admissibilidade dos recursos: Natureza e efeitos.....	104
<b>IV. MODELO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS DOS RECURSOS.....</b>	<b>109</b>

1.	Aplicação da regra geral de saneamento dos vícios dos recursos aos Tribunais Superiores e o art. 1.029, §3º, CPC/15.....	138
<b>V.</b>	<b>CONCLUSÃO.</b> .....	147
	<b>REFERÊNCIAS.</b> .....	155

## I. INTRODUÇÃO.

O processo civil somente pode ser satisfatoriamente compreendido quando em consonância com as exigências impostas pelo conceito de Estado Constitucional.<sup>1</sup>

Nessa medida, pode-se dizer que o CPC/15 se inseriu nesse Estado Democrático, porquanto trouxe, de um lado, a necessidade de observância da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e legítima confiança e, assegurando, de outro lado, a legitimidade, liberdade e participação, também fundamentos do Estado Democrático.<sup>2</sup>

Isso se verifica pelas mudanças externadas no ordenamento processual, inclusive pela inclusão do Capítulo I, onde, nos arts. 1º a 12, foram expostas, de forma expressa, as normas fundamentais do processo civil brasileiro.

Referidas disposições, ao serem aplicadas aos demais Capítulos do CPC/15, trouxeram diversas implicações, não ficando de fora o tema dos recursos. Dentre as muitas abordagens que a temática dos recursos merece, buscará o presente estudo analisar as possibilidades de correção dos vícios dos requisitos de admissibilidade, seguindo, assim, o que propõe o CPC/15, que preza pela entrega da tutela qualitativa ao jurisdicionado, colocando a prolação de decisões de cunho meramente formal como exceção à regra geral.

Para o desenvolvimento do estudo proposto e na busca de traçar critérios e limitações ao saneamento de vícios recursais, parte-se do estabelecimento de algumas premissas, adotadas como sendo de particular importância para o desenvolvimento do tema.

Sendo assim, como ponto de partida, será objeto de abordagem o sistema de preclusões, que sempre foi visto como um dos pontos basilares do sistema recursal brasileiro. Aqui serão analisadas a sua sistemática, as suas espécies e a sua importância para o nosso sistema processual como instrumento que preserva, dentre outros institutos, a segurança jurídica e o regular desenvolvimento do processo para se evitar arbítrios.

Passado este primeiro ponto do capítulo, será analisada a cooperação e seus deveres, em especial a relação entre as partes recorrentes e o julgador, o que dará ensejo, em

---

<sup>1</sup> Cf. LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador: JuzPodivm, 2019, p. 13.

<sup>2</sup> Idem. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro*, Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 209, 2012, p. 349-374.

decorrência do respeito aos deveres de cooperação, à possibilidade de correção de vícios recursais.

Para finalizar este capítulo, o último ponto de abordagem é a primazia do julgamento do mérito, que traz em seu bojo a necessidade e o anseio contínuos pela busca da tutela jurisdicional meritória.

Seguindo, serão realizadas considerações acerca dos recursos e seu sistema de admissibilidade, a classificação dos requisitos e suas características, porquanto serão nesses requisitos de admissibilidade em que se verificará a hipótese de saneamento de vícios, autorizando, quando a correção for admitida pelo ordenamento, o julgamento meritório do recurso interposto.

No capítulo final será realizada uma análise comparativa entre o sistema do CPC/73 e o atual ordenamento em relação às possibilidades de saneamento dos vícios dos requisitos de admissibilidade recursal.

Tratar-se-á da existência de divergência doutrinária em relação à restrição da correção de vícios, sendo certo que já havia, à época do CPC/73, autorizada doutrina<sup>3</sup> que indicava a possibilidade de correção de vícios recursais de maneira mais abrangente, o que não foi acompanhado, do que se denota, pela majoritária doutrina e jurisprudência.

Também se buscará analisar o posicionamento da jurisprudência,<sup>4</sup> que por vezes se posicionou para além dos requisitos de admissibilidade, obstando a admissão de recursos com arrimo em restrições indevidas ao direito de recorrer, tendo como objetivo tão somente a diminuição do número de recursos.

Nessa toada, será objeto de estudo a modificação do paradigma no CPC/15 que, contrariamente ao ordenamento anterior, traz como regra geral a possibilidade de saneamento dos vícios recusais, colocando como exceção, agora, a aplicação imediata do sistema de preclusões e a prolação de decisões de cunho meramente formal.

---

<sup>3</sup> Sem intenção de esgotamento do tema: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010. SICA, *Preclusão processual civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

<sup>4</sup> A título exemplificativo, na vigência do CPC/73, houve entendimento do C. STJ no sentido de ser impossibilitado o saneamento de vício recursal decorrente da interposição de recurso sem assinatura: “(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é mais do que pacífica acerca da inexistência de recurso especial apócrifo, não sendo possível a regularização posterior. Precedentes. (...)” (AgInt no REsp 1685339/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)



Assim, levando a cabo as disposições contidas no Capítulo I do Código, que reitera a necessidade de interpretação do ordenamento processual em acordo com a Constituição, será demonstrado que o legislador, além de reprisar as hipóteses de saneamento que já eram previstas no ordenamento anterior, trouxe a possibilidade de flexibilização do formalismo em novas hipóteses, decorrentes especialmente do exposto no art. 932, par. único, CPC/15 e no art. 1.029, §3º, também do CPC/15.

Ainda nesse capítulo buscar-se-á identificar quais daqueles requisitos de admissibilidade apresentados no capítulo III do estudo poderão ser objeto de correção e quais seriam as limitações à aplicação da regra de saneamento de vícios recursais.

Por fim, dar-se-á atenção à possibilidade de saneamento de vícios dos recursos destinados aos Tribunais Superiores, em especial por decorrência do disposto no art. 1.029, §3º, CPC/15, que autoriza a correção e desconsideração de vícios formais em recursos tempestivos, desde que reputados não graves, atingindo, assim, o escopo do estudo proposto.



## II. PREMISSAS AO ESTUDO DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS RECURSAIS.

O objetivo do estudo proposto é analisar o tema recursal, especificamente traçar critérios e limitações ao saneamento de vícios recursais decorrentes da não apresentação ou equívoco no preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de tema de relevância na medida em que, no CPC/15, houve alteração de paradigma da regra antes estabelecida quando, em diversos dispositivos, dentre eles o art. 932, par. único, e o art. 1.029, §3º, ambos do CPC/15, manifestou-se com clareza a intenção do legislador quanto à necessidade de aproveitamento máximo do ato processual (recurso interposto) praticado, agora como regra geral.

Pelo acima exposto não se quer dizer, todavia, que no ordenamento anterior inexistiam hipóteses em que o saneamento de vícios recusais fosse possível. Conforme verificar-se-á ao longo do estudo, tem-se que, na vigência do CPC/73, não existia uma regra geral expressa neste sentido, sendo certo que, uma vez interposto o recurso, em linhas gerais, ter-se-ia por precluída qualquer possibilidade de emenda, reparação ou adequação, não autorizando, ressalvadas as hipóteses legais expressas, a correção de defeitos eventualmente nele contidos.

Era essa, ao menos, a interpretação adotada de forma majoritária pela doutrina e pela jurisprudência, que, apoiadas no instituto da preclusão, entendiam que, com a interposição do recurso, era vedado à parte recorrente voltar a praticar o ato, ainda que o fosse para corrigir defeitos daquele recurso já interposto.

Sendo assim, se antes o ordenamento processual trazia em seu bojo especial atenção ao rigor formal, agora, como bem asseverado na exposição de motivos do CPC/15,<sup>5</sup> procura-se, sempre que possível, a entrega da tutela jurisdicional mediante prolação de decisão de mérito, colocando muitas vezes em segundo plano a forma.

---

<sup>5</sup> Dentre outros trechos que versam sobre o sistema recursal na exposição de motivos do CPC/15, vale mencionar: “(...) Com objetivo semelhante, permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade considerados menos importantes. Trata-se de regra afeiçoada à processualística contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade (...)”.

A prática do ato de recorrer abarca diversos institutos e princípios, entretanto, para fins do objetivo proposto pelo presente estudo, entendeu-se necessário, de início, analisar três desses pontos, sendo o primeiro deles o sistema de preclusões, sua classificação e hipóteses de incidência no ordenamento processual, chegando, assim, à tentativa de posicionar sua esfera de atuação no sistema, flexibilizada quando levado em consideração a possibilidade de correção de vícios, agora como regra geral.

Ato contínuo, será adotado como corte a análise da cooperação e da primazia do julgamento de mérito relacionadas à possibilidade de correção de vícios recursais. Sem intenção de esgotamento do tema referente à diferenciação entre regras e princípios, entende-se que a cooperação e a primazia do julgamento do mérito devem, nos que se refere ao estudo proposto, ser analisadas como normas-princípio<sup>6</sup> porquanto estabelecem um fim que será porventura aplicado ao caso em concreto, posteriormente ao sopesamento com outros princípios, v.g. o princípio da segurança jurídica, que pode ensejar um freio ao aproveitamento máximo do recurso.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Seguir-se-á, no estudo proposto, a abordagem apresentada por Humberto Ávila. Para o autor, dependendo da perspectiva de análise do intérprete, os dispositivos legais podem assumir função de regra (comportamental), princípio (finalística) ou de postulado (metódica). Em relação ao princípio, expõe: “*Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é ideia que exprime uma orientação prática. Elemento constitutivo do fim é a fixação de um conteúdo como pretendido*” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70).

Sobre o tema, Dworking divide de forma lógica a classificação entre regras e princípios, contudo, para a finalidade do estudo proposto, ainda sob essa concepção enquadram-se a cooperação e a primazia do julgamento do mérito como princípios: “*A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios da liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. (...) Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é*” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 38-41).

<sup>7</sup> Sobre a função dos princípios: “*Como normas, os princípios orientam a correta aplicação das regras hierarquicamente inferiores, exercendo uma função criativa na exata medida em que impõem ao legislador a necessidade de criação de novas regras que venham a complementar o sistema ou o microsistema em que estão insertos (...)*” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido Processo Legal Substancial*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2019).

Assim, mediante a análise da cooperação e seus deveres relacionada à possibilidade de correção de vícios recursais, buscar-se-á estabelecer um liame entre a atuação imparcial do julgador e os demais entes cooperativos.

Outrossim, serão realizadas considerações sobre a primazia do julgamento do mérito e sua relação com a possibilidade de saneamento de vícios dos recursos.

## 1. Sistema de preclusões.

O sistema recursal brasileiro tem raízes bastante sólidas no instituto da preclusão,<sup>8</sup> fenômeno que é da essência do processo,<sup>9</sup> porquanto interfere em toda a dinâmica do andamento processual.<sup>10</sup>

Em linhas gerais, a finalidade dos mecanismos preclusivos é ligada ao interesse público, que visa assegurar a celeridade e eficiência do procedimento. Nessa medida, racionaliza a ordem dos atos processuais em sua forma e tempo, com o objetivo de entrega da tutela jurisdicional ao jurisdicionado.<sup>11</sup>

Ou seja, a fim de que se possa dar direção e evitar arbítrios na condução e participação dos sujeitos do processo,<sup>12</sup> o sistema de preclusões acaba por impor limitações lógicas e temporais à prática de atos endoprocessuais (art. 223, CPC/15)<sup>13</sup>, impedindo, dessa

---

<sup>8</sup> Sobre o tema, Antônio Alberto Alves Barbosa expõe que: “a preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e auto-responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, o u quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente” (in *Da preclusão processual civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1994, p. 52).

<sup>9</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno – contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª ed., 2009, p 255.

<sup>10</sup> “Não há dúvida de que o princípio do rigor formal é a espinha dorsal do processo, mas essa ideia se concretiza especialmente no procedimento, o que o torna, por sua vez, a espinha dorsal do formalismo, pois seria impensável o processo sem determinada ordem de atos e paralela distribuição de poderes entre os seus sujeitos” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil – proposta de um formalismo-valorativo*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2010, p. 153).

<sup>11</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 128. No mesmo sentido: “O objetivo básico da preclusão é permitir que o processo se desenvolva com segurança e equilíbrio” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 176).

<sup>12</sup> “A preclusão está diretamente ligada à necessidade de evitar o arbítrio na condução do processo, assegurando ordem, segurança e celeridade ao instrumento. (...) O instituto da preclusão encontra sua razão de ser na inadmissibilidade de o mérito estatal de solução de litígios desenvolver-se aleatoriamente, segundo opções lógicas de seu condutor” (José Roberto dos Santos Bedaque. *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 127).

<sup>13</sup> “Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

forma, que o processo ande numa marcha contrária<sup>14</sup> ou desviada do objetivo final,<sup>15</sup> que é a entrega da tutela jurisdicional.<sup>16</sup>

O mérito pela elaboração da sistematização do conceito de preclusão é atribuído a Giuseppe Chiovenda, que, embasado em estudos de Oskar Bulow, foi o primeiro a se preocupar em criar uma conceituação ao instituto.<sup>17</sup>

Esclarece o jurista italiano que há preclusão quando se perde, se extingue ou se consuma uma faculdade processual, por se ter perdido ou deixado de praticar o ato na ordem ou nos termos peremptórios previstos pela lei; por se haver realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade; ou por já se haver exercido validamente a faculdade.<sup>18</sup>

Parte da doutrina, neste ponto, traz críticas ao pensamento clássico do jurista italiano quanto à utilização da expressão faculdade<sup>19</sup> ao invés de ônus.<sup>20</sup>

---

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

<sup>14</sup> “Em trabalho que já conta com mais de 10 anos, as em cuja substância, no particular, não nos parecia necessário hoje introduzir alterações de monta, procuramos sintetizar em cinco itens algo que, sem excessiva pretensão de rigor, se poderia considerar como uma espécie de programa básico da campanha em prol da efetividade. Escrevíamos então: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, que resultem de expressa previsão normativa, que possam inferir no sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (...); d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que possa atingir semelhante resultado com o mínimo de tempo e energias” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efetividade do processo e técnica processual*, in Temas de direito processual – sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17-18).

<sup>15</sup> “É lícito concluir, ainda, que todo o direito processual constitucional constitui uma postura instrumentalista -, seja nessa instituição de remédios destinados ao zelo pela ordem constitucional, seja na oferta de garantias aos princípios do processo, para que ele possa cumprir adequadamente a sua função e conduzir a resultados jurídico substanciais desejados pela própria Constituição e pela lei ordinária (tutela constitucional do processo)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 2008, p. 32-33).

<sup>16</sup> “A marcha procedimental não pode estar constantemente sujeita a retorno às etapas anteriores e o procedimento, que se estabelece numa sucessão de atos, deve ser temporalmente regulado para que não tenha uma tramitação lenta ou descompassada. Portanto, a rede de atos processuais possui não apenas um encadeamento lógico, mas também um ritmo cronológico” (Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno*, p. 256).

<sup>17</sup> Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Instituto da preclusão*. Disponível em <[www.genjuridico.com.br](http://www.genjuridico.com.br)>. Acesso em 14/10/2019.

<sup>18</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione*, Rivista Italiana per le scienze giuridiche, 1933, p. 1 ss.

<sup>19</sup> “A possibilidade de realização no campo da liberdade se chama faculdade. Neste sentido, faculdade é a antítese manifesta da obrigação, visto que, ao tratar de faculdade, a parte tem liberdade de agir como lhe convier, mas quando se tratar de obrigação só faz como deve” (CARNELUTTI, Francisco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira, 2ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, v. I, 2004, p. 76).

<sup>20</sup> “Contrapõe-se, então, ao ônus processual a faculdade, cujo exercício fica a inteiro arbítrio da parte, e sua omissão não lança a uma situação desvantajosa. A diferença entre os dois institutos não se dá porque, ao adimplir o ônus, a parte age para atender um interesse próprio, e a faculdade não. A diferença se dá, sim,

Isso porque, caso admitido o cumprimento do ato como se fosse uma faculdade, poderia este ser realizado a qualquer tempo, não necessariamente implicando na obtenção de vantagem pela atuação ou desvantagem pela omissão. Ou seja, não estaria sujeito à preclusão.<sup>21</sup>

Nessa medida, pode-se dizer que o instituto da preclusão, em relação às partes, está ligado ao conceito de ônus.

Disso implica que, em relação às partes litigantes na demanda, todo o ato praticado remete à pretensão de obtenção de vantagem própria.<sup>22</sup> Em contrapartida, a omissão poderá ensejar uma desvantagem à sua posição no processo.<sup>23</sup>

Exemplo sobre a questão seria a interposição de recurso após o prazo estipulado em lei para tanto. No caso, se a decisão prolatada era desfavorável à parte recorrente, o não cumprimento do prazo de interposição acarretará a manutenção da decisão atacada que, em linhas gerais, estará estabilizada. De outro lado, caso interposto o recurso, o teor deste *decisium* poderia ser modificado por interpretação do órgão *ad quem*.

Ainda utilizando o exemplo acima, verifica-se que o sistema de preclusões possui duas funções primordiais. A primeira representa uma função de ordenação, dado que

---

*porque ao ônus vem associada uma preclusão é às faculdades não*” (SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Preclusão processual civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 101).

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2005, p. 474-475.

Ainda sobre o tema, Barbosa Moreira sustenta que teria o caráter de ônus, uma faculdade ou um direito: *“Poder-se-á estranhar que só tenhamos aludido a atos praticados no exercício de direito ou faculdade, ou no cumprimento de dever, sem nos referirmos às hipóteses de ônus. Na verdade, porém, essas hipóteses estão compreendidas no primeiro grupo. É que, quando se fixa prazo a alguém para exercer um direito ou uma faculdade, sob a cominação de preclusão, cria-se para o interessado o ônus de exercer o direito ou a faculdade dentro do prazo”* (Sobre os prazos peremptórios e dilatatórios, in *Temas de direito processual – segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 57).

<sup>22</sup> *“O ônus se distingue da obrigação, pois, nesta, o devedor sofrerá, no plano lógico (do dever-ser do direito), as consequências de inadimplemento, embora, praticamente, isto possa, eventualmente, inocorrer. Já com relação ao ônus, nem mesmo no plano lógico são inexoráveis as consequências, pois alguém poderá não ter contestado, mas, nem por isto, haverá, necessariamente, de perder a demanda, a qual poderá ser julgada improcedente”* (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 669).

Ainda sobre ônus, esclarece Goldschmidt: *“Apesar disso, somente existem no processo ônus, ou seja, situações de necessidade realizar determinado ato para se impedir um prejuízo processual. Em outras palavras, se trata de um ‘imperativo de próprio interesse’”* (tradução livre) (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro, Barcelona: Labor, 1936, p. 203).

<sup>23</sup> Sobre o tema: *“Todo processo implica em ônus para as partes. Se não aforar o pedido, arrisca-se o autor a jamais ver satisfeita a sua pretensão. Se não exercer defesa, o réu corre o risco de perder a causa. (...) A prestação jurisdicional cumpre-se (...) mediante uma atividade onerosa, forçada pelo próprio interesse dos litigantes e, necessariamente, desenrolada no tempo”* (LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*, 3ª ed., Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 5).

o sistema de preclusões garante que os atos só possam ser praticados no prazo e forma fixados pela lei ou pelo juiz.

A segunda é uma função de estabilizadora, porquanto, uma vez inobservado o ônus de praticar o ato, estabiliza-se a situação processual decorrente da omissão da parte, que não mais poderá, em regra geral, alterar a situação processual ali estabelecida.<sup>24</sup>

Trazendo tais questões à possibilidade de correção de vícios, nos termos já expostos acima, verifica-se que na vigência do CPC/73 o sistema de preclusões trazia em si pouca ou quase nenhuma flexibilização, ressalvadas as hipóteses que eram positivadas no ordenamento processual, o que será objeto de análise adiante.

O CPC/15, conforme também verificar-se-á, manteve tanto na extensão como na profundidade as hipóteses de correção de vícios que já eram possibilitadas pela legislação processual anterior, e, além disso, apresentou como regra geral outras oportunidades onde poderão as partes se manifestar para o fim de retificar eventuais defeitos recursais.

Ao que parece, as disposições do CPC/15 não representam a mitigação do sistema de preclusões, que permanece aplicável no caso de não ser cumprido o ato no tempo e na forma necessários, mas sim um diferimento, uma flexibilização, da sua incidência imediata à hipótese em concreto.

Sendo assim, caso a parte seja intimada para sanar eventual vício de requisito de admissibilidade constante no seu recurso e, a despeito de tal determinação, assim não o fizer, não terá nova oportunidade, por incidência do sistema de preclusões.

Ainda que não seja o objetivo principal da abordagem aqui apresentada, de se destacar que nem só em relação às partes seria possível a aplicação do instituto da preclusão, sendo certo que parcela da doutrina entende que seria o instituto também aplicável ao julgador.

Em relação à ocorrência de preclusão para o juiz<sup>25</sup> (preclusão *pro judicato*), diferentemente do que acontece na aplicação do sistema de preclusões às partes, não há que

---

<sup>24</sup> Cf. SOUZA, Miguel Teixeira. *Preclusão e caso julgado*. p. 2. Disponível em <<https://www.academia.edu/>>. Acesso em 22/10/2019.

<sup>25</sup> “Com acuidade de raciocínio, abordam alguns autores, e dentre eles Celso Agrícola Barbi, a falha central da clássica concepção chiovendiana a respeito da preclusão, dizendo que esta concepção abrange o instituto exclusivamente no que diz respeito ao plano das faculdades da parte (*rectus*, ônus), e não ao das questões decididas no curso do feito, inclusive do ponto de vista do próprio juiz. Escapariam, pois, àquela concepção o plano das questões e a preclusão *pro judicato*.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 474-475.)



se falar em ônus processual, mas sim em vinculação da atuação do magistrado ao princípio da segurança jurídica e devido processo legal. E nem poderia ser diferente.

Na qualidade de representante imparcial do Estado na relação jurídica, o julgador não possui interesse próprio na demanda e sua omissão não acarretará desvantagem a ele, característica do ônus. Este deve, em contrapartida, sempre buscar a decisão mais justa e resguardo da paz social.<sup>26</sup>

Nessa esteira, de acordo com a doutrina que entende existir a preclusão *pro judicato*,<sup>27</sup> infere-se que esta poderia ser aplicável em relação às matérias já decididas anteriormente ou, ainda, depois que superada determinada fase processual.

Isso porque, como já visto acima, o processo há de respeitar a marcha, “andando para frente”,<sup>28</sup> com o fito de se chegar à entrega da tutela final satisfativa. Nesta senda, não seria crível que pudesse o julgador, a qualquer momento, se pronunciar sobre questões que já foram superadas.<sup>29</sup>

Na mesma toada, ainda que não decidida a questão, não parece correto admitir a possibilidade de prolação de decisão acerca de determinado ponto quando o processo já está em outra fase, onde o pronunciamento judicial já não faz mais sentido. Tal possibilidade colocaria as partes em situação de flagrante incerteza com o desfecho da demanda e fomentaria a insegurança jurídica.

---

<sup>26</sup> “É totalmente estranha à atividade do magistrado a figura do ônus, pois nenhum ato judicial visa a vantagem própria, tampouco a omissão acarreta alguma desvantagem. Isso porque o juiz não age em busca de interesses seus, mas sim persegue a aplicação da justiça e o resguardo da paz social, na qualidade de agente do Estado de Direito” (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão processual civil*, p. 106).

<sup>27</sup> Sobre o tema, Manoel Caetano Ferreira Filho expõe que: “Realmente, a única modalidade de preclusão que pode atingir o juiz é a consumativa: uma vez exercido o poder que se manifesta na prática do ato decisório, ocorre a consumação do poder, mesmo ficando o juiz impedido de reapreciar a questão decidida” (in *A preclusão no direito processual civil*, Curitiba: Editora Juruá, 1991, p. 25).

<sup>28</sup> Cf. José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 127.

<sup>29</sup> O C. STJ, recentemente, se pronunciou sobre a impossibilidade de alteração de questões já decididas em decorrência da eficácia preclusiva: “(...) Relativamente ao mérito do recurso especial, cinge-se a controvérsia acerca do índice a ser aplicado para correção monetária do saldo apurado em favor dos recorrentes, no cumprimento de sentença. (...) a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada” (AgRg no AREsp 486.346/RS, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/5/2014). (...) Por fim, destaco apenas que, ao contrário do que afirmado pela agravante, “até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (...)” (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).” (AgInt no REsp nº 1672973/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 15/4/2019)

Todavia, a temática da preclusão *pro judicato* enseja controvérsias, em relação, v.g., aos limites da atuação do julgador às questões de ordem pública,<sup>30</sup> onde se inserem as questões atinentes à admissibilidade recursal.<sup>31</sup>

Seguindo, pode-se dizer, ainda, que o sistema de preclusões também não pode ser relacionado à sanção, entendida como consequência jurídica do inadimplemento de uma norma jurídica. Veja-se, v.g., o caso de uma testemunha que foi intimada a comparecer em audiência e não o fez. Na hipótese, o CPC permite a condução coercitiva dessa testemunha. Aqui, de se notar que no caso da sanção, a despeito do inadimplemento havido, ainda se requer que a obrigação contida na norma jurídica violada seja cumprida.

Contrariamente, no caso de aplicação do sistema de preclusões, o ônus da parte desaparece caso desrespeitado o prazo e/ou forma, tempo e lugar estipulados pela lei para o cumprimento do ato,<sup>32</sup> v.g., no caso de interposição de recurso de apelação fora do prazo de

---

<sup>30</sup> “Das razões sistemáticas acima expostas, com o devido acatamento à posição absolutamente majoritária que defende posição oposta, é lícito asseverar que o ordenamento processual brasileiro, tal qual hoje posto, fornece os elementos para afirmar a preclusão da questão de ordem pública, no mínimo para o mesmo juiz, que fica impedido de a ela voltar por ocasião da decisão de mérito” (Ricardo de Carvalho Aprigliano, *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*, p. 182). No mesmo sentido: Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 264. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 2007, p. 53.

Contra: “(...) a preclusão no curso do processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa em concordância tácita à decisão.” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*, p. 161). No mesmo sentido, excetuando a hipótese de recurso interposto nas instâncias extraordinárias: “Sempre que a matéria for cognoscível de ofício, porque de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais, por exemplo), deverá o magistrado assumi-la imediatamente, e independentemente de requerimento das partes” (ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*, São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2019, p. 422).

<sup>31</sup> “(...) mesmo não havendo peça recursal, as questões de admissibilidade do processo podem ser sempre revisadas, inclusive por simples petição, a qualquer tempo e grau de jurisdição? A parte que tem em face de si uma decisão contrária aos seus interesses em termos de admissibilidade, não recorre, não ataca os fundamentos da decisão (sistema do livre convencimento motivado) e, ainda assim, beneficia-se com a ausência de preclusão? Com efeito, se não recorreu e deixou de atacar a decisão, não houve prejuízo para si. Assim, como acontece com o mérito, deve ser o mesmo pensamento para o nível de admissibilidade do processo. Isonomia de tratamento é a palavra-chave. A segurança jurídica do sistema processual está nessa situação jurídica” (GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública e substancial*, Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, 2007, p. 163). Sobre o tema consultar também: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006; Ricardo de Carvalho Aprigliano. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*.

<sup>32</sup> “Definir o conceito de forma processual não é tarefa das mais fáceis. O primeiro conceito de forma é o modo pelo qual a substância se exprime. Para conceituá-lo do ponto de vista físico, é necessária não só a expressão do ato em si, mas que se compreendam, além de seus requisitos internos, também o tempo e o lugar em que o ato é praticado. (...) Ao determinar a forma (em sentido amplo) dos atos processuais, realizados pelas partes, o legislador lhes impõe, de certa forma, limitações, pois estabelece requisitos a serem seguidos privando o ato de efeito se esse modelo não for seguido. Afinal, o processo deve guardar uma certa ordem, pois, sem ela jamais chegaria a seu fim.” (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão processual civil*, p. 110-111)

quinze dias da intimação, terá a parte perdido a oportunidade de recorrer da decisão proferida cuja reforma ou anulação se pretende.

A preclusão também não pode ser confundida com nulidade.<sup>33</sup> Isso porque, conforme assevera a doutrina, uma vez ocorrida a preclusão no processo, seus efeitos não poderão ser esquecidos e permanecerão na demanda até o seu final, inclusive atingindo de forma negativa a parte que se omitiu quanto ao cumprimento do ato.<sup>34</sup>

Em contrapartida, a nulidade está relacionada à prática de ato pelo magistrado e sugere uma desobediência e não uma omissão ao modelo legal, que, se ainda assim houver atingido sua finalidade, poderá ser convalidado, não sendo necessária a declaração de sua nulidade.<sup>35</sup>

Ademais, preclusão também se distingue da coisa julgada formal ou material. Ainda que haja semelhança entre a preclusão e a coisa julgada formal, esclarece a doutrina que há de se notar uma diferença primordial entre os dois institutos.<sup>36</sup>

Conforme salienta Daniel Neves, a diferença pode ser observada na relação entre a prolação de decisão terminativa e as questões de ordem pública. As questões de ordem pública, embora não tenham sofrido o efeito da preclusão, certamente não mais poderão ser rediscutidas em decorrência da coisa julgada formal,<sup>37</sup> que impede a discussão de qualquer

---

<sup>33</sup> “No estudo dos efeitos das preclusões, não se pode deixar de destacar que o ato processual praticado pelas partes em desconsideração às preclusões operadas no processo importa em inadmissibilidade, e não nulidade; afinal, a lei apenas impede que o ato produza seus efeitos regulares, sendo, por conseguinte, ineficaz, e não inválido” (TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil – estática e dinâmica*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 104).

<sup>34</sup> Cf. ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 702.

Em sentido similar: “O que se sugere é uma reflexão sobre a proposta acima mencionada de fazer incidir os princípios que regem os sistemas das nulidades aos atos praticados pelas partes, mais especificamente, aos recursos. Para tanto, é preciso observar inicialmente que a atuação das partes e do juiz são regidos por valores completamente diferentes, o que faz com que não possamos simplesmente equiparar as consequências advindas dos defeitos dos atos praticados por um e por outro. (...) O descumprimento das formas impostas pela lei – para o ato processual – gera para as partes uma consequência negativa em razão do ônus advindo de sua posição processual; ao passo que para os atos praticados pelo juiz, em função de não se subordinar ao mesmo ônus, as consequências são rigorosamente diversas” (CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*, in *Recursos e razoável duração do processo*, OLIVEIRA, Bruno Silveira de; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (coord.), São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013, p. 186-187).

<sup>35</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 702.

Contra, entendendo pela aplicação conjunta dos institutos: Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo civil moderno*, p. 257-258.

<sup>36</sup> Cf. Daniel Amorim de Assumpção Neves. *Instituto da preclusão*. Disponível em <[www.genjuridico.com.br](http://www.genjuridico.com.br)>. Acesso em 14/10/2019.

<sup>37</sup> “Sem embargo de a coisa julgada formal originar-se da preclusão, que se substancia na não interposição de recurso, ambas não se confundem. A preclusão diz respeito ao não uso do recurso, ao passo que a coisa

matéria – inclusive as que não estariam sujeitas a preclusão – dentro daquela relação jurídica processual, que chegou ao seu fim.<sup>38</sup>

Em relação à coisa julgada material, foi Liebman<sup>39</sup> quem, com maior precisão, passou a distinguir o instituto da coisa julgada dos efeitos da decisão (dentre os quais se mostra presente a eficácia preclusiva), entendendo o instituto como uma qualidade que recai sobre a sentença e seus efeitos.

Nesse sentido, tratar-se-ia, assim, o instituto da coisa julgada material de um *plus* que recai sobre o dispositivo da sentença e seus efeitos, que já têm o condão de trazer modificação no estado de fato, tornando-os indiscutíveis e imutáveis.<sup>40</sup>

É uma qualidade imposta à decisão, tornando-a imutável, com capacidade de emanar efeitos extraprocessuais, ao contrário da preclusão que, *prima facie*, gerará efeitos endoprocessuais.

Situado o sistema de preclusões em nosso ordenamento como técnica de efetividade da prestação da tutela jurisdicional, pode-se relacionar as suas espécies, como faz a majoritária doutrina, em três categorias: preclusão temporal, preclusão lógica e preclusão consumativa.

Feitas as considerações iniciais sobre o sistema de preclusões, se passará à análise de cada uma de suas espécies.

## 2. Espécies de preclusão.

---

*julgada formal encerra e fecha a fase de conhecimento do processo, pondo-lhe um ponto final.*” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 703)

<sup>38</sup> Também sobre o tema: “*Não é exagero aceitar que, com a coisa julgada formal, até mesmo a decisão daquelas questões ou matérias insuscetíveis de preclusão (como no caso do art. 267, § 3º do código de processo civil) torna-se imutável dentro daquele mesmo processo. Ora, se não se pode falar, nestes casos, de preclusão, e mesmo assim a decisão não pode mais ser modificada no mesmo processo, é porque outra causa gere este efeito. Tal causa é exatamente a coisa julgada formal*” (Manoel Caetano Ferreira Filho, *A preclusão no direito processual civil*, p. 72-73).

<sup>39</sup> Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.

<sup>40</sup> “*Em direito processual, coisa julgada é imutabilidade da sentença e de seus efeitos. Ela só ocorre depois que a sentença se torna irrecurável porque, no momento em que é proferida, ela própria e seus efeitos ainda são mera proposta de solução do litígio (sentenças de mérito), ou, simplesmente proposta de extinção do processo (terminativas); nesse primeiro momento ainda é possível a substituição da sentença e alteração do teor do julgamento, em caso de recurso interposto pela parte vencida*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.*, vol. III, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 295).

a) Preclusão temporal.

A CF/88, em seu art. 5º, inc. LXXVIII,<sup>41</sup> expôs expressamente que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Barbosa Moreira, em texto intitulado *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*, após manifestar quais seriam, em sua opinião, os maiores equívocos de entendimento alardeados acerca da demora da entrega da tutela jurisdicional, expõe, ao final, que: “também se lê na Constituição, e desde o seu primeiro momento de vida, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV)”, para então concluir que “a norma introduzida pela Emenda Constitucional 45 terá de conviver com essa e não poderá fazer dela tábua rasa. Um processo informado por preocupações garantísticas necessariamente será menos rápido que um processo que as ponha de lado.”<sup>42</sup>

Assim sendo, mostra-se latente a preocupação da doutrina e dos operadores do direito de modo geral com a razoável duração do processo analisada em conjunto com as garantias fundamentais do jurisdicionado que busca no Poder Judiciário seu pretense direito.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>42</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O problema da duração do processo: premissas para uma discussão séria*, in Temas de direito processual civil - nona série, 2007, p. 367-377.

<sup>43</sup> “É que - como exortava Carnelutti - “a semente da verdade necessita, às vezes, de anos, ou mesmo de séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*)... O processo dura; não se pode fazer tudo de uma única vez. É imprescindível ter-se paciência. Semeia-se, como faz o camponês; e é preciso esperar para colher-se. Ao lado da exigência de atenção, coloca-se a paciência entre as virtudes inafastáveis do juiz e das partes. Infelizmente estas são impacientes por definição; impacientes como os doentes, visto que também sofrem. Uma das tarefas dos defensores é aquela de inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição in adiecto: se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*, São Paulo: RT, 1997, p. 30-31).

Uma das formas de impulsionamento do processo, respeitando-se os princípios do contraditório, efetividade e segurança jurídica, mostra-se presente no sistema de preclusões, em especial a preclusão temporal.

Com efeito, todas as espécies de preclusão estão ligadas à economia processual, segurança jurídica e, também à efetividade da jurisdição. Entretanto, observa a doutrina que, das três espécies de preclusão, a que mais intimamente está concatenada à economia processual é a preclusão temporal.<sup>44</sup>

Em linhas gerais, o sentido e objetivo da preclusão temporal é acelerar o ritmo de julgamento do processo, por intermédio da imposição de prazos para que os atos processuais diversos ao longo da demanda sejam praticados.

Na esfera recursal (como também será objeto de menção no ponto abaixo atinente à tempestividade), o art. 1.003, §5º, CPC/15,<sup>45</sup> instituiu que todos os recursos terão prazo de interposição de 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação da decisão que se pretende atacar, exceto os embargos de declaração que deverão ser opostos em 5 (cinco) dias úteis.

Nessa medida, haverá a incidência da preclusão temporal quando o ato processual não for realizado pela parte no prazo previsto pela legislação. Veja-se, neste ponto, que é respeitado também o princípio do contraditório porquanto a Lei, ao mesmo tempo que dá à parte recorrente a possibilidade de, no prazo, interpor o recurso necessário e útil à sua pretensão, também determina, no mesmo art. 1.003, §5º, que o recorrido terá o mesmo prazo, em atenção ao princípio da isonomia, para responder às razões de recorrer apresentadas.

Sobre esse ponto, esclarece a doutrina que a evolução do procedimento prescinde três requisitos, quais sejam: (i) a fixação de limites de tempo para cumprimento dos atos; (ii) incentivo para que tais sujeitos processuais a pratiquem os atos, e, ainda; (iii) que o processo, independentemente do cumprimento do ato ou não, possa prosseguir.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral Cabral, *Nulidades no processo civil moderno*, p. 265.

<sup>45</sup> “Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

<sup>46</sup> Cf. CAPONI, Remo. *La rimessione in termini nel processo civile*, Milano: Guffrè, 1996, p. 15.

Assim, v.g., o recurso de apelação interposto nas hipóteses do art. 1.009, CPC/15,<sup>47</sup> protocolado no 16º dia útil, será abarcado pela preclusão temporal e aquela decisão antes passível de reforma pelo Tribunal *ad quem* não mais poderá ser sujeita à modificação. Em contrapartida, caso interposto no prazo legal e respeitados os seus requisitos de admissibilidade, poderá ensejar à parte recorrente a revisão ou a anulação da decisão atacada, implicando assim na obtenção de uma vantagem aos seus anseios na demanda.

Esta espécie de preclusão é a mais difícil de ser contornada pelas partes, contudo, verifica-se que, mesmo em relação a ela, o CPC/15 se pronunciou no sentido de ser possível comprovação de inexistência de vícios quanto ao seu cumprimento.

Isso porque, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, há que se oportunizar à parte, em atenção ao princípio do contraditório (arts. 9º<sup>48</sup> e 10º<sup>49</sup>, CPC/15) e evitando-se a prolação de decisão surpresa, que se pronuncie antes da prolação de decisão sobre eventual intempestividade da prática do ato processual.

Ainda, pode-se mencionar também hipótese onde as partes alterem os prazos fixados em lei, alterando, assim, a incidência da preclusão temporal com base na aplicação do art. 191, CPC/15,<sup>50</sup> mediante a estipulação de calendário para a realização dos atos processuais.

---

<sup>47</sup> “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.”

<sup>48</sup> “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.”

<sup>49</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>50</sup> “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

A celebração deste negócio jurídico processual vinculará o juiz, mas dessa convenção o julgador não é parte integrante, não sendo necessária autorização<sup>51</sup> para que se fixe calendário diverso para o cumprimento dos atos processuais.<sup>52</sup> Nessa medida, na hipótese de elaboração deste calendário, o que se denota é que eventual prazo para cumprimento dos atos processuais volitivamente estipulados independem de intimação.

Portanto, será de responsabilidade das próprias partes o cumprimento destes prazos, aí sim sob pena de incidência do instituto da preclusão temporal, cujos termos não se alteram em virtude da celebração do negócio jurídico processual. O que se altera, na realidade, é o momento da sua incidência.

Não obstante o escopo deste tópico enverede para a preclusão temporal direcionada às partes, cumpre esclarecimento quanto à possibilidade de haver incidência o instituto em relação ao juiz.

Parte da doutrina entende que o objetivo de imprimir celeridade ao trâmite procedimental remete a todos os sujeitos da relação processual. Entretanto, prevalece o entendimento de que em relação ao julgador não há preclusão temporal para que se decida acerca de questões processuais.

Referido posicionamento se mostra presente no cotidiano forense quando, v.g., questões que deveriam ter sido analisadas em despacho saneador acabam sendo diferidas para o momento da sentença, de forma equivocada.<sup>53</sup>

Aos que admitem a hipótese de incidência do instituto da preclusão temporal ao julgador, a justificativa reside no fato de que o processo, como já exposto acima, avança por intermédio de fases delimitadas, com a existência de prazos para cumprimento dos atos, não

---

<sup>51</sup> “Na premissa de que o regime jurídico é misto, são aplicáveis as regras civis que tratam das nulidades, conforme disposições gerais dos artigos 166 e seguintes do Código Civil, analisadas acima sob a específica ótica das regras de natureza processual. Tratando-se de vício caracterizador de nulidade (...), o CPC 2015 reafirmou o que já consta no sistema do Código Civil (art. 168): o tema pode e deve ser conhecido de ofício pelo juiz (ou a requerimento da parte, incluindo-se aí o Ministério Público). Isso deverá ocorrer incidentalmente no processo em que o conteúdo do negócio for apresentado ao magistrado (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era*. In: Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. (Org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais*, v. 1, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 77).

<sup>52</sup> “A possibilidade aberta pela lei deve ser vista como uma oportunidade de as partes fixarem os prazos a que estão sujeitas; tanto isso é verdade que o estabelecimento do calendário gera a dispensa da intimação delas para a prática de ato processual (§2º). Não se deve entender que também para o juiz seriam estabelecidos prazos, que não aqueles já fixados pela lei ou, por outra forma, compatíveis com a tempestividade da jurisdição e a observância dos deveres funcionais do magistrado” (Idem, Flávio Luiz Yarshell, *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era*, p. 77).

<sup>53</sup> Cf. TALAMINI, Eduardo. *Saneamento do processo*, in *Revista de Processo*, nº 86, 1997, p. 102-104.



podendo, nesses termos, o julgador, detentor de prazos ditos como impróprios, gerar um prolongamento indefinido e injustificado do processo, para além do estritamente necessário.

Assim sendo, visando a entrega de uma tutela satisfativa num procedimento garantista, a busca de um equilíbrio colaborativo<sup>54</sup> deve ser fruto do trabalho de todos os integrantes da relação processual, inclusive do juiz, não havendo que se falar em prazos indefinidos ou impróprios<sup>55</sup>.

A preclusão temporal, no caso, teria papel fundamental porquanto traria hipótese de impossibilidade de pronunciamento do julgador acerca de questão superada pela modificação da fase processual,<sup>56</sup> impossibilitando ao juiz a prolação de decisão sobre a fase anterior.<sup>57</sup>

#### b) Preclusão lógica.

A segunda espécie de preclusão é a lógica. Diz-se preclusão lógica quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro que, pela lei, é definido como incompatível<sup>58</sup> com aquele que se pretende realizar, ou que tal circunstância deflue de forma inequívoca da interpretação do sistema processual.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo civil moderno*, p. 271.

<sup>55</sup> “(...) é natural que sejam impróprios os prazos fixados para o juiz porque ele não defende interesses pessoais no processo, mas cumpre deveres. Seria contrário à ética e ao senso-comum a definitiva dispensa de cumprimento de um dever, em razão do seu não-cumprimento no prazo. Para alguns, talvez isso fosse até um prêmio... O juiz que excede prazos sem motivo justo é um mau pagador das promessas constitucionais de tutela jurisdicional e deve suportar sanções administrativas ou mesmo pecuniárias, mas inexistente a sanção processual das preclusões” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 554).

<sup>56</sup> “Se é verdade que, em princípio, ao juiz cabe retificar seus próprios erros, de modo a restaurar a marcha do processo por via legal, e que esse poder independe de texto expresso, pois é implícito na investidura jurisdicional, exato é também que essa prerrogativa sofre limitação específica naqueles tipos de processo em que sobrevivem fases ou etapas distintas, as quais, à medida que fluem e se superam, geram ou podem gerar consequências preclusivas de inquestionável relevância” (FILHO, Tomás Pará. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil*. RePro, 2015, p. 5-15).

<sup>57</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 2007, p. 53.

<sup>58</sup> “A preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se determinado ato processual, pela realização de outro ato incompatível. Esta modalidade de preclusão decorre, portanto, da incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado” (RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 113).

<sup>59</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 703. Ainda sobre o tema: “Esses seriam atos logicamente incompatíveis por disposição legal, mas há que alvitrar, também, a preclusão lógica independentemente de previsão legal” (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão Processual Civil*, p. 149).

Pode-se dizer, nesse sentido, que a preclusão lógica está relacionada ao comportamento coerente<sup>60</sup> dos integrantes da relação processual, que deverão agir em acordo com os princípios do contraditório efetivo e da boa-fé processual.<sup>61</sup>

Já foi exposto que o instituto da preclusão para as partes está galgado na ideia de ônus, que implica necessariamente na obtenção de vantagem pela prática do ato processual e uma desvantagem pela omissão.

No caso da preclusão lógica, a vantagem aferida reside na previsibilidade da conduta emanada do primeiro ato processual válido, obstando que essa questão, por comportamento contraditório posterior da mesma parte, ressurja na demanda.

Isso se dá na medida em que o ato processual válido, praticado primeiro, trará aos sujeitos processuais responsabilidade e previsibilidade de conduta, que não pode ser quebrada por intermédio de um comportamento contraditório.<sup>62</sup>

No âmbito recursal, v.g., pode-se mencionar a figura da aquiescência, que nada mais é do que a concordância da parte com os termos da decisão prolatada pelo juízo, ou, ainda, a manifestação da parte contra a decisão de desistência de recurso que ela mesma requereu.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> “(...) *uma das consequências do dever de boa-fé e do exercício dos direitos em boa-fé é a exigência de um comportamento coerente; como se verifica quando uma pessoa, dentro de uma relação jurídica, há despertado em outra, com a conduta adotada, uma confiança fundada na boa-fé em relação a determinada conduta futura, como dedução da conduta anteriormente praticada, não se deve fraudar a confiança e é inadmissível qualquer prática de ato incompatível com ela*” (tradução livre) (CONDORELLI, Epifanio J. L. *Presupuestos de la nulidad procesal*, in MORELO, Augusto Mario. *Estudios de nulidades procesales*. Buenos Aires: Hammurabi, 1980, p. 792).

<sup>61</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno.*, p. 307.

<sup>62</sup> “(...) *a parte não pode pura e simplesmente aniquilar este acto, enquanto acto de autovinculação, porque não o quer mais ou porque não o quer assim. (...) O legislador sabe que, ao admitir a destruição de um acto de autoregulação e de autovinculação, está a admitir uma quebra do princípio de que a vinculação deve ser manter, pondo, conseqüentemente, em causa. Tanto a confiança e os interesses de quem agiu na pressuposição de que o acto é válido, como, em última instância, os interesses do tráfico jurídico*” (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulatório*, Coimbra: Coimbra, 2003, p. 489).

<sup>63</sup> Sobre a incidência da preclusão lógica, recentemente o C. STJ se manifestou contra a possibilidade de interposição de recurso que se insurge contra a homologação do pedido de desistência: “(...) 2. Julgado prejudicado o agravo em recurso especial diante da perda superveniente do seu objeto noticiada pelo próprio recorrente, deixou de produzir efeitos a decisão anterior que não havia conhecido do apelo nobre, não podendo esta decisão ser objeto de impugnação no agravo interno. 3. A declaração expressa do recorrente demonstrando o seu não interesse no processo e requerendo a sua extinção por suposta perda superveniente do seu objeto, equivale a desistência expressa do recurso especial. 3.1. O pedido de desistência do recurso especial, que pode ocorrer a qualquer momento, prescinde da anuência ou da oitiva do recorrido. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ já proclamou que o instituto da preclusão lógica impede o acolhimento do recurso que se insurge contra a homologação da desistência do recurso interposto. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt nos EDcl no AREsp 883.525/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/02/2019)

No primeiro exemplo, caso, posteriormente, a parte venha a se arrepender da concordância em relação à decisão apta a ser atacada, não poderá fazê-lo em decorrência da hipótese de incidência da preclusão lógica operada (art. 1.000, *caput* e par. único, CPC/15)<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, mostra-se contraditório o comportamento da parte que, num primeiro momento, manifesta um pedido de desistência das razões recursais e, depois, venha a se insurgir contra a determinação judicial que acata o pedido.

Isso porque, nos comportamentos externados, há clara incompatibilidade, que viola não só o princípio da segurança jurídica, como também o da boa-fé objetiva e da cooperação.

Trata-se, em outras palavras, de hipótese do brocardo *venire contra factum proprium*, que, segundo entende a doutrina, é formado por quatro pressupostos essenciais.<sup>65</sup>

O primeiro deles é a existência de dois atos processuais sucessivos válidos. Nos termos acima expostos, viu-se que para a configuração da preclusão lógica faz-se necessário que a parte pratique, inicialmente, um ato processual válido que, acatado pelos demais sujeitos processuais, é capaz de surtir efeitos forma isolada.

Ato contínuo, esta mesma parte (ante a necessidade de similitude subjetiva) praticará um segundo ato, que também seria válido se analisado de forma isolada e fora do contexto endoprocessual, mas que diante da narrativa do caso em concreto se mostra contraditório ao ato processual anterior.

O segundo requisito remete exatamente à incoerência entre os comportamentos externados. Partindo-se da mesma hipótese do parágrafo anterior, esse primeiro e segundo atos processuais praticados pelas partes não deverão ser incoerentes a ponto de ensejar uma incompatibilidade ao qual não se sujeita o ordenamento legal.<sup>66</sup>

O terceiro e quarto requisitos remontam à quebra de confiança na manutenção do padrão de conduta.

---

<sup>64</sup> “Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

<sup>65</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 318-319.

<sup>66</sup> “(...) a incompatibilidade de comportamento que aqui se analisa não pode ser permitida pelo ordenamento. Vale dizer, não se trata apenas de uma incompatibilidade fática, mas de um exame da lógica normativa do sistema.” (Idem, Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 322).

A fim de que seja verificada a ocorrência de preclusão lógica, há de ser analisado, no caso em concreto,<sup>67</sup> se o ato processual praticado ou acerca do qual se omitiu a parte, ensejou claras expectativas ou previsibilidade acerca do comportamento adotado pela outra parte.

Isso quer dizer que a modificação de estratégia não é hábil à configuração da preclusão lógica em relação ao segundo ato, mas, sim, que a contradição comportamental esteja clara o suficiente a ensejar violação à confiança, interferindo na esfera de outrem.

Aqui, v.g., remete-se à hipótese do depósito do valor da condenação realizado nos autos pela parte após a prolação de sentença.

Se esse depósito foi realizado com ressalvas de que o que se pretende, na verdade, é apenas garantir o juízo para posterior discussão em sede recursal, não há que se falar em quebra de confiança do padrão de conduta.

Entretanto, caso seja efetuado o depósito sem ressalvas, há interpretação no sentido de que houve o pagamento, tornando preclusa a oportunidade de discussão posterior sobre aquele valor.

Ao que parece, tanto no caso da aplicação da preclusão lógica, como também na hipótese de incidência da preclusão temporal, mostra-se de particular dificuldade, em sede recursal, a possibilidade de saneamento de vícios de admissibilidade.

### c) Preclusão consumativa.

Por fim, a última espécie de preclusão é a consumativa, caracterizada pela perda da possibilidade de praticar um ato processual em virtude de, anteriormente, esse mesmo ato já ter sido consumado.<sup>68</sup>

Dessa forma, entende parcela da doutrina que somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse praticado, não poderá o interessado

---

<sup>67</sup> “a preclusão lógica não está adstrita a hipóteses taxativas previstas em lei, exigindo coerência nas condutas processuais de modo geral, até por conta dos princípios da lealdade e da boa-fé, que inspiram o instituto.” (Anissara Toscan, *Preclusão processual civil – estática e dinâmica*, p. 116).

<sup>68</sup> “Diz-se também que a preclusão consumativa, a exemplo da lógica, representaria fato extintivo de direitos processuais cabentes às partes.” (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão processual civil*, p. 151).

realizá-lo novamente.<sup>69</sup> Trata-se, assim, de instituto que tem base no brocardo romano do *bis in idem* e que remete ao princípio da economia processual.<sup>70</sup>

No CPC/15, a preclusão consumativa se encontra caracterizada pelo art. 200,<sup>71</sup> que estabelece que os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ainda que tenha o dispositivo legal, em sua redação, o advérbio “imediatamente”, denota-se, como será demonstrado adiante, que é justamente em relação a esta espécie de preclusão que se apresenta a maioria das hipóteses de saneamento dos vícios dos requisitos de admissibilidade recursais, por flexibilização da sua aplicação imediata.

Outrossim, é também em relação a esta espécie que a doutrina mais diverge, tanto em relação à sua função no ordenamento processual, como também no que se refere a sua forma de aplicação.

No âmbito recursal, o primeiro ponto de controvérsia reside na presença, ou não, da preclusão consumativa na interposição de recurso defeituoso em prazo inferior àquele previsto pela lei.

A majoritária doutrina, levando em consideração a disposição do art. 158, CPC/73 (atual art. 200, CPC/15), sempre entendeu pela interpretação literal da lei e respeito ao princípio da eventualidade.<sup>72</sup>

Nesse sentido, se a despeito de o recorrente possuir 15 (quinze) dias para a interposição de recurso de apelação, o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, e, neste recurso,

---

<sup>69</sup> Sobre a impossibilidade de emenda à recurso após a sua interposição, recentemente, assim decidiu o C. STJ: “(...) 2. “Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa” (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). AGRADO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1818216/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019).

<sup>70</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno*, p. 262.

<sup>71</sup> “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

<sup>72</sup> “O ordenamento jurídico não se adstringe a regular diversas atividades processuais, sua forma e seu conjunto, mas regula também sua sucessão processual. (...) Consequência desse princípio é a aplicação do sistema de preclusões adotado pelo nosso Código de Processo Civil. (...) é, igualmente, consequência do princípio da eventualidade, segundo o qual as partes são obrigadas a empregar todos os meios de ataque e de defesa ao mesmo tempo, para que eventualmente surtam seus efeitos” (Antônio Alberto Alves Barbosa, *Da preclusão processual civil*, p. 188-189).

Contra: “(...) dessa forma, verifica-se que a preclusão é mais ampla que o princípio da eventualidade, que tem sua abrangência limitada à fase introdutória da demanda” (TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 289).

houver sido juntada apenas a peça de interposição, sem as respectivas razões, ter-se-ia presente a hipótese da preclusão consumativa, impedindo-o de sanar tal vício com a juntada de suas razões. No mesmo sentido, em relação ao preparo recursal, caso não houvesse sua comprovação no ato de interposição do recurso (art. 511, CPC/73)<sup>73</sup>, deveria este ser inadmitido, sem possibilidade de reparo pela parte recorrente.<sup>74</sup>

Contrariamente, entretanto, já havia também autorizada doutrina que, à época, já entendida que desde que praticado o ato de forma válida e, desde que ainda dentro do prazo, não haveria impedimento para que a parte pudesse sanar o ato processual praticado.<sup>75</sup>

Para a aplicação deste entendimento se mostrava necessário, portanto, o preenchimento de dois requisitos: estar diante de um ato válido e, ainda, que sua correção se desse ainda dentro do prazo estipulado pelo ordenamento para a sua prática.

Isso porque, pela análise perfilhada, o ato inválido não teria o condão, de qualquer maneira, de provocar efeitos na demanda.<sup>76</sup> Portanto, se praticado o ato fora do prazo, se estaria diante de hipótese de incidência da preclusão temporal, inviabilizando a correção do equívoco mesmo que adotada a flexibilização da preclusão consumativa.

Outrossim, havia também entendimento no sentido de que, em se tratando de ato inválido, seria este incapaz de gerar eficácia. Nessa medida, não restaria verificada a hipótese de preclusão consumativa, devendo, assim, ser oportunizado à parte, desde que dentro do prazo recursal, a prática de um segundo ato que, se válido e perfeito, deveria ser admitido.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

<sup>74</sup> Sobre a aplicação imediata da preclusão consumativa, na vigência do CPC/73, é era esse o entendimento de: NERY JR., Nelson, *Teoria geral dos recursos*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos*, in Temas de direito processual civil – nona série, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 268. CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224-225.

<sup>75</sup> “A parte, ao antecipar-se, procurou contribuir para a celeridade do processo. Não é justo apená-la com a perda da possibilidade de eliminar a irregularidade ou realizar acréscimos, se observado o prazo legal” (José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 147).

<sup>76</sup> Contrariamente, sobre a impossibilidade de retificação de vício de atos válidos ou inválidos, esclarece Fernando Rubin que referida questão não importa: “descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo emendá-lo ou reduzi-lo” (in *A preclusão na dinâmica do processo civil*, p. 117-118.)

<sup>77</sup> “Afim, quando o ato é praticado irregularmente, a própria lei o considera ineficaz para atingir os objetivos almejados pela parte. Ora, se assim é, não se pode admitir que a própria lei confira-lhe eficácia para consumir o direito da parte em praticá-lo. Se o ato é ineficaz, não produz nenhum efeito, nem o de consumir o direito da parte. Exatamente por isso é que não podemos aceitar a opinião da doutrina já referida segundo a qual a preclusão consumativa se daria tanto quando o ato processual e praticado validamente quanto invalidamente. Parece-nos que a interpretação ora proposta se mostra em absoluta consonância com a mens legis da preclusão consumativa, conforme identificação de Guarneri ‘nestes casos, a lei considera que o interesse já tenha sido satisfeito, e assim perde a razão de ser a faculdade de se cumprir o ato processual’. Ora, a lei só poderia levar em conta que o interesse foi satisfeito se o ato pudesse produzir efeitos. Como não pode, não há

Para os que, já na vigência do CPC/73, entendiam ser possível o saneamento de vícios, não necessariamente formais (v.g. a apresentação de razões recursais posterior), não se estaria diante de qualquer violação ao princípio da celeridade, economia, ou, ainda, prejuízo à parte *ex adversa*, a complementação ou saneamento do vício, desde que estes ocorressem dentro do prazo legal.

Também não implicaria afronta ao princípio da eventualidade. Isso porque, estando diante de ato processual válido, ainda que defeituoso, em atenção ao princípio da instrumentalidade e primazia do julgamento de mérito, deveria ser oportunizada a correção, – desde que não houvesse passado o prazo fatal para tanto, repita-se -, sob pena de incorrer na incidência da preclusão temporal.

Heitor Sica vai mais adiante e, partindo da opinião externada por Bedaque, questiona a própria necessidade de manter-se no ordenamento tal espécie de preclusão, porquanto não há que se falar em consumação do direito da parte, seja pela prática de ato válido ou inválido. Nessa medida, expõe que, desde que respeitado o prazo máximo à interposição do recurso, deveria ser oportunizado ao recorrente sanar ou até mesmo emendá-lo.<sup>78</sup>

Referida questão, analisada adiante, ganha fôlego com o advento do CPC/15 que traz em seu bojo uma regra geral pelo saneamento dos vícios recursais (art. 932, par. único, e art. 1029, §3º, CPC/15), o que, de fato, enseja a flexibilização do momento de incidência da preclusão consumativa.

Nessa toada, se antes da vigência do ordenamento processual atual a adoção da preclusão consumativa imediata era assente pela jurisprudência e pela majoritária doutrina, deve-se, diante das disposições do CPC/15, estabelecer os critérios e limitações à sanabilidade dos vícios dos requisitos de admissibilidade recursal, o que se demonstrará ao longo deste estudo.

---

*que se falar em consumação do direito da parte. Com isso, procuramos destacar que o ato inadequado quanto à forma (em sentido estrito) pode, sim, ser emendado, desde que dentro do prazo, já que não se pode cogitar, in casu, a preclusão consumativa”* (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão Processual Civil*, p. 124).

<sup>78</sup> *“Por fim, e diante de toda a análise empreendida, sentimo-nos seguros em afirmar que a preclusão consumativa não existe, pois a prática do ato não impede, em si, que ele seja praticado novamente ou emendado. O que há, sim, é a falta de interesse processual da parte em praticar determinado ato novamente, ou a impossibilidade temporal ou lógica de emendar o ato já praticado, jamais a consumação do direito da parte pelo exercício do direito processual, seja válida, seja invalidamente (...)”* (Idem, Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão Processual Civil*, 153).

### 3. Cooperação e seus deveres relacionados à possibilidade de saneamento dos vícios recursais.

Realizadas as considerações primeiras sobre o sistema de preclusões, nos termos expostos na abertura deste capítulo e em acordo com a proposta deste estudo, passasse à análise da cooperação e seus deveres e da sua relação com a possibilidade de correção dos vícios recursais que obstam a admissibilidade dos recursos. De pronto, de se destacar que não se trata a cooperação<sup>79</sup> de novidade trazida pelo CPC/15, sendo certo que o legislador cingiu-se, agora, a expressamente incluí-la no regramento processual, no art. 6º<sup>80</sup>.<sup>81</sup>

Em termos processuais, pode-se dizer que a questão central em relação à cooperação está na sua equilibrada organização, entendida como a divisão dos trabalhos entre os integrantes da relação processual.<sup>82</sup>

Assim, entende-se que a cooperação busca organizar o papel das partes e do julgador na conformação do processo,<sup>83</sup> estruturando-o como se uma comunidade de trabalho fosse, em que se privilegia uma atuação conjunta entre os sujeitos processuais.

---

<sup>79</sup> “Inicialmente, discute-se a existência do Princípio da Cooperação (*Kooperationsmaxime*) no quadro da tradicional distinção entre o princípio dispositivo processual (*Verhandlungsmaxime*) e o princípio inquisitório (*Untersuchungsmaxime*). Em linhas de síntese o princípio dispositivo processual dispõe que o Estado e a sociedade não estão interessados no processo e em seu resultado justo, motivo pelo qual se deve deixar nas mãos das partes o fornecimento do material fático e a aquisição dos meios de prova. De outro lado, o princípio inquisitório dispõe que existe um interesse público na determinação da situação fática de forma verdadeira e completa e, com isso, na prolação de uma decisão correta e conforme o direito quanto possível, razão por que no processo vale o princípio da determinação, investigação e prova dos fatos de ofício. (...) A partir de diferentes perspectivas e com diferentes preocupações, a doutrina que tratou das alterações ocorridas na lei processual alemã fez surgir o princípio da cooperação processual pode ter algumas conclusões sintetizadas em conjunto. É que, seja considerando a colaboração como sendo um termo médio entre o princípio dispositivo processual e o princípio inquisitório, um *tertium genus*, uma fusão do princípio dispositivo processual com a verdade material e os deveres do juiz, a lição é clara: há uma alteração na concepção do fenômeno processual, que vai entendido como sendo um processo de comunicação, formação de opinião e decisão que é aberto, argumentativo e flexível. O processo é um discurso racional, em que o diálogo deve ser efetivo, i.e., baseado em narrativas com pretensão de verdade, claras e completas, de modo a se possibilitar que as partes exerçam sua liberdade (realizam escolhas) de modo adequado (...), participando da gestão do processo” (KOCHEIM, Ronaldo. *Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (Kooperationsmaxime)*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 251, 2016, p. 75-111).

<sup>80</sup> “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>81</sup> Cf. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 98 e ss.

<sup>82</sup> “A estrutura mesmo do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores, especialmente os de conteúdo constitucional” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativista do processo I*. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>>. Acesso em 23/10/2019).

<sup>83</sup> “A colocação do problema no centro das preocupações hermenêuticas, com o emprego de lógicas mais adequadas à especificidade do fenômeno jurídico e o frequente emprego de princípios, em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito, haveria, obviamente, de se refletir no processo. Decorre



Em relação aos partícipes da relação processual, parece sedimentado o entendimento no sentido de que os deveres de cooperação estão relacionados entre as partes e o juízo,<sup>84</sup> e não a uma suposta ajuda mútua entre os sujeitos parciais. Isso decorre do fato de que as partes buscam, mediante ingresso no Poder Judiciário, a obtenção de direitos que são em sua maioria antagônicos.

Ou seja, o ingresso da parte no Poder Judiciário acontece, em sua maioria, pelo desentendimento de uma parte em relação a outra, a ponto de não ser possível a composição direta entre elas, quando surge o Poder Judiciário como elemento pacificador.<sup>85</sup>

Assim sendo, trazendo à baila a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 379, CPC/15)<sup>86</sup>, seria ingênuo admitir que as partes, entre si, pudessem se manifestar contra seus próprios interesses sob o manto da prolação de decisão mais justa.

Isso não quer dizer, entretanto, que esse antagonismo deve ser levado ao extremo. Ao mesmo tempo em que as partes buscam a proteção de seus respectivos interesses,<sup>87</sup> tem-se por objetivo, também, compatibilizar esse posicionamento divergente

---

*daí, em primeiro lugar, a recuperação de valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar a cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. O colóquio assim estimulado, assinala-se, deverá substituir com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa”* (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes do juiz e visão cooperativista do processo I*. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>>. Acesso em 23/10/2019).

<sup>84</sup> “É relevante notar que esse diálogo cooperativo, em verdade, será mesmo condição fundamental para a própria verificação concreta do alcance dos princípios constitucionais do processo, entre os quais o direito ao contraditório e ao devido processo legal” (PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 47).

<sup>85</sup> “Não é uma questão de gostos ou vontades dos juízes e das partes, mas de conformação do ordenamento jurídico ao Estado Democrático Constitucional Brasileiro. Isto não significa que as partes deixarão de ser litigantes e deixarão de atuar em polos contrapostos em benefício de seus próprios interesses, tampouco elimina o agir estratégico das partes, mas impõe às partes um comportamento processual pautado por uma cooperação objetiva” (ZANETTI JR., Hermes. *O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo*. In *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; RESENDE, Estar Camila Gomes Norato (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 146).

<sup>86</sup> “Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.”

<sup>87</sup> “Analisando a codificação projetada, Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que, diante do Estado Constitucional e da estrutura adversarial ínsita ao processo contencioso, não se pode cogitar a existência de dever de cooperação entre as partes, mas tão somente da colaboração do juiz para com as partes, ou destas para com o magistrado. Assevera que, ainda que a colaboração de uma das partes para com o juiz, pode até ensejar que este venha a colaborar com a outra, mas tal situação é diferente da imposição de cooperação entre as partes” (LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013,

com as exigências constitucionais de boa-fé e razoabilidade para que essa relação, que é dinâmica, se desenvolva de forma razoável e ordenada até a entrega da tutela jurisdicional final.<sup>88</sup>

É nessa toada em que se insere, portanto, a cooperação das partes com o julgador. Possibilitar que o processo se desenvolva de forma escoreta, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório substancial, sem a colocação de entraves à chegada da solução final.

Na relação cooperativa mantida entre as partes e o julgador deve-se buscar, sempre, o respeito aos princípios constitucionais que emergem no processo civil, com vias de entregar a tutela final mais justa possível.

Assim, de se concluir que todos os partícipes estão sujeitos aos deveres inerentes à cooperação, que se subdividem em: a) dever de esclarecimento; b) dever de consulta; c) dever de auxílio; e, d) dever de prevenção.<sup>89</sup>

Do dever de esclarecimento se infere que ao julgador deve ser possível (e recomendável)<sup>90</sup> a análise, conjuntamente às partes, das manifestações apresentadas a fim de se ter certeza de que as alegações na petição contidas não sejam de pronto indeferidas, abrindo-se, caso necessário, a oportunidade de esclarecimento sobre a sua situação jurídica.<sup>91</sup>

De outro lado, o julgador deverá fundamentar de forma adequada as suas decisões, de maneira a tornar absolutamente claros os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão.<sup>92</sup>

---

p. 81). No mesmo sentido: “Assim, instituir um dever de cooperar não se trata “de uma visão romântica que induziria a crença de que as pessoas no processo querem, por vínculos de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Esta utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz quer dar vazão à sua pesada carga de trabalho” (THEODORO JR. Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 60).

<sup>88</sup> “Tal estado de coisas, no caso, consiste na lealdade com que os sujeitos processuais devem pautar suas condutas, a fim de não frustrar expectativas legítimas dos demais sujeitos, devendo o juiz garantir que os argumentos das partes sejam contemplados em sua decisão, acolhendo-os ou rejeitando-os de maneira fundamentada e garantindo que todos os pontos de sua decisão tenham sido objeto de prévio debate” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 61).

<sup>89</sup> Sobre o tema: SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., Lisboa: Lex, 1997, p. 62-67.

<sup>90</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 259.

<sup>91</sup> “O dever de esclarecimento (*chiarificazione*), também chamado de ‘dever de informação recíproca’, constitui ‘uma ferramenta que visa evitar mal-entendidos na comunicação processual’, na tentativa de se conterem decisões amparadas em falsas premissas fáticas ou equivocados pronunciamentos acerca do direito posto sob a apreciação judicial” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 66).

<sup>92</sup> “(...) O dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes. É certo que esse

Já o dever de consulta implica a necessidade de oportunização às partes para que se pronunciem sobre determinado fundamento que não tenha, na visão do magistrado, ficado claro, antes que seja proferida decisão em relação a este ponto.

Esse dever de consulta parece ser o mais íntimo do contraditório efetivo<sup>93</sup> (arts. 9º e 10º, CPC/15) com vias de obstar, mesmo nas hipóteses de conhecimento de questões de ofício, a prolação de decisões surpresa.<sup>94</sup>

O dever de auxílio dirige-se ao órgão jurisdicional, que tem o dever de amparar as partes na superação de possíveis dificuldades que possam impedir o exercício de direitos, ou ainda o cumprimento de ônus ou deveres processuais,<sup>95</sup> v.g., a necessidade de acesso a informações e/ou documentos mediante o auxílio do julgador.

Por fim, encontra-se o dever de prevenção, que se revela como um dever assistencial de permitir à parte a correção de vícios processuais, inclusive indicando qual seria tal vício a ser sanado<sup>96</sup> e que possui maior relevância ao estudo aqui proposto.

Trata-se de hipótese distinta do dever de esclarecimento, porquanto não se busca, no dever de prevenção, a elucidação de alegações, mas procura, sim, o chamamento das partes para correção de vícios formais sanáveis.

---

*dever decorre do dever de motivar, que é uma das garantias processuais já consolidadas ao longo da história. O dever de motivar contém, obviamente, o dever de deixar claras as razões da decisão. Essa circunstância não impede, porém, que se veja aqui também uma concretização do princípio da cooperação, já positivada”* (DIDIER, Fredie, *Curso de direito processual civil*, v. 1, Salvador: Juspodvm, 2018, p. 160).

<sup>93</sup> “*Concebido como método de identificação dialética da verdade, o princípio não deve ser reduzido a mero postulado formal, que se esgota na observância da audiência bilateral. A ênfase do caráter público do processo – com maior intervenção do juiz (notadamente em matéria de poderes de instrução) – confere ao contraditório destaque como diálogo na formação do juízo. Nesse contexto, a colaboração das partes surge como consequência natural da nova dimensão do papel reservado ao órgão jurisdicional”* (YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*, São Paulo: Marcial Pons, vol I, 2014, p. 111).

<sup>94</sup> “*O dever de consulta, a bem da verdade, impõe ao magistrado um dever de zelo pelo contraditório dinâmico ou substancial, exigindo-se-lhe proporcionar o debate prévio entre as partes, oportunizando-lhes a manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito não suscitada no processo, evitando, com isso, as chamadas decisões-surpresa, tão nocivas ao regime processual cooperativo e, de resto, ao próprio sistema jurídico.”* (Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 73). Ainda sobre o tema: “*(...) salvo no caso de manifesta desnecessidade, o tribunal não pode decidir uma questão de direito pu de facto, mesmo que seja de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem sobre ela”* (SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*, p. 66).

<sup>95</sup> Cf. Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 75.

<sup>96</sup> Sobre o tema, o CPC português, no art. 508, nº 3: “*Pode ainda o juiz convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.”*

Isso tudo com viés de possibilitar, mediante o saneamento de tais vícios, o cumprimento das regras de interpretação do processo constitucional, que busca, como já exposto, a entrega da tutela jurisdicional final.

Sobre esse ponto, bem explica Antonio do Passo Cabral, quanto ao objetivo fim do dever de prevenção, esclarecendo que caso não se vinculassem os atos processuais ao princípio da colaboração, estar-se-ia diante de hipótese de utilização do formalismo como fim em si mesmo<sup>97</sup> e não em prol da reorientação do papel dos sujeitos do processo na busca da solução mais adequada à demanda.<sup>98</sup>

Entretanto, há de se ponderar o cuidado necessário para que, sob o manto da cooperação, não se afaste o princípio da imparcialidade.

Com efeito, o dever de prevenção está ligado à ideia de gestão processual substancial, devendo ser exercido naturalmente de modo que o julgador não venha a se tornar conselheiro das partes, sob pena de ir de encontro à necessária imparcialidade e isonomia.<sup>99</sup>

Nesse sentido, mediante a colaboração mútua,<sup>100</sup> ter-se-á a oportunidade de alcançar, com maior chance de êxito, a entrega da tutela jurisdicional, mas sempre aliada a uma cautela para que a indigitada conduta, em especial do julgador, não viole a relação de isonomia que deve ser mantida em relação às partes.

É sob essa perspectiva que a cooperação se enlaça com a possibilidade de saneamento dos vícios recursais, guiando os sujeitos processuais a um processo que deve ser formado por uma troca de experiências que agreguem argumentos e informações necessárias

---

<sup>97</sup> “A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizada de antigo doutrinador: ‘na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter’ (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 2008, p. 319-320).

<sup>98</sup> “(...) se não imaginássemos a prática de atos processuais inserida em qualquer contexto colaborativo, o formalismo e a influência tornar-se-iam concepções axiologicamente vazias, ao contrário do sentido de reorientação proposto pelo movimento do formalismo-valorativo” (Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 216).

<sup>99</sup> Cf. Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 70.

<sup>100</sup> “Do princípio da cooperação decorrem, portanto, deveres para o magistrado, como o dever de informação prevenção e esclarecimento. Pode-se afirmar, portanto, que o art. 6º do Código de Processo Civil consagra um modelo de atuação que se espera do juiz; mais participativo e próximo das partes e que prestigie o diálogo entre todos os sujeitos do processo ao longo de todo o procedimento. Isso significa, como visto, dar a oportunidade ao recorrente de se manifestar sobre eventual vício que impeça o conhecimento de seu recurso.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, in *Panorama atual do novo CPC 3*, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. São Paulo: Empório do Direito, 2019, p. 390).

à formação do convencimento do juízo elevando os níveis de segurança jurídica e credibilidade nas decisões judiciais.<sup>101</sup>

#### 4. Primazia do julgamento do mérito.

Por fim, encerrando este capítulo, mostra-se necessário também tecer considerações sobre a primazia do julgamento de mérito e sua relação com a possibilidade de saneamento dos vícios recursais.

As falhas contidas na estrutura do Estado como um todo revelam consequências também no Poder Judiciário, que desemboca no descompasso existente entre a atividade judicial que a sociedade deseja e a efetivamente oferecida.<sup>102</sup>

O direito fundamental de acesso à justiça encampado no art. 5º, inc. XXXV, CF/88,<sup>103</sup> busca assegurar, àqueles que buscam guarida no Poder Judiciário, acesso a resultados efetivos que não se mostram apenas pela resolução formal das demandas, mas, sim, pela resolução do mérito da relação controvertida (inclusive nos recursos interpostos) e a satisfação prática do direito substancial.<sup>104</sup>

Nessa medida, de forma diferente ao CPC/73, que mostrou especial atenção ao rigor das formas dos atos processuais, o CPC/15, procura, atento aos anseios sociais, a entrega da tutela jurisdicional mediante prolação de decisão de mérito, colocando por vezes a forma em segundo plano, uma exceção à regra.

Essa alteração da inclinação à forma e valorização da decisão meritória se mostra já na estrutura em que o CPC/15 foi elaborado, que diverge da legislação até então vigente. Destaca-se, assim, a existência da Parte Geral, cuja interpretação dá azo à identificação de

<sup>101</sup> Cf. CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. *Princípio da cooperação e o novo CPC*, Revista dos Tribunais, vol. 984, 2017, p. 345-384.

<sup>102</sup> Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250, 2015, p. 265-286. No mesmo sentido: “Se, por um lado, o ingresso no Poder Judiciário é estimulado e facilitado por todos os meios, sob a perspectiva de que assim se estaria promovendo o acesso à justiça, uma vez que esse o ingresso ocorrer, o Estado-juiz até então aberto e receptivo ao jurisdicionado se transforma em um agente que cria obstáculos à entrega do produto final que ele mesmo assumiu o compromisso de oferecer ao cidadão, uma tutela jurisdicional célere e eficaz” (Paulo Henrique dos Santos, *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, p. 387).

<sup>103</sup> “Art. 5º (...).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

<sup>104</sup> Cf. CÂMARA, Alexandre Antonio Franco de Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2015, p. 42-50.

normas aplicáveis a todos os procedimentos civis. E, nesta parte geral, apresenta-se o capítulo denominado “Das normas fundamentais do processo civil”.<sup>105</sup>

Nesses doze primeiros artigos, o legislador fez questão de destacar qual a forma de interpretação das disposições do CPC/15, trazendo à luz princípios inerentes ao processo civil em si, mas, também, dando ênfase a princípios que já eram previstos na Constituição Federal e aplicados na matéria infraconstitucional, agora reiterados expressamente como normas fundamentais do processo.<sup>106</sup>

Em relação às disposições do Capítulo I do CPC/15, diante do escopo deste estudo, destacam-se o exposto nos arts. 4º, 6º, 9º e 10º, que remontam, respectivamente, ao princípio da primazia do julgamento de mérito e razoável duração do processo (art. 4º<sup>107</sup>), da cooperação (art. 6º) e contraditório efetivo (art. 9º e 10º).

A reiteração dessas disposições logo no primeiro capítulo do CPC/15 deixa latente a necessidade de interpretação de seus termos em acordo com a CF/88,<sup>108</sup> implicando na tergiversação inerente à forma exacerbada em detrimento do julgamento final de mérito.

Ou seja, identifica-se a intenção de remoção de obstáculos ao julgamento meritório, priorizando-se a produção de resultados, sendo certo que, em relação à matéria recursal, o CPC/15 possui diversas passagens, que serão tratadas adiante, onde se clarifica a intenção do legislador em valorizar o julgamento meritório da pretensão deduzida pelo recorrente.

Contudo, ainda que haja esse viés no CPC/15, não se pode dizer que todo o formalismo estaria equivocado. O formalismo dos atos processuais possui intrínseca relação

---

<sup>105</sup> Idem. Alexandre Antonio Franco de Freitas Câmara, *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2015, p. 42–50.

<sup>106</sup> “O CPC, tanto no aspecto formal (estruturação) como no âmbito material (conteúdo), revela-se assaz distinto em relação à legislação processual antecedente, sobretudo quando se verifica, no atual diploma processual civil, a existência de uma Parte Geral, contendo normas essenciais à interpretação sistêmica de todas as demais normas presentes ao longo do mencionado diploma legal” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 36).

<sup>107</sup> “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

<sup>108</sup> “O capítulo inaugural alberga uma plêiade de princípios jurídicos que tornam o Código mais permeável à incidência das garantias fundamentais do processo e facilitam a tarefa do julgador em face de situações não contempladas nas regras jurídicas. O respeito aos princípios será dever inarredável do magistrado e das partes nas hipóteses em que necessária a adaptabilidade do procedimento para melhor atender à situação sub iudice, o que afasta por completo a falácia, por vezes propagada, de que nesses casos o arbítrio da aplicação fria das leis (*dura lex, sed lex*) seria substituído pelo arbítrio do s juízes. Em uma democracia constitucional deliberativa, não há margem para o arbítrio de quem quer que seja” (FUX, Luiz. Prefácio. In: FREIRE, Alexandre; Dantas, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.), *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*, Salvador: Editora Juspodvm, 2013, p. 11).

com as garantias e objetivos constitucionais do processo, porquanto é por intermédio deste que restará resguardado ao jurisdicionado o respeito ao devido processo legal e, por que não, a razoável duração do processo, respeitados o contraditório e a economia processual.

Acontece que sua utilização de forma indistinta e dissonante do seu escopo primário<sup>109</sup> acaba por afastar o objetivo final, a produção de resultados efetivos às relações em concreto, questões essas que sempre foram a real intenção e compromisso do Estado.

É nesse contexto que se insere a primazia do julgamento de mérito no CPC/15, que busca ir de encontro ao formalismo exagerado,<sup>110</sup> dando-se maior importância ao julgamento meritório das demandas, em estrita consonância com a interpretação constitucional do processo civil, que tem no art. 4º uma de suas gêneses, o direito das partes a obtenção, em tempo razoável, da solução integral do mérito.<sup>111</sup>

Em outras palavras, a atividade jurisdicional estatal, ao propiciar ao jurisdicionado o acesso à justiça, não pode ser satisfeita em sua plenitude pela prestação desse acesso de maneira apenas formal, entregando uma tutela terminativa sem solução do conflito proposta à sua apreciação. O processo tem um fim social, a resposta meramente procedimental não pode ser encarada como satisfatória.

Assim, o que se verifica a partir da entrada em vigor do CPC/15, é uma modificação do paradigma anteriormente imposto ao jurisdicionado no ordenamento processual de 1973 que, de forma mais restrita, vinculava a prática de atos processuais ao rigor formal imediato, mediante aplicação do sistema de preclusões dos atos para, por

---

<sup>109</sup> “O direito processual é direito formal, na missão de realizar no direito material e, nessa ordem, cumprir ao julgador interpretar, integrar e aplicar os princípios em confronto de sua ‘ratio-especie’ com as situações práticas que se ajustam no desenvolvimento do processo. Nesse sentido, o processo constitui um instrumento para que o juiz entregue à decisão de mérito, não podendo ele – o processo – ganhar contornos mais fortes do que o próprio direito material, pelo que o processo deve promover o encontro entre o desejo das partes de obterem uma tutela definitiva para a sua pretensão e o dever do Estado de prestar tal proteção ao direito material invocado pelas partes” (Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 44).

<sup>110</sup> “Como foi dito, o procedimento é o amálgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui, incluído o Ministério Público). Compreende-se que seja relativo o valor do procedimento em face desses objetivos, sendo vital a interpretação inteligência dos princípios e sua observância racional em cada caso; é a instrumentalidade do próprio procedimento ao contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo” (Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, p. 343).

<sup>111</sup> Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 137, 2006, p. 7-31.

intermédio de sua flexibilização, como regra geral, possibilitar à parte a oportunidade de remoção dos defeitos ou obstáculos na busca do julgamento do mérito<sup>112</sup>.

No âmbito do sistema recursal, o CPC/15 traz diversos dispositivos onde se verifica a aplicação desta flexibilização, sendo a regra geral inserta no art. 932, par. único, CPC/15 e, em relação aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, também as disposições do art. 1029, §3º, CPC/15.

Ao que interessa ao estudo proposto, a partir das considerações a seguir sobre o juízo de admissibilidade, sua diferenciação do juízo de mérito e demonstração dos requisitos necessários para a prolação de decisão positiva de admissibilidade, será identificado, em qual medida o CPC/15 busca a flexibilização do formalismo, em prol da decisão meritória e aproveitamento dos atos processuais.

---

<sup>112</sup> Sobre o acesso integral à justiça, Eduardo Cambi entende que deverão ser englobados: “(i) o ingresso em juízo; (ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula geral do devido processo legal; (iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (contraditório substancial); (iv) adequada e tempestiva análise pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); (v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade das formas e efetividade dos direitos)” (CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*, São Paulo: RT, 2011, p. 218).



### **III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E OS REQUISITOS SUJEITOS À SANABILIDADE.**

No estudo proposto será analisada a possibilidade de saneamento dos vícios recursais, traçando critérios e propondo limitações à flexibilização dos requisitos de admissibilidade, atendendo, assim, ao objetivo do CPC/15 que trata como exceção a prolação de decisões meramente formais, buscando, como regra, a entrega da tutela de mérito.

Para tanto, estabelecidas as premissas no capítulo anterior, mostra-se necessário tecer considerações sobre o que é recurso, sobre o que dispõe o juízo de admissibilidade e os requisitos a ele inerentes, na medida em que as possíveis hipóteses de flexibilização decorrerão da ausência ou do equívoco de preenchimento destes mesmos requisitos e serão analisadas e decididas quando prolatada, pelo julgador, a decisão atinente ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Reiterando o que já foi exposto anteriormente, o objetivo do processo é chegar em uma decisão final de mérito sobre a controvérsia colocada à apreciação do Poder Judiciário pelas partes.

Visando alcançar essa finalidade, diversas são as oportunidades em que as partes têm o dever ou ônus de se manifestar durante o trâmite da demanda, a fim de que possam fazer com que o julgador tenha a convicção e discernimento necessários para proferir o julgamento mais próximo da melhor solução ao caso concreto, entregando, assim, uma qualitativa tutela jurisdicional.

Entretanto, haverá em tais decisões, tenham elas natureza interlocutória ou de sentença, uma parte perdedora, cujos anseios vão de encontro à solução alcançada.

No intuito de buscar o “acerto” da decisão proferida pelo julgador, são colocados à disposição das partes, Ministério Público ou, ainda, terceiros interessados, remédios processuais a fim de que possam tentar fazer valer suas alegações no resultado final da demanda.<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> “Os mais modernos ordenamentos processuais fornecem meios pelos quais as decisões judiciais podem ser impugnadas, com maior ou menor intensidade, com a finalidade de propiciar aos jurisdicionados um ajustiça

Um desses remédios para impugnação de decisão é o que se chama de recurso.<sup>114</sup>

O termo recurso remete a um curso repetido, no sentido de que faz com que a decisão, que pode ter em seu bojo matérias de natureza processual ou de mérito, seja por estas partes devolvida ao judiciário para nova apreciação.<sup>115</sup>

Nessa medida, a primeira e forçosa conclusão que se pode tomar é a de que o recurso somente pode ser interposto contra atos judiciais,<sup>116</sup> ou seja, é a conclusão do julgador acerca da manifestação das partes envolvidas diretamente ou interessadas na demanda que enseja a interposição do recurso.

Em outras palavras, são os recursos tidos por remédios processuais<sup>117</sup> que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, pelos quais se busca, na mesma relação processual, que a decisão proferida anteriormente possa novamente ser submetida a um julgamento por órgão de jurisdição em regra hierarquicamente superior àquele que a proferiu,<sup>118</sup> visando eliminar o ato viciado, ou adequá-lo, ou, ainda, substituí-lo, impedindo assim a formação da coisa julgada.

---

*mais justa, meios esses que se revelam como corretivos de decisões errôneas ou injustas*” (Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 198-199).

<sup>114</sup> “*Em uma primeira aproximação, com viés semântico, o vocábulo recurso remonta à expressão latina recursos, que contém a ideia de voltar atrás, de retroagir, de curso ao contrário. Trazendo essa ideia para o plano processual, pensa-se num voltar atrás, num retroagir, num curso ao contrário para viabilizar o reexame e o desaparecimento de uma decisão judicial*” (BONDIOLI, Luis Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 21).

<sup>115</sup> Cf. ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo Contencioso Cível no CPC/15*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 445.

<sup>116</sup> “*O sistema de recursos existe como fator de maior segurança para o acerto da prestação jurisdicional. Por ele se reapura a juridicidade da sentença recorrida, seja constatando-se a dupla conformidade entre as decisões (recorrida e em grau de recurso), confundindo-se os julgados num só, ou seja, pela reforma da sentença recorrida, caso em que prevalece o segundo julgamento por motivos hierárquicos, e, sobretudo, pelas maiores probabilidades de acerto, que o envolvem.*” (SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 12-13).

<sup>117</sup> “*À luz das considerações acima, pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 233).

<sup>118</sup> Sobre o tema: Nelson Nery Jr. *Teoria geral dos recursos*, p. 202. No mesmo sentido, expõe Arruda Alvim: “*(...) A instituição dos recursos funda-se essencialmente na possibilidade de erros nas decisões judiciais e no interesse correlato do Estado na realização correta do direito*” (in *Novo Contencioso Cível no CPC/15*, p. 445). Ainda: “*O recurso é um instituto chamado a responder a uma exigência <<eterna>> não apenas no processo civil: a de corrigir o erro humano, mesmo que, - com referência aos erros do juízo de primeiro grau (...)*” (tradução livre). (CAPONI, Remo. *L'appello nel sistema dele impugnazioli civili (noti di comparazione anglo-tedesca)*, in *Rivista di Diritto Processuale*, anno LXIV (seconda serie), nº 3, Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2009, p. 631).

Os demais meios de impugnação que porventura sejam exercidos fora da relação processual a qual se formou a decisão, v.g. ação rescisória e o mandado de segurança, são entendidos por ações autônomas de impugnação e não recursos.<sup>119</sup>

De acordo com as disposições contidas no ordenamento processual brasileiro, os recursos, em sua maioria, são julgados por órgão hierarquicamente superior, que, em decisão colegiada, caso preenchidos os necessários requisitos preliminares, decidirão novamente acerca do conteúdo decisório contido na decisão impugnada.

Esses requisitos preliminares necessários, prévios ao julgamento meritório dos recursos, são definidos como requisitos de admissibilidade,<sup>120</sup> nos quais verificar-se-á a possibilidade, ou não, de serem as razões apresentadas conhecidas para, posteriormente, julgar-se o mérito pelo Tribunal competente.

Como ensina autorizada doutrina, corresponderiam as formas processuais (onde se encontra a admissibilidade) a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência, e a sua observância representa uma garantia de andamento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes.<sup>121</sup>

Nessa medida, observa-se que os requisitos de admissibilidade têm base e são regidos por preceitos constitucionais e na garantia de que, sem o prévio e necessário atendimento do devido processo legal,<sup>122</sup> ninguém será tolhido ou sofrerá interferência em seu patrimônio ou em sua liberdade.<sup>123</sup>

<sup>119</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 232.

<sup>120</sup> “O Juízo de admissibilidade consiste na análise judicial da presença dos requisitos de cada ato processual, bem como do procedimento como um todo, objetivando afastar eventuais defeitos e se alcançar o exame do mérito. Trata-se de importante filtro processual, responsável por garantir a regularidade do procedimento, em benefício da boa administração da justiça e do equilíbrio das partes, legitimando a prestação jurisdicional” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 219).

<sup>121</sup> Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2005, p. 129-130.

<sup>122</sup> “O respeito às formas é exigência própria do devido processo legal, uma enorme garantia do cidadão de que, quando em jogo potenciais privações de sua liberdade ou propriedade, o iter a ser percorrido será aquele previamente estabelecido em lei, e não qualquer outro, ao alvedrio do julgador de plantão e sujeito à intempérie dos influxos políticos do momento. (...) Porém, assim como a ausência de garantias formais, igualmente pernicioso é a subversão funcional do papel das formalidades processuais. Se o respeito às formas tem um valor garantístico em si próprio, a ele se somam outros interesses e valores, inclusive a concepção de que as formalidades só se justificam quando direcionadas aos escopos processuais de efetiva distribuição de justiça” (Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 18-19).

<sup>123</sup> Cf. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116.

Sendo assim, apenas o processo que atenda a todas as exigências é apto a legitimar a produção válida da norma jurídica.<sup>124</sup> Não se trata, apenas, de ordenação de atos com viés de entrega da tutela jurisdicional, mas também de disciplinar o poder do julgador, o que força a conclusão no sentido de que a forma pela qual os atos devem ser praticados atua como garantia da liberdade contra eventuais arbítrios dos órgãos que detém o poder jurisdicional.<sup>125</sup>

Portanto, o formalismo,<sup>126</sup> quando analisado sob a perspectiva de distribuição da justiça e afastado da burocracia,<sup>127</sup> se presta à garantia do devido processo legal não somente às partes integrantes da relação processual, mas também como forma de justificar à sociedade que a decisão no caso em concreto foi proferida em acordo com o sistema legal vigente.<sup>128</sup>

Essa é a importância primordial dos requisitos formais que, levados a efeito em sede recursal, traduzem-se nos requisitos de admissibilidade dos recursos,<sup>129</sup> que, por se

---

<sup>124</sup> Cf. CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas*, p. 186.

<sup>125</sup> “(...) a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso em concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o Direito das partes” (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *O formalismo no processo civil - Proposta de um formalismo-valorativo*, p. 27).

<sup>126</sup> “Tudo conflui pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o formalismo-valorativo. Além de equacionar de maneira adequada as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores – justiça, igualdade, participação efetividade, segurança -, base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação” (Idem, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *O formalismo no processo civil - Proposta de um formalismo-valorativo*, p. 22).

<sup>127</sup> Cf. Antonio do Passo Cabral, *Nulidades no processo moderno*, p. 19.

<sup>128</sup> “O mais alto grau de racionalidade atingido pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, que se seguiu à conquista das garantias constitucionais, importa na superação do critério de aplicação da justiça do tipo salomônico, inspirada apenas na sabedoria, no equilíbrio e nas qualidades individuais do julgador, ou na sensibilidade extremada do juiz, simbolizada pelo ‘Fenômeno Magnaud’. Esse critério é substituído por uma técnica de aplicação do direito que se vincula a elementos não subjetivos, a uma estrutura normativa que possibilita aos membros da sociedade, que vão a Juízo, contarem com a mesma segurança, no processo, quer estejam perante um juiz dotado de inteligência, cultura é sensibilidade invulgares, quer estejam diante de um juiz que não tenha sido agraciado com os mesmos predicados” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*, Rio de Janeiro: AIDE Editora e Comércio de Livros, 2001, p. 12).

<sup>129</sup> “A este sistema, concebível como um ideal da liberdade das formas processuais, o direito positivo de todos os tempos opôs e opõe o sistema, ou mais ou menos rigidamente aplicado com rigor, da legalidade das formas processuais, segundo o qual as atividades que conduzem ao pronunciamento da providência jurisdicional não podem ser realizadas de modo e na ordem que, a juízo discricionário dos interessados, parecem ser mais apropriados ao caso singular, mas devem, para poder ter eficácia jurídica, ser realizadas do modo e na ordem que a lei (isto é, o Direito Processual) estabeleceu de uma vez para sempre. Também as atividades de que compõe o processo, por serem realizadas por serem humanos, estão guiadas pelo pensamento. Mas os modos pelos quais esse pensamento deve manifestar-se exteriormente para ser juridicamente operante, as condições de lugar e de tempo destas manifestações, não são livres e sim ditados pela lei, a qual regula também a ordem segundo a qual se devem seguir estas atividades e indica com precisão, por conseguinte, antecipadamente, uma espécie de paradigma do processo-modelo que permite prever, abstratamente, como se deve desenvolver um processo para ser juridicamente regular. A razão pela qual se sentiu, em todos os tempos, a necessidade

tratarem de atos inerentes às partes, não se encontram dentre as questões regidas pelas nulidades processuais, referentes a atos do juiz, mas sim, como já visto, sob a ótica da preclusão.<sup>130</sup>

Dentro dessa perspectiva, presentes os requisitos de admissibilidade, terá o recurso seu mérito apreciado. Em contrapartida, logicamente, caso não estejam presentes os requisitos da forma e tempo, será o recurso tido por inadmissível, o que não se confunde com a invalidade.<sup>131</sup>

Partindo de tais apontamentos, verifica-se que, na esfera dos recursos, sem a presença dos requisitos de admissibilidade, o mérito deixará de ser apreciado, incorrendo na manutenção da decisão anterior pela hipótese de incidência do instituto da preclusão, que afasta a possibilidade de novo questionamento da decisão prolatada, eis que estabilizada.

#### 1. Juízo de admissibilidade dos atos postulatórios na teoria geral do processo.

Seguindo as considerações sobre o juízo de admissibilidade recursal, pode se dizer que o ato de recorrer se enquadra dentre os atos postulatórios, por intermédio dos quais se busca um provimento jurisdicional.<sup>132</sup>

Qualquer manifestação dos litigantes onde seja buscado um provimento do julgador deve ser encarado como postulatório, tanto para requerer alguma providência ou

---

*de se impor uma minuciosa disciplina jurídica para este diálogo entre pessoas, o qual se reduz, em resumo, a todo o processo, deve ser buscada na natureza especial da providência à qual estão preordenadas todas as atividades processuais. Caráter essencial do Direito é a certeza, e esta não existe senão que seja certo que, em caso de inobservância do direito, será posta em prática a garantia jurisdicional para fazê-lo observar. (...) A regulamentação das formas processuais serve precisamente para isso: as regras as regras do procedimento são, substancialmente, uma metodologia fixada pela lei para servi de guia a quem queira pedir justiça (...)” (CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*, Tradução de Douglas Dias Ferreira, vol. I, 2ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2003, p. 267-268).*

<sup>130</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas*, p. 187.

<sup>131</sup> Sobre a diferença entre admissibilidade e invalidade, esclarece Calmon de Passos: “*O que é inadmissível não é nulo, sim é afirmado como inapto para obrigar o magistrado a prosseguir prestando sua atividade jurisdicional no processo. Assim que o indeferimento da petição inicial é decisão sobre a sua inadmissibilidade, não a decretação de sua invalidade. Na inadmissibilidade, o que se questiona é o problema do direito da parte à prestação da tutela jurisdicional, coisa diversa do seu direito a um pronunciamento do julgador sobre a tutela jurídica pretendida (mérito). Se é admissível o processo é que se pode colocar o problema da nulidade de algum ou de alguns de seus atos” (in *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*, p.158).*

<sup>132</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 360.

formular pedido (petição inicial, requerimento liminar e etc.), como, também, em contrapartida, para exercer o seu direito de defesa.<sup>133</sup>

Praticado o ato postulatório, necessariamente, o julgador deverá analisá-lo por duas perspectivas distintas.

A primeira questão a ser abordada é destinada à verificação da presença de condições impostas pela lei processual para a sua utilização; já o segundo ponto, trata-se de apreciar o mérito das questões postas à apreciação do órgão julgador, para acolhê-las, se fundadas, ou rejeitá-las, caso contrário.<sup>134</sup>

Isso quer dizer que, para que seja possibilitado o julgamento do mérito da controvérsia posta em juízo, previamente deverá ser verificado se o ato praticado possui condições de ser julgado, tendo em vista as determinações contidas na legislação processual vigente.

Admite-se, assim, que todo ato postulatório passa, necessariamente, por um duplo exame: o primeiro referente ao juízo de admissibilidade<sup>135</sup> e o segundo ao juízo de mérito.

A título de exemplo, pode-se dizer que dado início à demanda, de pronto deverá verificar o julgador se estão presentes na petição inicial as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento.<sup>136</sup>

No mesmo sentido, interposto o recurso, extensão do direito de ação,<sup>137</sup> essa análise preliminar implica na verificação não só se a pretensão do recorrente está correta em

---

<sup>133</sup> “(...) a missão reservada às partes em um processo judicial parece ser pedir, pedir e pedir sempre e insistentemente, pelo que se pode medir sem dificuldade a grandeza – tato teórica como prática – das postulações no método estatal de resolução de conflitos” (SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil*, São Paulo: GEN Forense, 2003, p. 74).

<sup>134</sup> Idem. Cleanto Guimarães Siqueira. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil*, p. 74.

<sup>135</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 261.

<sup>136</sup> “Proposta a ação, estabelecem-se entre as partes e o órgão judicial vínculos juridicamente disciplinados. O conjunto desses vínculos forma uma relação jurídica, inconfundível com outra, em regra de direito material, a cujo respeito discutem os litigantes. Assim, porém, como o reconhecimento desta pressupõe a verificação de certos fatos, sem os quais ela não nasceria, também o surgimento da relação jurídica processual, analogicamente, depende da presença de determinados elementos, que lhe condicionam, em termos globais, a existência” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sobre os pressupostos processuais*, in *Temas de direito processual - quarta série*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 84).

<sup>137</sup> “Após havermos discutido as principais ideias que se formaram em torno da natureza jurídica do recurso, já nos sentimos e condição de adotar aquele que o entende como um prolongamento, dentro do mesmo procedimento, do exercício do direito de ação, compreendido este em seu sentido mais amplo, abrangendo, também, os procedimentos de jurisdição voluntária” (Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 223). No mesmo sentido “Não ministra o Código de Processo Civil uma definição de ‘recurso’; examinando-se, porém, as várias figuras ali arroladas sob esse nomen iuris, verifica-se que o denominador comum em todas elas

relação à via eleita de impugnação da decisão judicial proferida, como, também, se este recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu julgamento de mérito.

A similitude entre os requisitos de admissibilidade da petição inicial e do juízo de admissibilidade recursal não importa em mera coincidência.<sup>138</sup>

O recurso, quando interposto, não tem o condão de iniciar um novo processo, mas, sim, trata-se de hipótese de prolongamento do seu direito de ação, por meio da qual a parte, pela apresentação de sua irresignação ao Tribunal, estende a pendência da questão posta à apreciação do órgão julgador competente, prevenindo, assim, a incidência da coisa julgada.

Tudo isso com o objetivo de que seja, mais uma vez – na mesma relação jurídica processual –, analisado o pronunciamento que, no entender da parte recorrente, merece nova apreciação pelo Poder Judiciário.

Na qualidade de prolongamento do direito de ação, o recurso passará por requisitos similares àqueles imputados à parte quando da apresentação da pretensão deduzida por intermédio da distribuição da petição inicial.

Portanto, ao analisar os requisitos de admissibilidade recursal e sua possível flexibilização em prol da tutela meritória, deverá ser verificado seu posicionamento como parte do sistema processual,<sup>139</sup> integrado com os demais atos postulatórios que são praticados no curso da demanda.<sup>140</sup>

---

*consiste em que o seu uso não dá margem à instauração de novo processo, senão que apenas produz a extensão do mesmo processo até então fluente*” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 232).

Em sentido contrário, entendendo ser o recurso uma pretensão autônoma no mesmo processo, expõe Araken de Assis, que: “(...) a análise dos elementos da pretensão recursal revela que o recurso constitui pretensão autônoma, porque diferente da primitiva, exercitada em simultâneo processual” (in *Manual dos recursos*, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62).

<sup>138</sup> Cf. Luis Guilherme Bondioli. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 25.

<sup>139</sup> “As várias situações jurídicas e relações jurídicas processuais somam-se para formar um todo: o processo. Dentre as relações jurídicas complexas que compõem o processo, há a relação processual recursal, ou, simplesmente, o recurso. A relação processual recursal não é uma merda continuidade da relação processual que se deu na instância anterior. O seu objeto – causa de pedir e pedido – é diverso, sobretudo porque envolve a impugnação de uma decisão judicial, elemento que normalmente não está presente na propositura da demanda; os seus sujeitos podem ser diferentes, o que é evidente no caso do recurso de terceiro; o seu procedimento é, também, distinto, o que se vê no caso da apelação contra sentença de juiz de primeiro grau, envolvendo vicissitudes do processamento de uma demanda em tribunal, que são estranhas ao juiz monocrático de primeira instância” (MACÊDO, Lucas Buriel de. *Objeto do processo e objeto do recurso*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 33).

<sup>140</sup> “Sendo, ainda, o recurso um prolongamento do direito de ação e de defesa, não há como deixar de reconhecer a correlação existente entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos. No fundo, tudo se passa como se transportadas fossem para a fase recursal as condições exigidas para o

## 2. Juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos.

Ao tema proposto importe a análise da diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito do recurso, porquanto, conforme se poderá ater adiante, a possibilidade de correção de vícios dar-se-á quando da verificação, pelo julgador, da presença dos requisitos de admissibilidade, em momento anterior ao julgamento do mérito recursal.

Como já exposto acima, o poder de recorrer é um desdobramento do direito de ação. Partindo dessa premissa, somente poderá ser analisado e decidido o mérito da pretensão recursal caso preenchidos os requisitos legais para tanto.

Trata-se, assim, o juízo de admissibilidade, de uma questão de natureza prévia à apreciação do mérito da controvérsia.

A questão prévia ao juízo de mérito é um gênero que se subdivide em duas espécies distintas: questões preliminares e questões prejudiciais.<sup>141</sup>

As questões preliminares são aquelas que, lógica e necessariamente, devem ser decididas antes de outras, porque, de sua presença, depende a possibilidade da análise das questões a ela subordinadas. Em outras palavras, a presença ou a ausência de uma questão preliminar torna possível ou impossível, respectivamente, a apreciação da questão seguinte.<sup>142</sup>

A título exemplificativo, podem ser citadas as questões preliminares que envolvem competência do juízo, as condições da ação, questões atinentes aos pressupostos processuais, etc.

No caso das questões prejudiciais também se mostra a necessária a prolação de decisão de maneira antecedente. Contudo, ao invés de condicionar a possibilidade de julgamento do mérito da pretensão recursal, como no caso das questões preliminares, irá influenciar o conteúdo de seu julgamento, eventualmente prejudicando-o.<sup>143</sup>

---

*ajuizamento da ação. A analogia e o paralelismo existentes são absolutamente verdadeiros, apesar de se saber que na ação os requisitos são verificados em relação a fatos anteriores e exteriores ao processo, e nos recursos os requisitos de admissibilidade são aferidos tendo em vista o próprio processo já existente”* (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 74).

<sup>141</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares*, in *Direito processual civil*, Rio de Janeiro, 1971, p. 73-93.

<sup>142</sup> Cf. Nelson Nery Jr. *Teoria geral dos recursos*, 240.

<sup>143</sup> Cf. ALVIM. Thereza Celina Diniz de Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 23-24.



Exemplo corriqueiramente utilizado é a ação que envolve relação de parentesco cumulada com pedido de prestação de alimentos. Necessariamente, o julgador, antes de decidir a questão atinente ao dever de prestar alimentos, deverá se pronunciar acerca da existência de parentesco entre aquele que persegue os alimentos e o que, em tese, deve prestá-los.

O juízo de admissibilidade recursal é do gênero de questões prévias, da espécie preliminares. Em outras palavras, a admissibilidade se antepõe ao mérito e, caso falte algum de seus requisitos, elencados adiante, ao recurso, deve-se considerá-lo inadmissível, impedindo a realização de qualquer avaliação quanto aos seus fundamentos de fundo (mérito do recurso).

A distinção existente entre o julgamento atinente aos requisitos de admissibilidade dos recursos e seu julgamento de mérito chega, inclusive, à sua nomenclatura. Quando determinado recurso não consegue preencher todos os requisitos, esbarrando assim no juízo de admissibilidade, entende-se que este não pode ser conhecido.<sup>144</sup>

Em contrapartida, caso seja ultrapassado positivamente o juízo de admissibilidade, diz-se que o recurso foi conhecido, estando apto para que, então, seja analisado o mérito da pretensão posta à apreciação do órgão julgador competente para seu julgamento.

Chegada essa segunda fase do julgamento do recurso, ou seja, tendo sido aberta a via para julgamento de mérito da pretensão deduzida pela parte recorrente, sua decisão não será mais destinada a conhecê-lo ou não, mas, sim, para dar-lhe provimento ou negar-lhe provimento.

Nessa medida, verifica-se que o juízo positivo de admissibilidade não tem o condão de influenciar o conteúdo do julgamento do mérito recursal, mas somente autoriza a sua apreciação. Tal assertiva, destaca-se, vale para todos os requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, quando no juízo de admissibilidade é, por exemplo, declarado tempestivo o recurso, ou, ainda, quando é reconhecida a legitimação da parte para recorrer, essa decisão não influencia no acolhimento e julgamento das razões meritórias expostas nesse mesmo recurso.

---

<sup>144</sup> Cf. Ricardo de Carvalho Aprigliano, *Ordem pública e processo*, p. 217.

A consequência, portanto, do exame dos requisitos de admissibilidade é possibilitar, caso positivo, ou inviabilizar, caso negativo, o julgamento do mérito do recurso.

Declarar inadmissível um recurso é julgar que não concorrem os requisitos necessários ao legítimo exercício da atividade judicante, no funcionamento suplementar pleiteado pelo recorrente.<sup>145</sup>

Trata-se a análise dos requisitos de admissibilidade de matéria considerada de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo.<sup>146</sup> Portanto, em linhas gerais, sua verificação poderá ser realizada até que iniciado o julgamento de mérito do recurso interposto.

Caso ocorra um fato superveniente à interposição do recurso, ou ainda, caso antes do julgamento da pretensão nele contida verifique o julgador que o recurso não possui condições para realização do julgamento de mérito, entende-se que poderá ser reapreciada a questão atinente à admissibilidade sem que isso implique, necessariamente, em um suposto indevido ativismo judicial ou violação ao direito da parte em recorrer.

É possível, portanto, que os tais requisitos de admissibilidade sejam apreciados oficiosamente, porque é do interesse público que o órgão judiciário somente se movimente se presentes as condições que a *própria lei estabeleça para que este recurso se possa ter como regular*.<sup>147</sup>

Destaque-se, contudo, que a despeito de ser possível a análise a qualquer tempo da matéria de ordem pública atinente à admissibilidade recursal, antes de ser realizado qualquer pronunciamento a seu respeito pelo julgador, devem ser intimadas as partes para que possam se manifestar sobre o tema.

Isso porque, ainda que já enraizada anteriormente no ordenamento pátrio, com a vigência do CPC/15, restou expressa a vedação de prolação de decisões surpresa (arts. 9º, *caput* e 10).

Referido entendimento<sup>148</sup> deriva da necessidade atual de que as partes participem de um contraditório efetivo, deixando de ser essa participação meramente formal ou

---

<sup>145</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 261.

<sup>146</sup> Sobre a diferença de conceituação entre matérias de ordem pública e matérias cognoscíveis de ofício: Ricardo de Carvalho Aprigliano, *Ordem pública e processo*, p. 110 e ss.

<sup>147</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 77.

<sup>148</sup> “(...) graças a uma tríplice ordem de situações subjetivas processuais, na qual a qualquer parte vêm reconhecidos: (i) o direito de receber adequadas e tempestivas informações, sobre o desencadear do juízo e as atividades realizadas, as iniciativas empreendidas e os atos de impulso realizados pela contraparte e pelo

aparente,<sup>149</sup> a fim de que se consiga chegar à solução mais acertada à controvérsia apresentada.

### 3. Juízo de admissibilidade dos recursos: Competência.

Apresentada a diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos, cumpre, nesse tópico, analisar a competência para manifestação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade, sendo certo que será essa a decisão que abrirá a oportunidade, desde que verificada a hipótese para tanto, de correção de eventual vício recursal.

No direito processual brasileiro, mostra-se híbrida – quanto ao órgão - a competência para manifestar-se acerca da admissibilidade do recurso. Isso porque, a depender da espécie recursal, altera-se a forma de realização do juízo de admissibilidade.

Como regra geral, ainda que possam os recursos serem interpostos perante o juízo *a quo*, pode-se afirmar que o juízo de admissibilidade recursal definitivo é de competência do órgão *ad quem*.<sup>150</sup>

Difere, aqui, por exemplo, a verificação da admissibilidade dos embargos de declaração e, quanto à forma, a presença dos requisitos dos recursos excepcionais.

Em relação ao aclaratórios a distinção decorre do fato de que não só o juízo de admissibilidade, como também seu julgamento de mérito, serão realizados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida.

---

*juiz, durante o inteiro curso de processo; (ii) o direito de defender-se ativamente, posicionando-se sobre cada questão, de fato ou de direito, que seja relevante para a decisão da controvérsia; (iii) o direito de pretender que o juiz, a sua vez, leve em consideração as suas defesas, as suas alegações e as suas provas, no momento da prolação da decisão” (tradução livre)” (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio (principio del)*. In: *Enciclopedia giuridica*. Roma, Instituto della Enciclopedia Italiana, vol. 8, 1988, p. 6).*

<sup>149</sup> Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, 2010, p. 65.

<sup>150</sup> “O CPC de 2015 eliminou a competência de órgão a quo emitir juízo de admissibilidade da apelação (art. 1010, §3º) e no recurso ordinário (art. 1028, §3º). Essa inovação economiza atividade processual, de um lado, porque torna desnecessário eventual agravo de instrumento contra o juízo negativo de admissibilidade proferido pelo órgão a quo, mais implica grave desperdício da atividade processual desenvolvida pelo recorrido. E não é isenta de gravíssimo inconveniente: a apelação (ou o recurso ordinário) inadmissível, porque intempestiva ou descabida contra o ato, tramitará inutilmente, apesar de o apelado arguir o defeito nas contrarrazões, até ulterior pronunciamento do órgão ad quem” (Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 153-154).

Isso decorre, em linhas gerais, do entendimento de que, em regra, os aclaratórios não têm o condão de alterar o mérito do pronunciamento judicial, mas tão somente corrigir eventual vício nele contido (omissão, contradição, obscuridade e erro material).

Já em relação aos recursos especial e extraordinário, ainda que tenha sido positivo primeiro o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, o recurso interposto será remetido ao Tribunal *ad quem*, quando então passará por um novo e definitivo juízo de admissibilidade, totalmente desvinculado do primeiro.<sup>151</sup>

Por sua vez, se proferida decisão negativa ao conhecimento do recurso no juízo *a quo*, poderá a parte se socorrer da interposição de novo recurso, notadamente agravo ao Tribunal *ad quem*, nos casos do art. 1.030, §1º<sup>152</sup> e art. 1.042<sup>153</sup>, ambos do CPC/15, ou, ainda, agravo interno, nos termos do art. 1030, §2º, CPC/15,<sup>154</sup> a fim de que seja verificado se, realmente, houve a falha no cumprimento de algum requisito de admissibilidade.

Trata-se de procedimento que evita, na última linha, o afastamento da apreciação una da questão, autorizando assim a reanálise da admissibilidade recursal por um dos órgãos competentes para tanto.

Neste ponto, vale fazer menção ao fato de que, inicialmente, a proposta do CPC/15, que culminou na promulgação da Lei 13.105/2015, previa que a análise de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias extraordinárias seria de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> Sobre o tema, é remansoso o entendimento do C. STJ: “(...) 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada (AgInt no AREsp 1023977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017). Precedentes. (...)” (STJ - AgInt no AREsp 1209801/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018).

<sup>152</sup> “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.”

<sup>153</sup> “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

<sup>154</sup> “Art. 1.030. (...)”

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

<sup>155</sup> A versão da Câmara dos Deputados previa, no art. 1.043, par. único, findo o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, “serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Contudo, a tentativa de remeter apenas ao órgão *ad quem* a verificação de admissibilidade desses recursos destinados às Cortes Superiores foi alvo de resistência dos indigitados Tribunais, sob alegação da impossibilidade de o STF ou do STJ arcarem com toda a carga de processos que lhes seriam remetidos para análise de admissibilidade, sem qualquer filtro prévio.

Diante das irresignações apresentadas, houve por bem o legislador repensar o posicionamento inicialmente adotado, mantendo a sistemática anterior do duplo exame, encarregando o Tribunal *a quo* da análise prévia de admissibilidade e, posteriormente, a Corte Superior *ad quem*, ainda que tal postura implique na utilização da máquina judiciária, por dois órgãos distintos, para realização do mesmo trabalho.

De outra banda, os recursos que já são interpostos diretamente no Tribunal *ad quem* terão, inicialmente, analisados os requisitos de admissibilidade pelo relator sorteado para julgar a pretensão deduzida.

Caso verificada a ausência de algum requisito, prolatará o relator decisão monocrática de inadmissibilidade, que poderá ser sujeita à reapreciação mediante a interposição de agravo interno, quando então sua a admissibilidade recursal será analisada pelo órgão colegiado.

#### 4. Juízo de admissibilidade dos recursos: Conteúdo.

Nesse ponto, será objeto de análise a classificação dos requisitos de admissibilidade que será utilizada no estudo, facilitando, mais adiante, a separação daqueles requisitos que serão passíveis de saneamento pela parte dos demais que não ensejarão tal oportunidade, fazendo sobre eles recair a preclusão imediata e, por consequência, sua inadmissão, obstando o julgamento do mérito.

O objeto do juízo de admissibilidade é formado por requisitos necessários para o conhecimento e julgamento do mérito recursal.<sup>156</sup> A diferença de nomenclatura desses elementos inerentes à admissibilidade recursal tem finalidade acadêmica, para que não

---

<sup>156</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 75-76.

fossem confundidos com elementos integrantes de outro juízo de admissibilidade – o da demanda.

Em relação a estes requisitos, é o próprio CPC que apresenta quais são aqueles que deverão ser cumpridos por toda a espécie de recursos.

São eles: cabimento; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; preparo; e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Utiliza-se em maior escala duas classificações distintas desses requisitos de admissibilidade. Uma delas, divide os requisitos em *subjetivos* e *objetivos*.<sup>157</sup>

Por tal classificação, os requisitos objetivos seriam aqueles que dizem respeito ao próprio recurso: adequação, tempestividade, preparo e motivação.

Já os requisitos subjetivos, seriam aqueles inerentes à pessoa do recorrente: legitimidade e interesse em recorrer.

A outra corrente, mais difundida, é a capitaneada por Barbosa Moreira, que divide os requisitos em *intrínsecos* e *extrínsecos*.<sup>158</sup>

Os requisitos intrínsecos são aqueles concernentes à própria existência do poder de recorrer e os extrínsecos são aqueles relativos ao modo de exercê-lo.

Sendo assim, admite-se como requisitos intrínsecos: (i) o cabimento do recurso; (ii) a legitimidade para recorrer; (iii) o interesse em recorrer; e, (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

---

<sup>157</sup> Cf. Miguel Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, p. 29.

Leonardo Greco também divide os requisitos de admissibilidade em pressupostos objetivos e pressupostos subjetivos, mas traz relação de requisitos distinta: “São pressupostos gerais objetivos de admissibilidade de todos os recursos: a) admissibilidade; b) a tempestividade; c) a singularidade; d) a adequação; e) o preparo e f) a regularidade procedimental e são pressupostos gerais subjetivos: a) o interesse de recorrer; b) a legitimidade para recorrer; e c) a inexistência de atos de disposição” (in *Instituições de direito processual civil*, v. III, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 67).

<sup>158</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 263.

Nelson Nery Jr., ainda que entenda que a classificação de Barbosa Moreira seja a mais adequada, acaba por diferenciar os requisitos em intrínsecos e extrínsecos tendo como premissa a decisão judicial, ao contrário de Barbosa Moreira, que utiliza como premissa o modo de exercer o recurso. Sendo assim, o requisito de admissibilidade de inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito e recorrer deixa de ser classificado como intrínseco e passa a ser classificado como extrínseco: “A nós pareceu a classificação de Barbosa Moreira a melhor. Ao formulá-la, entretanto, preferimos levar em conta a decisão judicial, que é o objeto do recurso, para nominar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Para o ilustre processualista, a divisão em intrínsecos se refere ao poder de recorrer, e em extrínsecos ao modo de exercer o recurso” (in *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 266).

Já os requisitos extrínsecos são representados pela (o): (i) tempestividade; (ii) regularidade formal; e, por fim, (iii) preparo recursal.

Denota-se das duas correntes apresentadas que tanto uma como a outra se prestam, de forma igual, ao objetivo de esquematizar um organograma coerente de todos os requisitos de admissibilidade dos recursos.<sup>159</sup> Por mera liberalidade, para fins deste estudo será utilizada a classificação que divide os requisitos em *intrínsecos* e *extrínsecos*, mais difundida pela doutrina.

Estabelecida essa premissa, para que seja conhecido o recurso, devem, necessariamente, estar preenchidos tanto os requisitos intrínsecos como os requisitos extrínsecos inerentes ao juízo de admissibilidade, sendo certo que a ausência de qualquer um desses, a princípio, ensejará à parte decisão de inadmissão, obstando-se o julgamento do mérito do recurso interposto.

Isso se aplica ainda que o mérito do recurso seja a própria matéria processual, v.g. a ausência de interesse. Nesses casos, também deverão ser preenchidos pela parte recorrente todos os requisitos de admissibilidade na apresentação de sua irresignação, a fim de que seja possibilitada a análise meritória recursal.

Trazido esse breve cenário sobre a classificação dos requisitos de admissibilidade, passasse à verificação individual de cada um desses pressupostos intrínsecos e extrínsecos, porquanto será em relação a estes requisitos que será aberta a eventual oportunidade de saneamento de vícios.

## 5. Cabimento.

Iniciando pelos requisitos intrínsecos de admissibilidade, mais especificamente a respeito do cabimento, o art. 994, CPC/15,<sup>160</sup> estabelece que são taxativamente cabíveis os seguintes recursos, visando a anulação ou reforma das decisões judiciais: (i) apelação; (ii) agravo de instrumento; (iii) agravo interno; (iv) embargos de declaração; (v) recurso

---

<sup>159</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 111.

<sup>160</sup> “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.”

ordinário; (vi) recurso especial; (vii) recurso extraordinário; (viii) agravo em recurso especial e extraordinário; e, (ix) embargos de divergência.<sup>161</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que o requisito do cabimento apresenta duas facetas distintas. A primeira delas é relacionada com a existência da previsão legal de interposição do recurso propriamente dito. A segunda, atinente a uma relação de pertinência entre a decisão combatida e o recurso interposto.<sup>162</sup>

Portanto, este requisito de admissibilidade possui perspectivas por dois ângulos distintos, mas complementares entre si:<sup>163</sup> a recorribilidade do ato e a adequação do recurso interposto. Em outras palavras, a presença de aptidão do ato a ser impugnado e o recurso adequado que, taxativamente, está enumerado no ordenamento processual.<sup>164</sup>

Sendo assim, na vigência do CPC/15, v.g., o recurso de apelação deverá ser interposto em face da sentença e de questões resolvidas que não comportam agravo de instrumento (art. 1.009); o agravo de instrumento, por sua vez, será cabível contra as decisões interlocutórias (art. 1.015); o agravo interno contra decisões monocráticas do relator (art. 1.021); e os embargos de declaração poderão ser opostos contra quaisquer decisões obscuras, omissas, contraditórias ou que sejam eivadas de erro material (art. 1.022).

Já em relação às instâncias extraordinárias, o cabimento do recurso ordinário está previsto no art. 1.027. Em relação aos recursos especial e extraordinário, sua previsão decorre do quanto exposto nos arts. 102, inc. III, e 105, inc. III, ambos da CF/88, mas o art. 1.029, CPC/15, também lhes faz referência.

Por fim, os agravos em recurso especial e extraordinário, estão insculpidos no art. 1.042 do CPC/15 e a previsão dos embargos de divergência no art. 1.043 do mesmo *Codex*.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> Na vigência do CPC/73: “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.”

<sup>162</sup> Cf. Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 27.

<sup>163</sup> Cf. BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 68.

<sup>164</sup> Cf. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, v. 3, 1997, p. 83-90.

<sup>165</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos*, p. 114.



Portanto, dizer que um recurso é cabível implica atestar a viabilidade para que o órgão jurisdicional competente aprecie uma postulação em face de uma determinada decisão.<sup>166</sup>

Vale mencionar que, a despeito de o CPC trazer taxativamente em seu bojo os recursos cabíveis, há diplomas legais que apresentam hipóteses recursais outras, além daquelas apresentadas no ordenamento processual (v.g. o recurso inominado a ser interposto em face da sentença de primeiro grau nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95)<sup>167</sup>.

Ainda que num primeiro momento se mostre bastante clara no CPC a hipótese de preenchimento do requisito de admissibilidade do cabimento, a questão controvertida reside nas situações onde há possibilidade de confusão quanto à natureza da decisão recorrida.

Sob uma primeira perspectiva, para tais casos, não importa a forma ou nomes porventura atribuídos ao ato pelo órgão judiciário, pois o que deverá ser verificado, para fins de preenchimento do requisito do cabimento/adequação é a subsunção do provimento à tipologia legal.<sup>168</sup> Sendo assim, caso o julgador eventualmente nomeie erroneamente o ato por ele mesmo praticado, valerá para preenchimento do requisito a natureza deste ato.<sup>169</sup>

Entretanto, ainda assim verifica-se que o sistema padece de clareza em determinados pontos,<sup>170</sup> deixando margem para a existência de dúvida objetiva da parte recorrente em relação à tipificação de quais recursos seriam cabíveis em determinados casos.<sup>171</sup>

<sup>166</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Novo contencioso cível no CPC/15*, p. 464.

<sup>167</sup> “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

<sup>168</sup> “*Diz adequado um recurso: a) quando pode ser interposto por incidir sobre decisão recorrível; b) quando é ele o recurso indicado para o reexame da decisão que se impugna*” (MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, vol. 4, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora, 1969, p. 55).

<sup>169</sup> Cf. Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 119-120. Também nesse sentido: “(...) o que define a natureza da decisão e, pois, o recurso cabível, é a circunstância de a decisão por ou não fim à fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição e de estar ou não implicada na aludida decisão alguma das situações previstas nos arts. 485 e 487 do CPC. (...) Pouco importa seja de mérito ou não a decisão, para o fim de ser classificada como sentença ou interlocutória. É que, como visto, há decisões interlocutórias de mérito (como a que exclui litisconsorte decretando a prescrição da pretensão por ele postulada, quando o processo prosseguir em relação ao outro litisconsorte; bem como a decisão parcial de mérito), como há sentenças que não são de mérito, mas meramente terminativas (hipóteses de extinção do processo previstas no art. 485 do CPC/2015)” (Eduardo Arruda Alvim; Daniel Willian Granado; Eduardo Aranha Ferreira, *Direito processual civil*, p. 886).

<sup>170</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, p. 1200-1201.

<sup>171</sup> “(...) a experiência do foro, todavia, demonstrou que, às vezes por deficiência terminológica do próprio Código, e outras vezes por divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, ainda ocorriam situações de dúvida na definição do recurso cabível, o que justifica a invocação do princípio da fungibilidade” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. 3, 51ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1013.).

Entende-se que a dúvida objetiva pode surgir em três hipóteses: quando o código nomeia uma decisão interlocutória de sentença e vice-versa, quando ocorre divergência de entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à classificação de determinados atos judiciais e, por fim, quando, de forma equivocada, o julgador profere uma decisão no lugar de outra.<sup>172</sup>

Na contramão da dúvida objetiva, que não se enquadra nas três hipóteses acima aventadas, tem-se a presença do erro grosseiro, consistente na interposição de determinado recurso, equivocadamente, contra uma decisão de teor claro, que não teria o condão de abrir margem para dúvida em relação à via eleita para reformá-la ou anulá-la.<sup>173</sup>

Sem a pretensão de esgotamento do tema, vale fazer menção ao fato de que, sob a égide do CPC/73, havia ainda uma maior preocupação concernente ao preenchimento do requisito do cabimento em decorrência da diferença existente em relação ao prazo de interposição desses recursos e eventual pagamento de custas, quando galgados na possibilidade de conversão pela utilização da fungibilidade e do princípio da instrumentalidade das formas.

Isso porque, diante da diferença dos prazos para interposição, em especial do agravo de instrumento e do recurso de apelação, a jurisprudência se dividia no sentido de que, além da existência de dúvida objetiva e, ainda, da ausência de erro grosseiro, deveria o recurso ser interposto pela parte recorrente dentro do prazo do recurso correto para que fosse admitida a aplicação do princípio da fungibilidade.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> Cf. Heloisa Leonor Buika, *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*, p. 52.

<sup>173</sup> Sobre o tema, o STJ recentemente entendeu pela inadmissibilidade de recurso interposto em razão da ausência de dúvida objetiva: “(...) 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume. (...)” (AgInt no REsp 1804717/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019).

<sup>174</sup> Sobre o tema, pelo recebimento do recurso independentemente do respeito ao prazo menor, assim já se posicionou o C. STJ: “(...) II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto. III - O ato pelo qual o juiz exclui um dos participantes do litígio tem natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que o processo continua no tocante às partes remanescentes. Nesse caso, a decisão sujeita-se à interposição do recurso de agravo. IV - Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade, uma vez presente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e também por incurrir erro grosseiro e má-fé, sendo dispensável o pressuposto do prazo menor como

Sendo assim, imagine-se que a dúvida objetiva pairasse na hipótese em que a parte recorrente, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento (prazo de 10 dias), interpusesse apelação (prazo de 15 dias). Ainda que verificada a dúvida, caso a parte tivesse interposto o recurso entendido por equivocado no prazo maior (15 dias), não seria possível a realização da fungibilidade recursal em decorrência da presença da preclusão temporal.

Em relação ao prazo, o CPC/15 mitigou a problemática, mantendo-se apenas as hipóteses de inexistência de erro grosseiro e existência de dúvida objetiva, quando realizou a unificação dos prazos de interposição de recursos (ressalvado prazo de oposição de embargos de declaração) para 15 dias, nos termos do art. 1003, §5º, CPC/15.

Respeitadas tais condições, poderia então socorrer-se dos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade,<sup>175</sup> destacando que, existindo dúvida objetiva, capaz de afastar eventual má-fé ou erro grosseiro, a parte não poderá ser prejudicada pelo fato do recurso por ela interposto não ser indicado como correto pelo julgador.<sup>176</sup>

Assim, poderá ser admitido o cabimento do recurso diverso da hipótese originária, possibilitando seu julgamento meritório.

Ainda em relação ao recurso de agravo de instrumento, outro ponto que merece menção em relação ao cabimento é a opção do legislador, no CPC/15, pela limitação das hipóteses do recurso àquelas previstas no art. 1015, com vias de otimizar a atividade jurisdicional.

---

requisito.” (REsp 113.443/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 01/07/2004, p. 195)

Contra, pela necessidade de respeito ao prazo menor: “(...) À luz dos princípios modernos do processo civil, dentre eles o da instrumentalidade e da fungibilidade recursal, que prestigiam a finalidade em detrimento da forma, admite-se a possibilidade de conversão dos recursos, desde que coexistam, simultaneamente, dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição de recurso dentro do prazo legal previsto para o recurso no qual se pretende-se transformá-lo.” (REsp 167.123/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 19/05/1998).

<sup>175</sup> Destacando as razões pela cautela na aplicação da fungibilidade, expõe Flávio Yarshell: “*O problema maior da fungibilidade, por certo, não está no rótulo ou no nome que se confere ao recurso, mas verdadeiramente, no fato de que cada modalidade recursal tem regras de competência, interposição, efeitos, processamento (procedimento) e julgamento próprias, às quais devem se sujeitar as partes e por cuja observância deve zelar o órgão judicial*” (in *A fungibilidade recursal e a nova disciplina do agravo*. Revista do advogado, nº48, Julho, 1996).

<sup>176</sup> Sobre o tema a jurisprudência do C. STJ entendeu ser aplicável a fungibilidade: “*quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos.*” (AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos Edcl no AgRg no AREsp 617.933/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 14.10.2016)

A despeito da redação do artigo, diante das situações do cotidiano apresentadas, passou a haver discussões pela possibilidade de mitigação da taxatividade e, portanto, do cabimento do agravo de instrumento para decisões que, a princípio, não estariam dentre aquelas apresentadas no rol do art. 1015, CPC/15, sujeitas então à alegação em sede preliminar do recurso de apelação.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a opinião de Flávio Luiz Yarshell,<sup>177</sup> que defende o cabimento do recurso contra qualquer decisão proferida no trâmite da produção antecipada de provas. Ainda, William Santos Ferreira,<sup>178</sup> que expõe entendimento pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em hipóteses de possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se estaria diante de situação violadora do quanto exposto pelo art. 5º, inc. XXXV e inc. LXXVIII, CF/88.

Isso porque, a impugnação de determinadas questões somente em sede de recurso de apelação tornaria inócua a tutela jurisdicional.

Ciente da importância da temática, o C. STJ, na Corte Especial, decidiu, mediante afetação dos recursos especiais REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, por sete votos a cinco, no ano de 2017, que o rol do art. 1.015, CPC/15 tem o princípio da taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência do provimento pleiteado.<sup>179</sup>

A divergência apresentada, vencida, entendeu que a taxatividade do rol do art. 1.015, CPC/15, deveria ser mantida. Isso porque, como já ventilado, teria sido opção do legislador restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

---

<sup>177</sup> Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Das provas*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 1165-1166.

<sup>178</sup> Cf. FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. In: *Revista de Processo*, ano 42, vol. 263, janeiro, 2017, p. 200.

<sup>179</sup> No julgamento referido venceu a proposta apresentada pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, que assim se pronunciou: “*A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo*”.

Já no que pertine aos recursos de fundamentação vinculada, merece atenção em relação ao cabimento a ocorrência de invasão, em sede de juízo de admissibilidade, do mérito da pretensão deduzida no recurso.

Foi exposto em tópico precedente que, em se tratando o juízo de admissibilidade de questão preliminar, não poderia, em tese, qualquer questão referente à admissão recursal adentrar ao mérito da controvérsia. Ocorre que, por vezes, referida separação sofre algumas exceções em relação ao cabimento.

A prática jurídica mostra, especialmente quando há a interposição de recursos especial e extraordinário, que o Tribunal *a quo*, por vezes, ao invés de apenas se manifestar sobre o juízo de admissibilidade recursal, ultrapassa seu juízo de prelibação e expõe, de forma expressa, que a decisão recorrida não teria violado norma de direito e, por tal razão, não poderia ser conhecido o recurso interposto.

Ao assim decidir, comete esse primeiro juízo de admissibilidade um equívoco, porquanto a análise atinente à violação da legislação federal ou constitucional pela decisão atacada ingressa no âmbito da pretensão meritória recursal.

Ou seja, trata-se de hipótese de extrapolação do juízo de admissibilidade propriamente dito, na medida em que o recurso deveria apenas ser conhecido, para que, somente no julgado de mérito, fosse verificada a existência ou não da alegada violação à legislação.<sup>180</sup>

Ainda em relação aos recursos direcionados aos Tribunais Superiores, existe controvérsia em relação ao cabimento decorrente da disposição contida no art. 1.030, §2º, CPC/15, que estipula que da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial e extraordinário proferida com arrimo nos incisos I a III, caberá agravo interno (art. 1.021, CPC/15) ao invés de agravo em recurso especial (art. 1.042, CPC/15).

Ainda que não se pretenda esgotar o tema no ponto em questão, de se destacar que diverge a doutrina quanto ao recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ou provimento ao recurso de agravo interno interposto na hipótese acima mencionada, o que

---

<sup>180</sup> “Para que o órgão ad quem possa legitimamente averiguar essa existência, e, portanto, o recurso mereça conhecimento (juízo de admissibilidade), é suficiente que a contrariedade seja alegada. Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso especial*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 166).

poderia atrair também a fungibilidade, na medida em que existem pelo menos quatro posições distintas sobre o tema.

A primeira delas entende que da decisão que nega provimento ao agravo interno não seria cabível mais nenhum recurso. Com efeito, não parece ser esta a melhor solução ao caso na medida em que, como já foi visto acima, a competência final para o juízo de admissibilidade é do Tribunal *ad quem*,<sup>181</sup> não podendo esta ser transferida. Outrossim, caso admitida tal corrente, dar-se-ia ao indigitado dispositivo legal interpretação indevida<sup>182</sup> que vai de encontro à Constituição Federal que preceitua, em seu art. 5º, inc. XXXV, que a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito.

Um segundo posicionamento entende que seria hipótese de apresentação de reclamação (art. 988, CPC/15)<sup>183</sup>, porquanto trata-se do meio correto para preservar a competência dos Tribunais Superiores e garantir a autoridade de suas decisões.<sup>184</sup>

A terceira hipótese remonta à possibilidade de nova interposição de recurso especial ou extraordinário, unicamente contra a decisão que negou provimento ao agravo interno, com razões distintas, portanto, daquelas apresentadas no primeiro recurso especial ou extraordinário.<sup>185</sup>

Por fim, parece ser a melhor solução encontrada a referente ao cabimento do recurso de agravo em recurso especial ou extraordinário, previsto no art. 1.042, CPC/15, contra essa decisão que nega seguimento ou provimento ao agravo interno na hipótese

---

<sup>181</sup> Cf. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 241.

<sup>182</sup> “*Em rápida leitura, é fácil constatar a imprecisão técnica utilizada pela L 13256/2016. Ao que tudo indica, seu real objetivo, interpretando-se o texto normativo teleologicamente, é restringir o acesso do jurisdicionado ao STF e STJ, quando ocorre a inadmissibilidade prevista no CPC1030 I e III*” (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Recursos para os tribunais superiores e a Lei 13.256/2016*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 257, 2016, p. 217-235).

<sup>183</sup> “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

<sup>184</sup> “(...) *contra a decisão que julgar o agravo interno, nessa hipótese, poderá caber reclamação (cf. art. 988, IV e §5º, do CPC/2015, na redação da Lei 13.256/2016*” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1.322).

<sup>185</sup> “*Caso o recurso não seja admitido, será possível impugnar-se tal decisão por meio de agravo interno, para que o tribunal recorrido, por seu Pleno ou Órgão Especial, reaprecie a questão. Negado provimento ao agravo interno, porém, deverá admitir-se novo recurso (especial ou extraordinário, conforme o caso), a fim de viabilizar a subida da causa ao Tribunal de Superposição competente*” (CÂMARA, Alexandre Antonio Franco de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2018, p. 554).

aventada, mostrando-se a interposição e julgamento do agravo interno apenas mais uma etapa no juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.<sup>186</sup>

Dessa forma estaria salvaguardada a competência do Tribunal *a quem* para prolação do juízo definitivo de admissibilidade, como visto acima, garantindo assim ao recorrente o acesso às instâncias extraordinárias e dando interpretação conforme a Constituição ao art. 1.030, §2º, do CPC/15.

## 6. Legitimidade recursal.

Analisado o requisito intrínseco do cabimento, necessário se faz tecer considerações sobre a legitimidade recursal, a fim de que possa ter, adiante, respaldo para concluir pela eventual possibilidade de saneamento de vícios decorrentes do não cumprimento deste requisito de admissibilidade.

A legitimidade recursal é pressuposto análogo, mas não idêntico, à legitimação para a causa (art. 17, CPC/15).<sup>187</sup>

No mesmo sentido que, para exercer seu direito de ação, deve o autor da demanda demonstrar sua legitimidade *ad causam*, sem a qual lhe faltará uma das condições

---

<sup>186</sup> “Criou-se, na verdade, mais uma etapa para o juízo de admissibilidade de RE/REsp: negado seguimento ao recurso ou julgada a questão do sobrestamento, o recorrente não poderá interpor agravo diretamente no STF/STJ, mas sim deverá interpor agravo interno (1021) para o colegiado do tribunal local. Este é o passo intermediário criado pela Lei 13256/2016. O entendimento contrário, de que não caberia nenhum recurso do acórdão que resolver o agravo interno, ensejaria a conclusão de que estaria sendo subtraída a competência constitucional do STF/STJ, ou, caso os tribunais superiores concordem com esse sistema, estariam renunciado à competência constitucional imposta a eles por texto expresso, o que é inadmissível. O sistema do CPC foi todo criado e concebido para que o juízo de admissibilidade do RE/REsp fosse feito diretamente no tribunal competente: STF/STJ. Isso seria o ideal e o correto, dentro da nova filosofia do CPC. Ao modificar-se o sistema originário pela Lei 13256/2016, onerou-se sobremodo os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, cujo colegiado terá de resolver número considerável de agravos internos interpostos contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente, e, pior, não desanuvia a atividade do STF e STJ, que terão mais agravos para julgar.” (Nelson Nery Jr.; Georges Abboud, *Recursos para os tribunais superiores e a Lei 13.256/2016*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 257, 2016, p. 217 - 235).

<sup>187</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 1231.

Ainda sobre o tema: “Evidente, afirmar que existe uma relação processual recursal não significa que ela tenha absoluta autonomia, ao contrário: há inegável vínculo com a relação processual que se forma com a propositura da ação, e referência ao objeto do processo. A relação recursal é manifestamente dependente da relação processual inaugural e suas características estão ligadas, em maior ou menor medida, a ela. Mais precisamente, ela é uma parte do todo que compõe a relação processual, compreendida de modo abrangente” (Lucas Buriel de Macêdo, *Objeto do processo e objeto do recurso*, p. 34).

da ação, na esfera recursal também deve o recorrente demonstrar ao Tribunal o cumprimento desse requisito.<sup>188</sup>

O art. 996, CPC/15,<sup>189</sup> estabelece como legitimados para recorrer: (i) a parte vencida; (ii) o terceiro prejudicado; e, (iii) o Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Como se vê, claramente optou o legislador por limitar o rol de possíveis legitimados a recorrer. Isso porque, como bem observa Flávio Cheim Jorge, caso assim não fosse, tornar-se-ia o sistema praticamente inviável e inoperante.<sup>190</sup>

Nessa linha, conforme ensina Barbosa Moreira, para que seja declarado admitido o recurso, não é suficiente que a decisão seja recorrível, mas sim que o recorrente seja legitimado para exercer referido direito.<sup>191</sup>

Desta feita, a lei processual parte da presunção de que, em decorrência da decisão proferida pelo julgador, alguns indivíduos terão maior interesse em relação ao seu conteúdo, o que as torna legitimadas a manifestarem-se caso o entendimento perfilhado vá de encontro aos seus interesses jurídicos.

Isso não significa, todavia, que tratar-se-iam o interesse recursal e a legitimidade para recorrer de questões idênticas, ou que deveriam ser analisados sempre em conjunto.

É plenamente possível que o indivíduo seja legitimado para recorrer, entretanto, não possua o interesse imediato para tanto.<sup>192</sup> Nessa medida, deve-se entender que a legitimidade deve ser analisada em momento lógico anterior àquele que se cogita do interesse.<sup>193</sup>

#### a) Legitimidade de quem é parte.

---

<sup>188</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 115.

<sup>189</sup> “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

<sup>190</sup> Idem, Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 116.

<sup>191</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Juízo de admissibilidade dos recursos cíveis*, p. 52.

<sup>192</sup> “O interesse recursal, consoante examinaremos com mais vagar a seguir, deve ser atual; já a legitimidade recursal, conquanto reflita a potencialidade de a decisão ser relevante para determinadas pessoas, é valorada pelo legislador” (Eduardo Arruda Alvim; Daniel Granado, Eduardo Ferreira, *Direito Processual Civil*, p. 888.)

<sup>193</sup> Cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 209).



Um dos conceitos de parte mais difundidos é aquele apresentado por Chiovenda, de concepção privatista, que, ao dar tratamento científico às ideias de Windscheid, Muther e Bülow, elaborou a primeira obra sistemática de direito processual civil.<sup>194</sup>

Para o jurista, parte seria aquele que demanda em nome próprio (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada.<sup>195</sup>

Entretanto, mais aceito no Brasil é o conceito formulado por Liebman, segundo o qual “(...) são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (...)”.<sup>196</sup>

Esse conceito de parte, conforme salienta Cândido Rangel Dinamarco, abrange duas vantagens em relação ao conceito apresentado por Chiovenda: (a) possibilita conceituar o assistente como parte;<sup>197</sup> e, (b) traz em si a essência do que é ser parte pois, participando do contraditório formado perante o juiz, pode a parte influenciar na formação da sua convicção, o que trará reflexos na norma jurídica concreta veiculada pela sentença.<sup>198</sup>

E conclui que partes são os sujeitos do contraditório formado perante o juiz, ou seja, os sujeitos interessados na relação processual, são todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva, ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas, ativas ou passivas, inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição).<sup>199</sup>

<sup>194</sup> Cf. SIQUEIRA, Cleanto. *A defesa no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

<sup>195</sup> “Parte é aquele que demanda em seu nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada. A ideia de parte é ministrada, portanto, pela própria lide, pela relação processual, pela demanda; não é necessário rebuscá-la fora da lide e, especialmente, na relação substancial que é objeto da controvérsia” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1965, p. 234).

<sup>196</sup> Cf. Enrico Tulio Liebman, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 123. Sobre o tema, ainda: “O conceito de parte pode ser estudado à luz do direito material ou por uma ótica estritamente processual. O problema da legitimatio ad causam, como se sabe, liga-se à pertinência subjetiva da ação e reporta-se, necessariamente, às partes tal como figuram na situação substancial” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*, 1ª ed., Brasília: Gazeta Jurídica Editora e Livraria, 2016, p. 53).

<sup>197</sup> Cf. Enrico Tulio Liebman. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 155.

<sup>198</sup> “(...) Chiovenda limita-se a indicar quais são as partes em uma demanda proposta (...). Não diz, no entanto, o que significa, ou em que consiste ser parte” (Idem, Enrico Tulio Liebman. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 124).

<sup>199</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 16-17.

Sendo assim, as partes participam dos atos processuais para, ao final, suportarem ou se beneficiarem dos efeitos diretos ou indiretos inerentes ao provimento final prolatado.<sup>200</sup>

Na esfera recursal, ressalva há de ser feita na hipótese em que a demanda, em sede de primeiro grau, é extinta, sem julgamento do mérito, por não ter sido verificada a legitimidade do autor. Para fins de interposição do recurso de apelação, terá o então autor da demanda legitimidade para recorrer, na qualidade de parte, ainda que não tenha sido esta verificada num primeiro momento pelo juízo de primeira instância.<sup>201</sup>

Os litisconsortes, nos termos do art. 997, CPC/15,<sup>202</sup> têm legitimidade individual para recorrer, tanto quando figurarem no polo ativo como também no polo passivo.

Ainda, podem ser incluídos na qualidade de parte o oponente, o denunciado, o chamado ao processo, assistente e interessados em procedimentos de jurisdição voluntária.<sup>203</sup> Também assume a condição de parte o adquirente ou cessionário que venha a substituir o alienante ou o cedente, porquanto passa a conduzir, em nome próprio, a demanda inicialmente instaurada por outrem, assumindo assim todos os poderes, ônus e expectativas processuais inerentes a essa condição. Tem ainda capacidade de recorrer como parte o sucessor a título universal ou singular.<sup>204</sup>

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, trazido no bojo do CPC/15 como forma de intervenção de terceiros (art. 133), permite que determinado sujeito, inicialmente estranho ao processo, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do CC/02, passe a integrar a relação processual na qualidade de parte, respondendo pelos resultados da demanda com seu patrimônio.

Nessa esteira, mesmo em momento anterior à procedência deste incidente, terá esse terceiro legitimidade recursal na qualidade de parte, em relação às decisões do mesmo procedimento.<sup>205</sup>

---

<sup>200</sup> Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil, vol. II*, p. 246. Ainda sobre o tema: “*Quem é parte legítima, portanto, observadas as demais condições da ação e os outros pressupostos processuais positivos, em regra, e, inócurrentes quaisquer pressupostos processuais negativos, tem direito à sentença de mérito, mas que não deverá, só por isso e necessariamente, lhe ser favorável*” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, p. 368.).

<sup>201</sup> Cf. DE SANTO, Vitor. *Tratado de los recursos*, t. I, Buenos Aires: Editorial Universidad, 1987, p. 101.

<sup>202</sup> “Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.”

<sup>203</sup> Cf. MARQUES, José Frederico, *Instituições de direito processual*, v. 4, p. 73.

<sup>204</sup> Cf. Araken de Assis. *Manual dos recursos*, p. 188.

<sup>205</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 120.

O mesmo ocorre em relação ao *amicus curiae*, ingresso no CPC/15 como modalidade de intervenção de terceiros. Em linhas gerais, mediante tal intervenção de terceiro, permite-se a participação de pessoas, órgãos ou entidades especializadas em determinado ramo de atividade, com representação adequada, em demandas que tenham repercussão social.<sup>206</sup>

Para fins de legitimidade recursal, preceitua o art. 138, §1º, CPC/15 que o *amicus curiae* possui legitimidade para recorrer no caso do §3º do mesmo artigo 138, ou seja, da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Entretanto, além dessa hipótese, observa a doutrina que, ainda que não seja titular do direito material, o *amicus curiae* teria legitimidade, como parte, para recorrer em relação à decisão que seja contrária ao seu ingresso na demanda, na qualidade de intervenção de terceiro.<sup>207</sup>

Todavia, não só às partes é legitimada a capacidade para recorrer, estendendo-se tal comando ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público.

#### b) Legitimidade do terceiro prejudicado.

No que remonta à legitimidade para recorrer, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o terceiro prejudicado. Ainda que não tenha este ponto a intenção de esgotamento de tão árdua temática, buscar-se-á, no escopo do presente estudo, demonstrar que este terceiro está sujeito também a todos os requisitos de admissibilidade quando figurar

---

<sup>206</sup> “Do ponto de vista da razão de ser do *amicus curiae*, sua legitimidade recursal parece ser uma consequência necessária e natural. Se trata de uma forma de intervenção que autoriza um ‘terceiro’ a se manifestar perante os tribunais para aprimorar a qualidade das suas decisões, estabelecendo-se um contraditório mais amplo, plural e democrático – caso típico de aplicação do princípio da cooperação, não haveria como negar que, diante do proferimento de uma decisão que seja contrária às razões que justificam sua própria intervenção, o *amicus* não pudesse buscar o proferimento de uma nova decisão em que fossem levadas as considerações que, a seu ver, tornariam melhor a decisão proferida” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173-174). No mesmo sentido: “(...) não nos parece, contudo que esse impedimento seja capaz de impedir a utilização de recurso contra a decisão que indefere o próprio pedido de ingresso do *amicus curiae*” (Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 121).

<sup>207</sup> “De acordo com o art. 138, §1º, o *amicus curiae* somente tem legitimidade para a oposição de embargos de declaração e a interposição de recursos contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas. Com efeito, não nos parece, contudo, que esse impedimento seja capaz de impedir a utilização de recurso contra a decisão que indefere o próprio pedido de ingresso do *amicus curiae*” (Idem, Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 121).

na qualidade de recorrente e, via de consequência, estará também sujeito às mesmas hipóteses de saneamento do recurso eventualmente defeituoso.

O terceiro, por exclusão, é todo aquele que não é parte no processo.<sup>208</sup>

Sob a égide do CPC/73, o art. 499, §1º, se referia ao terceiro prejudicado como aquele que ainda não interveio no processo, devendo, assim, demonstrar como o seu direito foi direta ou indiretamente afetado pela decisão recorrida no processo em que ele não é parte.<sup>209</sup>

A crítica formulada quanto ao entendimento acima exarado decorre do fato de que o interesse em intervir é que resultaria do nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular o terceiro e a deduzida em juízo.<sup>210</sup>

Sendo assim, em razão dessa interdependência entre a relação de que é parte e a deduzida no processo é que a decisão judicial proferida poderia lhe causar prejuízo, sendo este (prejuízo) que ocasionaria o interesse jurídico<sup>211</sup> do terceiro prejudicado e que levou o legislador a lhe conceder legitimidade para recorrer.<sup>212</sup>

O CPC/15 traz alteração a redação anterior, quando expressa em seu art. 996, par. único, que cumpre ao terceiro demonstrar a sua legitimidade para recorrer mediante a verificação da possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ainda assim, há entendimento doutrinário no sentido de que há a imprecisão do comando, por dois enfoques distintos.

---

<sup>208</sup> “Seja como for, o conceito processual de parte define, por exclusão, o de terceiro: todo aquele que não é parte no processo, ainda que o seja na relação de direito matéria (e ressalvadas as complicações nas hipóteses de legitimação extraordinária), é considerado terceiro” (Paulo Henrique dos Santos Lucon. *Relação entre demandas*, p. 53).

<sup>209</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

<sup>210</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*, p. 86.

<sup>211</sup> Sobre o tema, o C. STJ, corretamente, comparou o interesse jurídico do terceiro para recorrer com o do interesse jurídico do terceiro para intervir como assistente: “(...) 1. O terceiro prejudicado, para fins de legitimidade recursal, “deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial” (CPC, art. 499, § 1º), sendo o seu interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda, ou seja, poderá intervir “o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas” (CPC, art. 50) (...)” (REsp nº 1.356.151/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4T, DJ 21/11/2017)

<sup>212</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 121-122.

A uma, porque o fato de uma determinada decisão alcançar ou atingir direito de terceiros não quer dizer que esse terceiro é necessariamente detentor de interesse jurídico. Como já demonstrado acima, ainda que haja legitimidade do terceiro prejudicado para interposição do recurso cabível, pode não ter ele interesse imediato em manifestar-se na demanda.<sup>213</sup>

A segunda razão de imprecisão do art. 996, CPC/15, decorre do entendimento no sentido de que não existiria necessidade de se fazer referência ao substituto processual, porquanto o substituto, capaz de perquirir direito alheio em nome próprio, já teria a legitimidade para recorrer contra a decisão prejudicial proferida no processo.<sup>214</sup>

O recurso a ser interposto pelo terceiro prejudicado deverá ser sempre o mesmo possibilitado às partes ingressas na demanda e deverá também respeitar todos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal escolhida.

Nessa toada, não é permitido ao terceiro prejudicado inovar na esfera recursal, sendo certo que, geralmente, as razões recursais do terceiro sempre irão ao encontro das razões da parte vencida, caso essa também se valha do recurso.

Até porque, caso o interesse do terceiro prejudicado fosse contrário ao interesse de ambas as partes, se estaria diante de uma outra abertura da relação controvertida apresentada ao julgador em sede recursal, o que não é permitido.<sup>215</sup>

Portanto, de se concluir que a legitimidade do terceiro prejudicado decorre da situação jurídica reflexa em que este é colocado pela decisão proferida em demanda na qual não figurou como parte, ou interveio na modalidade de intervenção de terceiros em primeiro grau.<sup>216</sup>

---

<sup>213</sup> Idem, Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*.

<sup>214</sup> Ibidem. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*.

<sup>215</sup> “No recurso do terceiro deve este, em princípio, defender o direito da parte, para assim, indiretamente, lograr que seja defendido, mediatamente, direito seu. Seu direito “pode ser comum com o da parte vencida, ou com este de tal modo conexo, que possa a sentença ser contra ele executada, ou, ainda, pode a sentença tornar impossível o exercício de um direito seu” (Thereza Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 244).

<sup>216</sup> “indica a posição do interveniente em relação à relação jurídica objeto do julgamento pendente: violação, que é constituída por uma relação de direito legal relacionada entre o terceiro adjuvante e a parte adjuvante, diferente da relação objeto do julgamento, mas ligada a ele (ou depende disso), de modo que a atitude de afeta também isso” (tradução livre) (ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1958, p. 222).

## c) Legitimidade do Ministério Público.

Por fim, também se mostra importante tecer observações acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja como parte ou como fiscal da ordem jurídica.<sup>217</sup>

Quanto atua o Ministério Público na qualidade de parte, não se verificam maiores questões controvertidas quanto a sua legitimidade.

Em contrapartida, verifica-se a presença de posicionamentos distintos quando o Ministério Público atua na demanda como fiscal da lei. Ao interpor o recurso, assume no referido procedimento condição de parte, com iguais poderes e ônus, à semelhança do que acontece quando exerce o direito de ação (excetuando-se, aqui, a necessidade de recolhimento do preparo).<sup>218</sup>

Parte da doutrina, entretanto, entende que tal posicionamento do Ministério Público não justifica que este recorra da decisão que vai a favor dos interesses que justificaram seu ingresso na qualidade de fiscal da lei. Por exemplo, não poderia recorrer o Ministério Público contra decisão que deu ganho de causa ao incapaz, ainda que, no seu entender, tenha sido violada a ordem jurídica.<sup>219</sup>

Também há divergência doutrinária quanto à legitimidade de o Ministério Público recorrer de forma adesiva.

Partilha do entendimento no sentido da impossibilidade de atuação do Ministério Público nesses termos Araken de Assis, quando expõe ser difícil reconhecer legitimidade ao Ministério Público para interpor recurso adesivo, na medida em que o art. 997, §1º, do CPC/15, exige mútua sucumbência – vencidos autor e réu – permitindo a adesão da outra parte ao recurso interposto por qualquer deles. Sendo assim, na condição de fiscal da ordem

---

<sup>217</sup> “(...) para que se dê essa legitimidade recursal basta que se configure um dos pressupostos de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, previstos no art. 82 do CPC. Não há necessidade de que tenha efetivamente ingressado no processo. Ainda que não tenha feito, sendo o caso de intervenção, terá o Ministério Público legitimidade para recorrer da decisão” (PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69).

<sup>218</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 297.

<sup>219</sup> Cf. Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 40.

Contrário a esse posicionamento: NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo Código de Processo Civil comentado*, Salvador: Jupodvm, 2016, p. 1642.

jurídica, não seria possível admitir que o Ministério Público tenha sucumbido parcialmente, vez que não pôs sequer direito em causa.<sup>220</sup>

Contra tal posicionamento, entendendo ser legítimo o Ministério Público para recorrer adesivamente quando figurar na demanda como fiscal da lei, esclarece Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que possui o *Parquet* legitimidade para recorrer adesivamente como parte ou como fiscal da lei, na medida em que o disposto no art. 996, CPC/15 quer significar parte recorrente.<sup>221</sup>

De se destacar, também, que haverá legitimidade do Ministério Público para recorrer mesmo nos casos em que, apesar de obrigatória sua intimação para se manifestar nos autos, esta não ocorreu.

Nesse sentido, ainda que não tenha, até o momento da interposição do recurso, sido intimado o Ministério Público para se pronunciar nos autos, terá esta a legitimidade necessária para recorrer de decisão proferida nos autos do processo.<sup>222</sup>

## 7. Interesse recursal.

Lado a lado da legitimidade recursal, encontra-se o interesse em recorrer, classificado também como requisito intrínseco de admissibilidade.<sup>223</sup> Importa ao escopo do presente estudo fazer considerações sobre esse requisito, na qualidade de pressuposto intrínseco do juízo de admissibilidade, porquanto deverá a parte ser intimada para se manifestar contra possível decisão lavrada pelo julgador que nega admissão ao recurso ou, ainda, para que se pronuncie a respeito da sua presença, antes de um posicionamento final do Tribunal sobre tal questão.

---

<sup>220</sup> Cf. Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 192. Perfilha desse entendimento Barbosa Moreira quando ensina que: “*não há recurso adesivo do terceiro prejudicado, nem do Ministério Público nos processos onde não ocupava, no momento da decisão, a posição de parte. Tampouco se pode aderir a recurso de terceiro prejudicado, nem a recurso interposto pelo Ministério Público, se este até então não era parte, mas apenas fiscal da lei (...)*” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 319).

<sup>221</sup> Cf. NERY, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 17ª ed., 2018, p. 2257.

<sup>222</sup> Cf. Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 191.

<sup>223</sup> “*De forma análoga ao que ocorre com a legitimidade recursal, justamente por tratar-se o recurso de prolongamento do exercício do direito de ação (ou, do direito de defesa), o interesse recursal encontra paralelo – mas não há identidade – com o interesse processual*” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, p. 1237).

Quando se fala em interesse recursal, assim como no interesse processual, busca-se verificar a existência do binômio necessidade e utilidade.<sup>224</sup> Há doutrina no sentido de que se trata de um trinômio, incluindo, neste ponto, a adequação, que já foi tratada quando da análise acima acerca do cabimento.<sup>225</sup>

Nesse sentido, para que se verifique o interesse em recorrer, deve-se relacionar a posição da parte, do Ministério Público e do terceiro prejudicado, com o prejuízo decorrente da decisão prolatada,<sup>226</sup> não se confundindo, aqui, o interesse na interposição do recurso com sua fundamentação, que será objeto da análise do mérito recursal.

O requisito da necessidade se mostra presente quando à parte não resta alternativa senão a interposição do recurso, visando receber decisão mais favorável à sua pretensão.<sup>227</sup>

Ainda que tal entendimento se mostre de pouca complexidade, Eduardo Arruda Alvim destaca hipótese em que, aparentemente, poder-se-ia pensar ser necessária a interposição de recurso, mas, no seu entender, não é. Para tanto, apresenta exemplo de interposição de recurso de agravo em recurso especial, cujo processamento foi autorizado pelo Tribunal local apesar de ser intempestivo.

Considerando que, como já visto anteriormente, o juízo de admissibilidade dos recursos de fundamentação vinculada realizado pelo Presidente do Tribunal *a quo* é provisório, será do Tribunal *ad quem* a competência final para decidir sobre a admissibilidade recursal. Nessa medida, seria, em tese, desnecessária a irresignação da parte recorrida em relação à intempestividade recursal, porquanto, de ofício, o Tribunal competente para prolatar a decisão definitiva em relação aos requisitos de admissibilidade

---

<sup>224</sup> “Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro requisito de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade (...)” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 298). No mesmo sentido: “a necessidade, por um lado, de recorrer ao órgão judicial para a proteção de seus direitos representa o remédio extremo para o cidadão, de modo que só seria admissível se o indivíduo não encontrar no terreno extraprocessual outros meios para a satisfação de seus interesses ou sua demanda não teve êxito(...)” (tradução livre) (ATTARDI, Aldo. *L’interesse ad agire*, p. 204).

<sup>225</sup> “Ao interesse em recorrer corresponde o interesse processual, que se expressa, consoante já estudamos, através do trinômio necessidade + utilidade + adequação (...)” (Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado, Eduardo Ferreira. *Direito processual civil*, p. 892).

<sup>226</sup> Flávio Cheim Jorge, citando Manuel Ibañez Frocham, esclarece que: “*peremptoriamente, é requisito indispensável a existência de um prejuízo, uma lesão, um gravame*” (in *Teoria Geral dos recursos cíveis*, p. 138).

<sup>227</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 298.



deverá reavaliar a presença de tais pressupostos, devendo declará-lo inadmissível em virtude da intempestividade.<sup>228</sup>

Já a utilidade envolve questões mais complexas, porquanto são diversas as nuances passíveis de abordagem. O art. 996, CPC/15, expõe que o recurso poderá ser interposto pelo vencido. Daí advém o entendimento de que estaria o interesse em recorrer adstrito ao fato de ter o recorrente sucumbido formalmente na demanda. Ou seja, se utilizaria uma “fórmula matemática” do quanto foi apurado na demanda e na decisão que se pretende atacar.<sup>229</sup>

Entretanto, ainda que parte da doutrina tenha firmado posicionamento nesse sentido, a opinião majoritária envereda para entendimento diverso, no sentido de que o critério da sucumbência formal, sozinho, não seria suficiente para aferir à parte o interesse em recorrer. O exemplo mais utilizado para explicitar essa hipótese é o da ação popular.<sup>230</sup>

A ação popular poderia, no exemplo, ser julgada improcedente por insuficiência de provas. Neste caso, essa demanda poderá ser reproposta com novas provas, inclusive pelo mesmo autor.<sup>231</sup>

Diante dessa narrativa, o réu desta primeira ação, julgada improcedente pela falta de provas, teria legitimidade para recorrer da sentença desfavorável, com vias de obter decisão sobre a qual seja possível recair a autoridade da coisa julgada material, afastando, assim, a possibilidade de sua repropositura.

Neste caso, conforme se denota, não houve a sucumbência formal do réu da ação popular, tendo este recebido, em solução final, o que buscava, a improcedência da demanda, com base na falta de provas.

Entretanto, remanesce seu interesse em decorrência da necessidade e da utilidade do recurso a ser manejado, que poderá colocá-lo em uma situação mais vantajosa.

---

<sup>228</sup> Cf. Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado, Eduardo Ferreira. *Direito processual*, p. 893.

<sup>229</sup> Cf. CARNELUTTI, Francisco. *Instituciones del nuevo proceso civil italiano*, Trad. Jaime Guasp, Barcelona: Bosch, 1942, p. 422.

<sup>230</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 297. Ainda sobre o tema Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado, Eduardo Aranha Ferreira, *Direito processual civil*, p. 894-895.

<sup>231</sup> “Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Por essa razão é que se fala, ainda, na sucumbência material, que não se vincula propriamente ao prejuízo decorrente da decisão prolatada em seu aspecto formal, mas, sim, à possibilidade de se obter provimento judicial diverso mais favorável do ponto de vista prático.<sup>232</sup>

Isso não implica concluir, todavia, que o princípio da sucumbência formal está descartado. Trata-se, ainda, de importante vetor para a aferição do interesse em recorrer, e deverá ser analisado conjuntamente com a hipótese de sucumbência material.<sup>233</sup>

É esta a base, inclusive, que legitima e dá interesse recursal ao terceiro prejudicado, que não sucumbiu diretamente na demanda pois dela sequer participou, e, ao Ministério Público, atuante como fiscal da lei.

Pois bem. Partindo das questões supramencionadas, tem-se, como regra geral, que o interesse recursal está vinculado à parte final da decisão que se pretende atacar, sua parte dispositiva, portanto, sobre a qual é possível recair, em linhas gerais, a qualidade da coisa julgada.

O CPC/73 tinha redação bastante clara quanto à limitação da coisa julgada ao dispositivo da sentença, sendo três as razões principais para a modificação em relação ao ordenamento processual anterior: a influência da doutrina italiana, em especial Chiovenda e Liebman, a valorização do princípio dispositivo, dando autonomia às partes para fixar os limites da demanda e, logo, da coisa julgada e, por fim, a intenção de afastar a dubiedade trazida pelo CPC/39 quanto à possibilidade de as questões,<sup>234</sup> serem passíveis formar coisa julgada material.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 140-141. Sobre o tema exsurge o ensinamento de Barbosa Moreira ao expor que: “(...) a construção de um conceito unitário do interesse em recorrer, ao que nos parece, exige a adoção de uma óptica antes prospectiva que retrospectiva: a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado. Daí preferimos aludir à utilidade, como outros aludem, como fórmula afim, ao proveito ou ao benefício que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 299).

<sup>233</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim, *Manual de direito processual*, p. 1238.

<sup>234</sup> Coisa julgada é: “(...) a decisão de mérito que se obtém por meio do processo de cognição ou, em outros termos, a decisão sobre as questões de fundo; as questões de fundo julgadas não são apenas as expressamente resolvidas, como também aquelas cuja solução seja premissa necessária para a solução das primeiras e que, portanto, resolvem-se implicitamente (a chamada decisão implícita)” (tradução livre) (CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, vol. I, 5ª ed., Trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959, 136-137).

<sup>235</sup> “No Brasil, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, prevalece a concepção de Schwab do objeto do processo como sendo o pedido, o que tem grande importância nos limites objetivos da coisa julgada. De fato, se bem analisada, a limitação da coisa julgada a uma específica seção da sentença (o dispositivo) deriva de uma projeção da vontade dos litigantes. Na aceção dominante, os limites objetivos da coisa julgada são, em última análise, os limites colocados pelas partes no pedido. Sem embargo, pelo princípio da adstrição da

Caso a parte pretendesse que alguma questão jurídica incidental fosse analisada pelo magistrado, teria como se valer da ação declaratória incidental, que era prevista em nosso ordenamento processual de 1973, no artigo 470.<sup>236</sup>

Tratava-se, assim, de instituto que visava complementar o sistema, onde, a requerimento das partes, poderia ser analisado e requerido que a questão prejudicial fosse também julgada como pedido principal.

Portanto, era de se concluir que se as razões de decidir, em regra, não eram aptas a fazer coisa julgada, faltaria ao recorrente interesse em interpor recurso contra os fundamentos dessa decisão. Esse entendimento ainda permanece no CPC/15 como regra geral, mas, agora, é passível de flexibilização, importando em exceções.

No campo dos limites objetivos da coisa julgada, o CPC/15 inovou em relação ao ordenamento pretérito, em especial diante da redação dos arts. 503<sup>237</sup> e 504<sup>238</sup>, que autorizam que recaia não somente sobre a parte dispositiva da sentença a autoridade de coisa julgada, mas também sobre as questões prejudiciais.

Referida modificação veio inspirada no direito norte-americano e segue tendência de outros ordenamentos de *civil law* que também passaram a entender ser a questão prejudicial passível de formação da coisa julgada material.<sup>239</sup>

Ou seja, desde que respeitados determinados requisitos (garantia ao contraditório e devido processo legal), seria possível a extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais determinantes.

---

*sentença ao petitum, a restrição operada pelas partes em seus arrazoados é transportada para o conteúdo da sentença, e, portanto, a autoridade de coisa julgada não deveria incidir sobre todos os componentes da sentença, mas só o dispositivo, que é sede onde o juiz, ao decidir a causa, responde ao pedido. Por isso se diz que a coisa julgada não se forma sobre as questões conhecidas, mas não decididas” (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2014, p. 91/93).*

<sup>236</sup> “Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

<sup>237</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

<sup>238</sup> “Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

<sup>239</sup> Cf. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.36.

Se fala em determinante na medida em que a questão incidental capaz de fazer coisa julgada, passível de recurso, portanto, pela interpretação do art. 503, CPC/15, deve ser incidentalmente julgada de forma expressa (mas não na parte dispositiva, senão deixaria de ser questão incidental), respeitando o princípio do contraditório, e, ainda, deve importar ao julgamento do objeto final do processo. Somente sob essa ótica surgiria à parte o interesse recursal de atacar a fundamentação da decisão.

Outro ponto que merece destaque, ainda em relação ao interesse de recorrer da fundamentação da sentença, reside nos acórdãos prolatados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 928, CPC/15)<sup>240</sup>.

Isso porque, a *ratio decidendi*<sup>241</sup> que terá o condão de vincular os demais Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, não se encontra na parte dispositiva da decisão, mas sim em sua fundamentação.<sup>242</sup> Nessa toada, em tais hipóteses o que se verifica é uma modificação do que se entende por utilidade e necessidade, porquanto passa a ser útil e necessário o recurso que pretende modificar razões determinantes da decisão capazes de gerar precedentes obrigatórios.

---

<sup>240</sup> “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:  
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;  
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

<sup>241</sup> “Cada precedente terá, desse modo uma *ratio decidendi*. Didaticamente, com Pierluigi Chiassoni, é possível elencar sete conceitos cunhados pela tradição sobre *ratio decidendi*: “é o critério decisional, ou seja, a regra que está subjacente à decisão; é o princípio de direito adotado para definir o conteúdo da demanda; é a premissa ou a passagem lógica que se revela necessária para se alcançar a decisão do caso; é a regra ou princípio que constitui a condição necessária ou suficiente; é o princípio de direito contido na decisão judicial e que é suficiente para decidir o caso concreto; é a argumentação explícita ou implícita necessária ou suficiente para definir o caso e, por último. É a relação entre resolução (motivada) do caso e o próprio caso, ou seja, o fato e as questões jurídicas inerentes. A partir dessas diversas concepções de *ratio decidendi*, é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir do qual é decidido o caso concreto” (STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013, p. 43).

<sup>242</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, p. 1239. No mesmo sentido: “O sistema de precedentes impõe ampla possibilidade argumentativa, e em especial, a possibilidade de interpor recurso direcionado contra a fundamentação. Isso, todavia, não quer dizer que o interesse recursal precisa de uma total re colocação: ele continua sendo a necessidade e a utilidade da interposição do recurso. O que foi modificado foi o que é a utilidade e o que é a necessidade. Recurso útil é também aquele que busca modificar as razões determinantes de uma decisão judicial com aptidão para se tornar precedente obrigatório. Tratando-se de procedimento em que o ordenamento jurídico outorga capacidade de gerar precedente obrigatório, os chamados procedimentos de formação concentrada de precedente ou, também, o incidente de superação de precedente o recurso que se volta contra a motivação é presumidamente útil, a fim de evitar a formação de estabilidade quanto ao entendimento impugnado. Verificada a utilidade, será considerado necessário concretamente apenas o recurso que tiver representatividade argumentativa, isto é, que seja capaz de incrementar o debate judicial para a formação do precedente, considerando-se inadmissível o recurso que se limita a repetir razões já deduzidas em outros recursos” (MACÊDO, Lucas Buriel de. *O interesse recursal no sistema dos precedentes obrigatórios*, Revista Brasileira da Advocacia, vol. 9, 2018, p. 165-209).

## 8. Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

Diferentemente dos demais requisitos até então apresentados, onde a verificação se limita pela “existência” da legitimidade, interesse recursal e cabimento do recurso, para fins de admissibilidade recursal, os fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer<sup>243</sup> pressupõem “inexistência”, sendo certo que, se presentes, qualquer um deles implicará no não conhecimento do recurso.<sup>244</sup>

Esses fatores em nada se relacionam com a decisão que se pretende combater, mas sim, pela ocorrência de fato externo ao recurso que obsta o seu prosseguimento.

São fatos extintivos do direito de recorrer a renúncia e a aquiescência. São fatos impeditivos do direito de recorrer a desistência, o reconhecimento do pedido ou, ainda, a renúncia do direito sobre qual se funda a ação.<sup>245</sup>

A renúncia (art. 999, CPC/15) pressupõe que o recurso em face da decisão proferida ainda não tenha sido interposto,<sup>246</sup> materializando-se como a abdicação do direito de recorrer e independe da aceitação da contraparte, podendo ser manifestada por advogado que tenha poderes para tanto (art. 105, CPC/15). Esta pode ser realizada de forma total ou parcial e independe de homologação para surtir efeitos no mundo dos fatos.

Duas são as questões controvertidas que saltam ao tema da renúncia do direito de recorrer, decorrentes de entendimentos divergentes da doutrina.

A primeira delas decorre da divergência na doutrina quanto à possibilidade, ou não, de a manifestação pela renúncia do direito de recorrer se dar de forma tácita.<sup>247</sup>

<sup>243</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade dos recursos cíveis*, p. 46.

<sup>244</sup> “Existem fatos prévios e ulteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer e impedem o exame do recurso” (Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 212).

<sup>245</sup> Cf. Nelson Nery Jr. *Teoria geral dos recursos*, p. 366-367.

<sup>246</sup> “Como já anunciado nos comentários ao artigo precedente, a renúncia se diferencia da desistência por se manifestar necessariamente antes da interposição do recurso, ao passo que esta pressupõe recurso previamente interposto. Não se cogita de renúncia após a interposição de recurso (...)” (Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos.*, p. 54).

<sup>247</sup> Entendendo ser possível a realização da renúncia de forma tácita, expõe Leonardo Greco que: “a renúncia tácita, por sua vez, é o que os arts. 503 do Código de 1973 e 1000 do Código de 2015 denominam aceitação: a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Há quem veja distinção substancial entre renúncia e a aceitação (...) a meu ver, a aceitação não é uma espécie autônoma de ato de disposição, mas deve ser considerada uma hipótese de renúncia tácita” (in *Instituições de processo civil*, vol. III, p. 79).

Já a segunda problemática decorre do momento em que pode a parte renunciar ao direito de recorrer. Nesse ponto, o que é unívoco é o termo final concedido à parte para que pronuncie a renúncia ao direito de recorrer, entendido pela própria interposição do recurso.

A partir do momento em que a parte interpõe o recurso, não se estará mais a falar em renúncia do direito de recorrer, mas sim em desistência.<sup>248</sup>

Em contrapartida, em relação ao termo inicial, diverge a doutrina. Há entendimento que apenas admite a possibilidade de renunciar ao direito de recorrer após ter sido prolatada a decisão passível de ser atacada. Neste caso, teria a parte o interregno entre a prolação da decisão e a interposição de recurso para manifestar-se pela renúncia do direito de recorrer. Aqueles que defendem tal posicionamento esclarecem que não se pode admitir a renúncia sobre um direito que ainda não pode ser exercido de modo concreto, portanto, incerto.<sup>249</sup>

De outro lado, há também argumentação sólida pela aceitação da renúncia prévia, proferida anteriormente à decisão passível de recurso.<sup>250</sup>

Dentre tais apontamentos, destacam-se: (a) se o recurso constitui um prolongamento do direito de ação, não há impedimento para que a parte, antes da prolação da decisão, manifeste sua renúncia; (b) que o objeto do processo já estaria delimitado pela argumentação trazida na exordial e na contestação, o que traria certa previsibilidade quanto ao resultado da demanda; (c) que estar-se-ia diante de direito disponível, podendo a parte

---

Contrário ao entendimento anterior, ensina Arruda Alvim: “*não é admitida a renúncia tácita ao direito de recorrer*” (in *Manual de direito processual*, p. 1240). No mesmo sentido: Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 367.

<sup>248</sup> “*Somente se renuncia a recurso ainda não interposto. Após sua interposição, de regra, existe a desistência do recurso*” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 157).

<sup>249</sup> “*repugna admitir que se renuncie a um (futuro) direito não apenas incerto, mas também indeterminado no conteúdo.*” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 340). No mesmo sentido: Chiovenda: “*se se refere a sentença ainda não prolatada, porque nesse caso não se renuncia a um direito (que ainda não surgiu), mas se regula convencionalmente o processo, modificando-lhe a norma de ordem pública*” (in *Instituições de direito processual civil*, Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1965, v. 3, p. 214.). Flávio Cheim Jorge: “*Na verdade, somente se pode renunciar validamente ao direito de recorrer a partir do momento que esse direito possa ser exercido de modo concreto*” (in *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 158). Ainda: Leonardo Greco, *Instituições de processo civil*, p. 78. Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 214.

<sup>250</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, p. 1240-1241. Ainda sobre o tema: “*A renúncia prévia é tradicionalmente apresentada como fato extintivo do direito de recorrer. Mas essa concepção funda-se na antiga premissa de que a renúncia apenas poderá ocorrer depois de já proferida a decisão e, portanto, já vigente a faculdade recursal. A renúncia prévia à decisão caracteriza-se como fato impeditivo do direito de recorrer.*” (TALAMINI, Eduardo; WLADEK, Felipe Sripes, *Comentário ao art. 999 do CPC/15*. In BUENO, Cássio Scarpinella (coord.) *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2017, p. 350). No mesmo sentido, Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 367.

inclusive dispor sobre o objeto do processo, o que afastaria qualquer óbice à renúncia prévia; e, (d) que o art. 190, CPC/15,<sup>251</sup> permite às partes convencionar negócio jurídico processual que tenha por objeto a disposição de um poder processual.<sup>252</sup>

Diante de tal cenário, há ainda posicionamento que adota a possibilidade da renúncia prévia com ressalvas, como no caso da ocorrência de *error in procedendo*, destacando as decisões que ultrapassam os limites da demanda.<sup>253</sup>

A hipótese de aquiescência está prevista no art. 1.000, CPC/15, que expõe ser causa de não conhecimento do recurso a aceitação expressa ou tácita da decisão proferida, passível de ser atacada.<sup>254</sup>

Contrariamente à renúncia, em que a parte manifesta a sua vontade de abster-se de recorrer direcionando seu ato de vontade ao recurso, na hipótese de aquiescência, o ato de vontade remete à própria decisão recorrível, concordando a parte com os seus termos.<sup>255</sup>

O marco temporal inicial da aquiescência é a prolação da decisão e o final a interposição de recurso, onde a parte, de maneira escrita ou tácita, manifesta seu conformismo com os termos da decisão prolatada, não possuindo forma especial para tanto.

---

<sup>251</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

<sup>252</sup> Cf. DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, Salvador: Jupodvm, 16ª ed., v. 3, 2019, p. 136. Sobre o tempo do negócio jurídico processual assim já se pronunciou Flávio Yarshell: “(...) o negócio tem um determinado tempo, entendido como a data em que o negócio é celebrado. Esse dado é relevante porque o momento em que ele seja celebrado pode ditar o respectivo conteúdo ou objeto. O negócio pode ser anterior ao processo, para regular atividade processual extrajudicial ou para reger futuro e eventual processo judicial. Isso significa que, em tese, o negócio pode ser firmado em qualquer fase processual, desde que haja o quê, em dado momento, convencionar. Até mesmo em fase recursal isso é possível (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em material processual: rumo a uma nova era*, p. 67).

Já em relação ao seu conteúdo expõe Antônio do Passo Cabral que: “No processo, pode haver tanto negócios unilaterais como plurilaterais. Os exemplos mais comuns de negócios unilaterais são a desistência da ação (antes da citação do réu), a renúncia e a desistência do recurso, previstas respectivamente nos art. 267, VIII, 501 e 502 do CPC/73 e art. 485, VIII; 998 e 999 do CPC/15 (...)” (CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*, 2ª ed., Salvador: Juspodvm, 2018, p. 54).

<sup>253</sup> Tal posicionamento é acompanhado por Eduardo Arruda Alvim; Daniel Granado; Eduardo Ferreira, *Direito processual civil*, p. 906.

<sup>254</sup> “Diz-se que alguém aquiesce à decisão quando manifesta a vontade de conformar-se com ela” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 346).

<sup>255</sup> “A renúncia, de fato, diz diretamente respeito ao poder de recorrer e implica a aceitação do acórdão impugnado; a aquiescência, no entanto, diz respeito diretamente ao julgamento contestado - que é aceito - e implica a renúncia de contestá-lo” (tradução livre) (GIUDICEANDREA, Nicola, *Le impugnazioni civili*, v. 1, Milano: Giuffrè, 1952, p. 170). Ainda, Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 159-160.

Caso seja tal ato de vontade manifestado após a interposição do recurso, estar-se-á diante de hipótese de falta de interesse de agir superveniente e não aquiescência.<sup>256</sup>

Nesse sentido, pode a parte manifestar aquiescência quando da prolação da decisão em audiência, ou, ainda, ao praticar ato condizente com essa espécie, v.g., depósito da condenação, sem ressalvas (art. 1.000, par. único, CPC/15), em juízo.<sup>257</sup> Entretanto, desde que feita a ressalva, para fins de se evitar a imposição de penhora e possibilitar a garantia do juízo, o depósito não ensejará a inadmissibilidade recursal.<sup>258</sup>

A desistência (art. 998, CPC/15), de outro lado, implica em ato de vontade posterior à interposição do recurso para que este deixe de ser processado.<sup>259</sup>

Nessa medida, ainda que o art. 998, CPC/15, expresse que pode o recorrente desistir do seu recurso a qualquer tempo, diante da marcha processual, entende-se que o marco inicial para que se possa requerer a desistência é a interposição do recurso e seu prazo final o início do julgamento dele.<sup>260</sup>

Ela poderá ser manifestada em relação à totalidade da matéria aventada no recurso ou em relação à apenas parte dela, não havendo forma especial para a manifestação

<sup>256</sup> Idem. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 161.

<sup>257</sup> Sobre o tema já era este o entendimento do C. STJ sob a égide do CPC/73 em relação à realização de depósito sem ressalvas: “(...) I - Na dicção do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. II - Configura aceitação tácita o pagamento sem ressalvas, pela vencida, dos honorários advocatícios fixados na decisão judicial. III - A aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer). (...)” (AgRg no REsp 746.092/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009).

<sup>258</sup> Sobre o tema, assim já se posicionou o C. STJ em relação ao depósito efetuado em garantia: “(...) 2. “Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização” (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)” (AgInt no REsp 1690497/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

<sup>259</sup> “A desistência do recurso é um fato extintivo do poder de recorrer, que inviabiliza a sua admissão. Aliás, mais do que inviabiliza a admissão, a desistência faz o recurso desaparecer. Consiste em ato unilateral e incondicional, que independe da aceitação de qualquer das partes (...)” (Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 50).

Em sentido contrário, entendendo a desistência como fato impeditivo do direito de recorrer: Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 366.

<sup>260</sup> “É preciso entender o alcance da locução “a qualquer tempo”, constante do CPC 501. A desistência poderá ser verificada até o instante imediatamente anterior ao julgamento.” (Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 387). No mesmo sentido, expõe Barbosa Moreira que: “A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 332).



de vontade. Portanto, ainda que seja usual a apresentação de manifestação escrita, protocolada nos autos, pode o advogado com poderes para tal requerer a desistência do recurso oralmente, antes do início do seu julgamento.

Outrossim, assim como no caso da renúncia, por se tratar de ato unilateral que independe de aceitação da parte *ex adversa* porquanto não lhe ensejará prejuízo algum, a desistência operará efeitos imediatos.

Referida questão ganha importância na hipótese da interposição de recurso adesivo pela parte contrária. Tratando-se de recurso vinculado ao recurso principal interposto, não há que se falar em existência de prejuízo ao que recorre de forma adesiva, motivo pelo qual restará também impedido seu julgamento no caso de o recorrente principal desistir das suas razões.

Em relação à hipótese de litisconsórcio, a renúncia e a desistência, da mesma forma que independem de aceitação das demais partes envolvidas, também independem do consentimento do litisconsorte.

Nessa medida, havendo litisconsórcio simples, a desistência operará efeitos tão somente àquele litisconsorte que a requereu. Tratando-se de litisconsorte unitário, padecerá a desistência de eficácia, porquanto o eventual recurso interposto pelo outro litisconsorte também aproveitará ao desistente.<sup>261</sup> O fato de um dos recorrentes ter desistido do seu recurso em nada afeta o direito dos demais, podendo, cada um, recorrer de forma individualizada, sendo aproveitado o resultado por aquele que se manteve na qualidade de recorrente.<sup>262</sup>

Questão atual envolvendo a possibilidade de a parte desistir do recurso interposto envolve a técnica de julgamento de demandas repetitivas.

Caso o recurso interposto seja selecionado como piloto<sup>263</sup>, o entendimento decorrente da interpretação do CPC é no sentido de ser possível o requerimento de desistência do recurso pela parte, para fins de afastar o julgamento do seu caso em concreto.

---

<sup>261</sup> “Certo, porém, que se apenas um dos litisconsortes houver recorrido (aplicando-se a regra do art. 509), e vier ele a desistir do recurso interposto, os efeitos da interposição que haviam se estendido aos demais cessam a partir da desistência, transitando em julgado a decisão recorrida” (Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 163, cit. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*, São Paulo: Busharsky, 1974, p. 114).

<sup>262</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 341-345.

<sup>263</sup> “É interessante notar que, tratando-se de recurso extraordinário e especial repetitivos, confere-se especial atenção ao conteúdo da discussão travada nos recursos selecionados. Fala-se que os recursos selecionados

Todavia, a Corte julgadora, em exercício de sua função nomofilática, pode se insurgir quanto à necessidade de julgamento da matéria afetada (tese jurídica), em abstrato, por extrapolar o direito individual (art. 998, par. único, CPC/15).<sup>264</sup>

Há, também, as hipóteses onde a conduta da parte vai de encontro ao seu direito de decorrer. Nesse caso, existirá uma incompatibilidade lógica entre a conduta anterior

---

*no tribunal ou na Corte Suprema devem ser 'representativos da controvérsia' (art. 1036, §§1º e 5º, do CPC). Aliás, outorga-se ao relator, na Corte Suprema, a possibilidade de selecionar 'outros recursos representativos da controvérsia' (art. 1036, §4º e art. 1037, III, do CPC). Por fim, o §6º do art. 1036 esclarece que 'somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida' (MARINONI, Luiz Guilherme. *O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: Revista de processo, vol. 249, 2015, p. 414).*

<sup>264</sup> Sobre o tema atinente ao pedido de desistência e necessidade de julgamento da tese jurídica, assim já se pronunciou o C. STJ: “Cuida-se de pedido de desistência formulado pelas partes, não só após a inclusão do processo em pauta, mas na véspera da respectiva sessão de julgamento. O pedido encontra amparo no art. 501 do CPC, que possibilita ao recorrente “a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. A disposição legal revela com clareza e precisão o direito subjetivo da parte de desistir do recurso interposto sempre que lhe parecer conveniente. Não se pode, entretanto, interpretar o comando legal de forma isolada, atendo-se apenas à sua literalidade e ignorando o contexto em que está inserido. Na hipótese específica dos pedidos de desistência, a faculdade conferida pelo art. 501 do CPC deve guardar coerência com a sistemática recursal vigente, com especial atenção para as funções desempenhadas pelo órgão ao qual é destinado o recurso de que se pretende desistir. Nesse aspecto, não se pode olvidar que o CPC em vigor foi editado em 1973, enquanto o STJ foi criado pela CF/88, ou seja, 15 anos depois, fruto de um movimento iniciado em 1985, durante período de redemocratização em que ficou clara a necessidade de se impor modificações na estrutura do Poder Judiciário, notadamente com a criação de um órgão de confluência de todas as vertentes jurisdicionais não especializadas, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal em âmbito nacional, baseado nos primados constitucionais e na garantia e defesa do Estado de Direito. Em outras palavras, a exegese do art. 501 do CPC deve ser feita à luz da realidade surgida após a criação do STJ, levando-se em consideração o seu papel, que transcende o de ser simplesmente a última palavra em âmbito infraconstitucional, sobressaindo o dever de fixar teses de direito que servirão de referência para as instâncias ordinárias de todo o país. A partir daí, infere-se que o julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes nele envolvidas, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos. (...) Com efeito, autorizar o recorrente a livremente desistir dos seus recursos especiais, viabiliza a manipulação da jurisprudência desta Corte, conduzindo os rumos da sua atividade de uniformização, pois a parte poderá atuar no sentido de que sejam julgados apenas aqueles processos em que, pela prévia análise do posicionamento de cada Relator, Turma ou Seção, o resultado lhe será favorável. A questão ganha contornos ainda mais tormentosos ante a constatação de que essa conduta somente será possível àquele que figura em diversos processos (de regra no polo passivo) e que resulta vencido nas instâncias ordinárias. Somente partes nessas condições é que poderão interpor vários recursos especiais versando sobre a mesma questão de direito que, mediante livre distribuição, certamente chegarão a todos os Ministros da Seção competente para o respectivo julgamento. Com isso, via desistência, será possível escolher quais Ministros levarão o tema ao colegiado na condição de Relatores e, pior, será possível subtrair de uma determinada Turma a apreciação da controvérsia. (...) Em síntese, deve prevalecer, como regra, o direito da parte à desistência, mas verificada a existência de relevante interesse público, pode o Relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos. Não se ignora que, no particular, o pedido de desistência contou com a anuência do recorrido, mas essa circunstância se torna absolutamente irrelevante diante do mencionado interesse público coletivo do julgamento, aliado ao fato de que a definição, pelo colegiado, da tese de direito atrelada ao mérito da controvérsia não impede que se declare o recurso prejudicado em vista do acordo celebrado pelas partes. (...) Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de desistência, manifestando-me no sentido de que prossiga com o julgamento do recurso especial, de modo que, vindo o seu mérito a ser efetivamente apreciado pelo colegiado, seja fixada tese de direito tendente à consolidação da jurisprudência do STJ.” (Questão de Ordem no REsp 1.308.830/RS, Min. Rel. Nancy Andriahi, 3T, DJ 03/05/2012).

praticada pela parte e o ato de recorrer. Aqui, pode se trazer a título de exemplificação a sentença homologatória de desistência da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia sobre o direito que se funda a ação (diferentemente da renúncia ao direito de recorrer) e a transação.

Tratam-se estas de hipóteses em que a demanda foi extinta por ato das próprias partes. Nessa toada, não se mostra lógico a possibilidade de interposição de recurso visando atacar a decisão proferida com base em pedido do próprio recorrente.<sup>265</sup>

Por derradeiro, faz-se menção a outra possibilidade de impedimento à interposição de recurso que consiste na ausência de depósito prévio da multa prevista no art. 1.026, §3º, CPC/15, referente à reiteração da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ressalvadas as hipóteses em que recorrente a Fazenda Pública ou o beneficiário da justiça gratuita, o recurso interposto sem o pagamento prévio ensejará sua inadmissibilidade.

## 9. Tempestividade.

Analisados os requisitos intrínsecos, se mostra necessário tecer considerações sobre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, que, conforme se verificará, é onde a majoritária doutrina, entende ser possível o saneamento de vícios recursais.

A tempestividade, juntamente com o preparo e regularidade formal, forma os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.<sup>266</sup> Já foi destacado no capítulo anterior que o desenvolvimento do processo, atrelado à forma, se realiza por intermédio da prática de atos sequenciais e ordenados pelos partícipes da relação processual.<sup>267</sup>

<sup>265</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 155.

<sup>266</sup> “(...) aferível independentemente da análise da decisão recorrida” (Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado, Eduardo Ferreira. *Direito processual civil*, p. 898).

<sup>267</sup> “(...) as leis processuais se preocupam em descrever a forma com a qual deve ser revestida a maior parte dos atos processuais. O que bem se explica: não se trata, de fato, de um vazio formalismo, isto é, de uma mera idolatria da formalidade, mas sim de satisfazer a exigência que certas atividades comportam sempre, isto é, em todos processos concretos, em determinados e estáveis modos (de maneira a garantir o desenvolvimento do contraditório e de assegurar a possibilidade, geral e uniforme de controle dos atos: e no curso da fase em que são criados, e na fase de impugnação), seja a exigência de sub-rogar – impondo o emprego das formas às vezes solenes, às vezes complexas – o requisito de uma vontade isenta de vícios” (FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*, Trad. 8ª ed. por Elaine Nassif, Campinas: Bookseller, 2006, p. 436).

Para tanto, e em atenção e respeito ao princípio segurança jurídica, a lei emprega prazos para a prática de atos processuais, que deverão ser obedecidos, sob pena de incidência da preclusão temporal, que também já foi objeto de abordagem deste estudo.<sup>268</sup>

Na qualidade de atos processuais, os recursos possuem prazos de interposição, cuja verificação se dá na sua análise de admissibilidade. Sendo assim, estando o recurso dentro do prazo, será tido por tempestivo. Caso se verifique que o recurso foi interposto fora do prazo, será dado por intempestivo e, assim, terá seu julgamento de mérito obstado.<sup>269</sup>

Sob a vigência do CPC/73, os prazos recursais eram diferentes a depender da espécie recursal utilizada pela parte. Para o recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário, recurso ordinário e embargos infringentes era concedido à parte o prazo de 15 (quinze) dias para interposição (art. 508, CPC/73). Já no que pertine aos recursos de agravo de instrumento e agravo retido (art. 522 e ss., CPC/73), agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário (art. 544, CPC/73), o prazo concedido na vigência do Código Buzzaid era de 10 (dez) dias.

Para os embargos de declaração (art. 536, CPC/73) e agravo interno (art. 557, §1º, CPC/73), o prazo disposto na legislação era de 05 (cinco dias). Todos esses prazos eram contados em dias corridos, desconsiderando o primeiro e contando o último dia a partir do recebimento da intimação.

O CPC/15, em seu art. 1.003, §5º, estabeleceu indistintamente que o prazo para interposição de recursos - salvo guardado o prazo de embargos de declaração (mantido em 5 dias) -, é de 15 (quinze) dias. Além disso, estabeleceu que a contagem dos prazos processuais dar-se-á em dias úteis (art. 219, CPC/15).<sup>270</sup>

Segundo disposição do art. 212, CPC/15, os atos processuais, inclusive o protocolo, deverão ser realizados, no período entre às 06 e 20 horas, quando se tratar de processos que tramitam de forma física.

---

<sup>268</sup> “Os momentos em que o impulso processual incumbe às partes são justamente aqueles em que materialmente se mostra impossível ao juiz dar o direito à prática de determinado ato por precluso e dar prosseguimento ao processo até o final, bem como nos casos em que o interesse particular prepondera completamente sobre o público” (Heitor Vitor de Mendonça Sica, *Preclusão temporal civil*, p. 283).

<sup>269</sup> Cf. Nelson Luiz Pinto. *Manual dos recursos cíveis*, p. 71.

<sup>270</sup> Nesse ponto, de se destacar que houve bastante questionamento a respeito da contagem de prazos em relação aos juizados especiais. Isso porque, por se tratar de legislação especial, havia entendimento conflituoso pela aplicação dos prazos processuais em dias corridos ou em dias úteis o que provocava divergência em relação às decisões de admissibilidade de recursos, a depender do Colégio Recursal julgador. Referida situação só foi dirimida em definitivo após a promulgação da Lei 13.728/12, que alterou o art. 12 da Lei 9099/95, para determinar que os prazos sejam contados em dias úteis.

Referida norma tem caráter genérico, apenas firmando os horários inicial e final para realização dos atos processuais referentes à processos físicos. Isso se conclui pela redação do §3º, do art. 213, CPC/15, que relegou aos Tribunais locais estipularem, dentro desse período entre 06 e 20 horas, o horário de funcionamento do expediente forense. Nessa medida, torna-se necessário que o jurisdicionado, representado por advogado, se atente à legislação local.

Em contrapartida, no que se refere aos autos digitais, estabelece o art. 213, *caput*, CPC/15, que a prática eletrônica de atos processuais poderá ser realizada até às 24 horas do último dia do prazo.

Todavia, não são essas as duas únicas formas (protocolo pessoal de forma física ou eletrônica, mediante assinatura digital) capazes de dar cumprimento ao prazo e, via de consequência, à tempestividade do recurso. O cumprimento dos prazos recursais também é autorizado via fac-smile. Referida possibilidade já era aceita anteriormente à Lei 9.800/99,<sup>271</sup> que veio a ratificar e dirimir eventuais dúvidas acerca dessa modalidade. Isso porque, anteriormente à promulgação da mencionada Lei, existia controvérsia respeito do momento do cumprimento do prazo, enviado via fax, perante os Tribunais.

Parte dos Tribunais passou a proferir decisões no sentido de que dar-se-ia por cumprido o prazo recursal e admitido o recurso se, a despeito de ter sido enviado o recurso via fac-smile dentro do prazo, este e o original tivessem sido protocolados na secretaria responsável ainda dentro desse prazo.

Após a Lei 9800/99, referida questão foi dirimida, sendo o atual entendimento no sentido de que deve ser admitido, pois tempestivo, o recurso protocolado via fac-smile dentro do prazo processual referente, desde que o original seja apresentado nos autos nos 5 dias subsequentes.<sup>272</sup>

No mesmo sentido, é possível o cumprimento do prazo via correio. Diversamente do entendimento consolidado no CPC/73, que inclusive ensejou o enunciado da Súmula 216/STJ,<sup>273</sup> o CPC/15 apresentou bom avanço nesse ponto ao estipular no art.

---

<sup>271</sup> “Lei 9.800/1999 - Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.”

<sup>272</sup> Cf. Eduardo Arruda Alvim; Daniel Granado; Eduardo Ferreira. *Direito processual civil*, p. 898.

<sup>273</sup> “Súmula 216: A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.”

1.003, §4º, que, para fins de verificação de tempestividade, deverá ser considerada a data da postagem e não do recebimento.<sup>274</sup>

Quanto à fluência do prazo, a regra geral insculpida no art. 1.003, CPC/15, estipula que o *dies a quo* do prazo para recorrer se dá da intimação dos advogados; sociedade de advogados; da advocacia pública; da defensoria pública; ou do Ministério Público da decisão.<sup>275</sup>

É usual no meio jurídico que se conte o prazo a partir da publicação em Diário Oficial. Contudo, observa a doutrina que se trata a expressão “publicação da intimação em diário oficial” de uma impropriedade. Isso porque, uma decisão se torna pública a partir do momento em que é encartada nos autos processuais ou lida em audiência. Isso quer dizer que não se pode confundir publicação com a intimação das partes.<sup>276</sup>

Nessa toada, à época da remessa da intimação para o Diário Oficial, a intimação já era pública, tratando-se, portanto, o envio dessa decisão de uma “nova” publicação no Diário Oficial.

Com o advento da versão eletrônica do Diário Oficial, a publicação dos atos processuais para conhecimento das partes passou a ser no dia subsequente da sua inserção no caderno oficial (art. 224, §2º, CPC/15). Isso decorre, explica Flávio Cheim Jorge, do fato de que as publicações virtuais podem ser feitas não apenas no início do dia, mas a qualquer hora. Dessa forma a parte poderia ser prejudicada nos casos em que a disponibilização ocorresse no final do expediente.<sup>277</sup>

Não obstante ao acima exposto, denota-se que a remessa da intimação para publicação em Diário Oficial não é a única forma de a parte se fazer ciente dos termos da

---

<sup>274</sup> “*Supera-se, com isso, uma exigência que considerávamos pouco razoável para os litigantes com domicílio afastado das capitais*” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, 247).

<sup>275</sup> “Art. 269. Intimação é o ato pela qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

<sup>276</sup> “*Como ato do processo, que é uma instituição de direito público, a sentença é em si mesma um ato público. Mas ela só se considera ato do processo a partir do momento em que for integrada a ele, porque antes disso não passa de um escrito particular de quem a redigiu. Essa integração chama-se publicação da sentença. Quando esta é proferida em audiência, sua publicação é gradual e vai acontecendo à medida em que o escrevente lança no papel ou na memória do computador os dizeres que lhe vai ditando o juiz (art. 457). Depois, a este só resta assinar o termo e àquele, inseri-lo nos autos: a sentença já existe como ato público desde quando foi ditada. Sendo elaborada fora de audiência, a publicação se faz em mãos do escrivão, ou seja, mediante entrega do texto escrito e assinado ao cartorário responsável*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. III, p. 676).

<sup>277</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 172.

decisão. Exceção à publicação da decisão em Diário Oficial dá-se quando da ocorrência de ciência inequívoca<sup>278</sup> da parte acerca da decisão prolatada.

Expõe a doutrina que não cabe tirar consequências drásticas da inobservância da intimação, se a despeito dela atingiu-se a finalidade do ato, sem prejuízo a nenhum dos litigantes.<sup>279</sup>

Nessa medida, não há que se falar em descumprimento do ato formal de intimação se há como provar, de forma inequívoca, a ciência da parte ou do advogado acerca dos termos da decisão proferida.

O exemplo mais corriqueiro sobre a temática é a carga dos autos físicos em cartório, quando a decisão já está encartada no processo ou, ainda, mediante a juntada de manifestação posterior nos autos do processo sem que tenha havido publicação em diário oficial de ato anterior.

Em relação às decisões proferidas antes da citação, v.g. tutelas provisórias de urgência ou evidência sem oitiva da parte contrária, dispõe o art. 1.003, §2º, que serão aplicadas as disposições do art. 231, inc. I a VI, CPC/15, que determina o início do prazo: (i) da data da juntada do aviso de recebimento ou intimação, se realizados via correio; (ii) da juntada do mandado cumprido, quando realizada citação ou intimação por oficial de justiça; (iii) da data da citação ou intimação quando realizada por ato do escrivão ou chefe de secretaria; (iv) do dia útil posterior ao prazo fixado em edital; (v) do dia útil seguinte à consulta do teor da citação ou intimação, em processo eletrônico ou ao término do prazo para que essa consulta se dê; e, (vi) da data da juntada de carta precatória.

Trazendo a cabo a legitimidade para recorrer, como já visto em tópico precedente, em relação ao terceiro prejudicado, o prazo será o mesmo que aquele concedido às partes, iniciando sua contagem a partir da intimação dos litigantes da demanda.<sup>280</sup>

---

<sup>278</sup> Sobre a ciência inequívoca e início do prazo para a interposição de recursos, se manifestou em recente julgado o C. STJ, conforme a seguinte ementa: “Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Direito processual civil. Tempestividade recursal. Ciência inequívoca da decisão em processo eletrônico. A lógica da presunção de ciência inequívoca do conteúdo de decisão constante de autos físicos, quando da habilitação de advogado com a carga do processo, não se aplica aos processos eletrônicos. A contrariedade da parte com a decisão posta não caracteriza vício de julgamento. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1592443/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/03/2019).

<sup>279</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 274.

<sup>280</sup> Sobre a intimação do terceiro prejudicado e seu prazo para a interposição de recurso, recentemente decidiu o C. STJ que: “(...) 3. O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro

No que se refere à parte revel, caso haja advogado constituído na demanda, deverá ser a parte intimada de todos os atos subsequentes, como se revel não tivesse sido. Entretanto, caso não haja advogado constituído nos autos, os prazos fluirão independentemente de intimação.

Outro apontamento que se faz relevante é a mudança de posicionamento quanto à interposição de recurso antes da intimação. Nos termos já expostos acima, a estipulação de prazos processuais para cumprimento de determinações ou atos decorre do princípio da segurança jurídica.

Isso quer dizer que, sendo o prazo sabido por ambas as partes, porquanto tipificado no CPC, afastar-se-á eventuais incertezas<sup>281</sup> dos litigantes quanto à imutabilidade daquela decisão que até então era passível de modificação pela via recursal.

Na vigência do CPC/73, o entendimento majoritário na jurisprudência enveredava para o não conhecimento do recurso interposto antes da intimação, porquanto extemporâneo. Inclusive, referida matéria foi alvo do verbete da Súmula 418/STJ.<sup>282</sup>

Aludida premissa dava-se, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, sob argumento de que não seria possível a interposição de recurso com lastro na mera notícia de julgamento, devendo, então, a parte recorrente aguardar a confecção do acórdão.

Tal posicionamento mudou a partir do julgamento do EREsp 492.461/MG, onde o STJ, alterando o entendimento até então adotado, admitiu recurso interposto antes da publicação do acórdão tendo em vista que a parte teria acesso à decisão, mesmo antes da publicação, por intermédio de visita ao sítio do Tribunal na *internet*.

A ratificar esse posicionamento, o CPC/15, em seu art. 218, §4º<sup>283</sup> e, ainda, no art. 1.022, §5º,<sup>284</sup> também deixou clara a opção pela primazia do julgamento de mérito e

---

prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado - e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas -, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal (AgRg-RE 167.787, Rel. Ministro Celso de Melo, Primeira Turma, DJ 30/6/95). (...) 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (AgInt no AREsp 1308727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

<sup>281</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 174.

<sup>282</sup> “Súmula 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

<sup>283</sup> “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”

<sup>284</sup> “Art. 1.024. (...)”



aproveitamento dos atos processuais ao estabelecer que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Outra controvérsia residia na necessidade ou não de juntada de comprovante de feriado local na interposição de recurso. Na vigência do CPC/73, conforme será abordado mais adiante, existia diferença de entendimento entre a posição adotada pelas instâncias ordinárias e as instâncias extraordinárias.

Nesse sentido, caso não fosse juntado o comprovante de feriado local nos recursos destinados às instâncias ordinárias, era possível ao recorrente a sua juntada *a posteriori*, sendo este tratado como vício formal sanável.

Em contrapartida, nos Tribunais Superiores, o entendimento inicialmente adotado era no sentido de que a ausência da comprovação do feriado local, mediante documento oficial, no ato de interposição do recurso, era considerada vício insanável, implicando na declaração de intempestividade do recurso.

Posteriormente, ainda na vigência do CPC/73, esse posicionamento foi alterado para admitir que, em sede de agravo regimental destinado ao órgão colegiado dos Tribunais Superiores fosse juntado o referido documento, a fim de comprovar a tempestividade.

A questão, contudo, na vigência do CPC/15, não foi dirimida por completo. Isso porque, há diferença de entendimento entre a jurisprudência e a doutrina, que critica de forma contundente o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores quanto a aplicação da regra do art. 1.003, §6º, CPC/15<sup>285</sup>.

O art. 1.004 do CPC/15 reitera entendimento anterior quanto às hipóteses de interrupção dos prazos processuais, quais sejam, falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo.

A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio cabível contra a decisão, na medida em que diante do caráter elucidativo dos aclaratórios, eventual acolhimento pode modificar o *decisium*, o que fez com que o

---

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.”

<sup>285</sup> “Art. 1.003. (...)”

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.”

legislador oportunizasse ao recorrente aguardar a solução dos embargos para então verificar a necessidade de interposição de recurso.

Ocorre que, por vezes, a parte recorrente sequer se dava conta ou não sabia da existência dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. No caso de interposição de recurso ainda quando pendentes os aclaratórios, tinha a parte recorrente que ratificar suas razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Referido entendimento também foi abrandado pelo CPC/15, que passa a estabelecer que não há necessidade de ratificação, ficando assim a cargo da parte (art. 1.024, §5º, CPC/15), a verificação dessa necessidade.<sup>286</sup>

## 10. Regularidade formal.

O segundo requisito extrínseco a ser analisado é a regularidade formal, que diz respeito aos elementos de forma que devem conter no recurso para que seja ele conhecido, sendo certo que é a lei que tem o papel de determinar a forma a ser cumprida pelo recorrente para que o recurso seja alinhado ao cumprimento da sua função. Do que se denota, é na regularidade formal que a possibilidade de saneamento dos vícios dos recursos se mostra mais presente, notadamente no que tange aos vícios meramente formais, v.g., a juntada de razões recursais sem a assinatura de advogado, ou, ainda, a juntada de instrumento de procuração nos autos do processo.

A legislação estabelece requisitos formais gerais e, ainda, outros específicos para cada espécie recursal.<sup>287</sup>

Em caráter geral, todos os recursos deverão ter presentes: (i) a qualificação das partes recorrente e recorrida de forma suficiente a identificá-las; (ii) a exposição das questões fáticas e jurídicas que envolvem a demanda, ou, ao menos, a decisão atacada; (iii) os

---

<sup>286</sup> Sobre a desnecessidade de ratificação do recurso interposto, o C. STF assim se pronunciou: “Recurso extemporâneo. Alteração da jurisprudência do STF. Omissão verificada. Embargos de declaração acolhidos. Consequência: novo exame do recurso interposto. Seguimento negado. 1. O STF modificou o entendimento anterior no sentido da extemporaneidade do recurso interposto antes da publicação do acórdão. Assim, é de ser afastada a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto e realizado novo julgamento” (AgRE 856169, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJ 28/4/2015).

<sup>287</sup> “Além das noções gerais que compõem o presente capítulo, cada recurso tem sua própria dinâmica de funcionamento, e por consequência seus próprios requisitos para interposição. Esses requisitos dizem respeito a quem deve ser direcionado o recurso, e o que deve estar contido na peça recursal” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Novo contencioso cível no CPC/15*, p. 469).

fundamentos que, na visão do recorrente, ensejam a reforma, invalidação, esclarecimentos, integração ou revisão de erros da decisão atacada; e, (iv) o requerimento de reforma, invalidação, pedido de esclarecimento, integração ou revisão de erros da decisão atacada.

Já dentre os requisitos específicos, pode-se mencionar, v.g., a hipótese de interposição de recurso de agravo de instrumento, de forma física, que demanda a juntada de peças obrigatórias e a comprovação de sua interposição no primeiro grau (nos processos físicos), oportunizando ao julgador de piso a reconsideração da decisão atacada.

Ainda sob o aspecto da forma, o recurso deve ser interposto por meio de petição (art. 1.003, § 3.º, do CPC/2015), obedecendo, ainda, o par. único, do art. 929, CPC/2015, que dispõe que: “A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau”.<sup>288</sup>

Também diz respeito à regularidade formal a fundamentação do recurso, não sob a perspectiva do mérito, mas, sim, sob a análise tanto da juntada dessas razões como também do enfrentamento das razões de decidir.

Nessa medida, entende-se que não poderá ser admitido e processado o recurso cujas razões inexistentes ou, ainda, são totalmente ou parcialmente dissonantes<sup>289</sup> do enfrentamento necessário da decisão recorrida, ou, ainda, que apenas reprimem o inconformismo, sem atacar, de maneira pormenorizada, os termos da decisão recorrida.

Isso se deve ao fato de que, como já mencionado anteriormente, se a decisão proferida tiver, como causa de decidir, mais de um fundamento e o recurso trazer em seu bojo a irresignação acerca de apenas parte da matéria,<sup>290</sup> não haverá hipótese de acolhimento da pretensão recursal, porquanto a decisão recorrida será mantida pelos demais fundamentos que ensejaram a sua prolação. Portanto, o recurso será inadmitido.<sup>291</sup>

<sup>288</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 201.

<sup>289</sup> “Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

<sup>290</sup> “Súmula 182 É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão atacada.”

<sup>291</sup> O C. STJ tem entendimento reiterado pela impossibilidade de admissão de recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão atacada: “Agravo regimental em recurso especial. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula 82/STJ. Agravo não conhecido. 1. Nas razões do presente agravo, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do decisum agravado, o que impede seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ). 2. Como reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a simples insistência no mérito da controvérsia. 3. Agravo

Neste último aspecto, ainda que o mérito dos recursos não seja o objeto do estudo proposto, merecem menção o *caput* e o par. único do art. 1.034 do CPC/15,<sup>292</sup> que tratam do juízo de admissibilidade e mérito dos recursos excepcionais e trazem impacto em relação a abrangência do efeito devolutivo.

A interpretação do art. 1.034, CPC/15, pode ensejar conclusão de que a admissibilidade do recurso seria suficiente para o juízo de revisão, isto é, admitido o recurso, poderia o Tribunal julgar desde logo a causa. Entretanto, tal entendimento é controvertido na doutrina.

Com efeito, parte da doutrina entende que, se realizado o juízo de admissibilidade positivo do recurso interposto, poderia o Tribunal julgar a causa sem amarras, inclusive podendo apreciar fundamentos e questões não enfrentadas pelo acórdão recorrido.<sup>293</sup>

De outro lado, há quem entenda que é preciso admitir o recurso, cassar o acórdão recorrido e somente após julgar a causa em toda a sua profundidade.<sup>294</sup>

Dessa forma, o julgamento dos recursos excepcionais seria composto das seguintes etapas: (a) juízo de admissibilidade, em que são analisados os requisitos de admissibilidade, inclusive com condições específicas que não são encontradas nos recursos ordinários; (b) juízo de mérito, destinado à cassação da decisão recorrida, em que haverá de se aferir exclusivamente se ela conferiu adequada interpretação à norma; (c) juízo de mérito, destinado à revisão e ao rejuízo (novo julgamento) da causa.<sup>295</sup>

---

regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5T, DJ 17/05/2018).

<sup>292</sup> “Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.”

<sup>293</sup> Cf. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, Salvador: JusPodivm, v. 3, 14ª ed. 2019, p. 396.

<sup>294</sup> Nelson Nery Jr. entende que: “no que respeita a essa separação e dicotomia de julgamentos, os recursos excepcionais funcionam de forma idêntica à ação rescisória (CPC 485), para a qual existe o *iudicium rescindens* e o *iudicium rescissorium*, para significar o juízo de anulação da decisão rescindenda e, uma vez anulada, o rejuízo da lide” (in, *Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257)*, in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 967). No mesmo sentido: YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória – juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 28-29. MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*, 7. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 301.

<sup>295</sup> Cf. CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, *Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial*. In: Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. (Org.). O

Nesse sentido, a limitação existente quanto à profundidade do efeito devolutivo, impedindo a apreciação de fundamentos e questões não previstas expressamente no acórdão recorrido, somente existiria no juízo de cassação, pois, neste, o que importa é a compatibilização da decisão com a norma tida por violada.

Cassada a decisão e passando-se a o juízo de revisão, a limitação à profundidade não mais persistiria, possibilitando a Corte Superior apreciar outras questões de direito e fundamentos existentes na demanda e que, porventura, não tenham sido objeto de análise pelo Tribunal local ou apresentadas nas razões recursais.<sup>296</sup>

## 11. Preparo.

O último requisito geral de admissibilidade, também classificado como extrínseco, é o preparo, que se refere ao recolhimento das custas necessárias ao processamento dos recursos e compreende tudo o que é preciso pagar em favor do Estado a fim que seja analisada a pretensão recursal. Se enquadram dentro do requisito de admissibilidade do preparo as custas federais, custas locais, porte de remessa e retorno, etc.<sup>297</sup>

Esse requisito de admissibilidade vem disciplinado no art. 1.007 do CPC/15, que traz, em seu *caput*: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando

---

Direito e o Processo do Trabalho no Século XXI - Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil - Volume 1, 1ed. Belo Horizonte: Virtualis, 2019, p. 109-133.

<sup>296</sup> Idem, CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial*, p. 109-133.

<sup>297</sup> Sobre a diferenciação das custas de preparo e demais emolumentos, Flávio Cheim Jorge: “Assim sendo, o preparo (*espécie*) é sempre uma despesa (*gênero*), enquanto esta possui uma abrangência maior, pois pode incidir também o porte de remessa e retorno” (in *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 210).

Entendendo que o preparo já engloba as demais custas necessárias ao processamento do recurso: “O preparo consiste no prévio pagamento das despesas vinculadas ao processamento do recurso. Compreende tudo o que é preciso desembolsar em favor do Estado para a viabilização da pretensão recursal: custas locais, custas federais, porte de remessa e retorno etc.” (Luis Guilherme Bondioli. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 74).

exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção<sup>298</sup>,<sup>299</sup>.

Em relação ao porte de remessa e retorno, verifica-se que este somente será devido quando for necessária a remessa dos autos ao Tribunal *ad quem* e a posterior devolução do recurso deste para aquele juízo.<sup>300</sup> Tanto é assim que, em se tratando de autos eletrônicos, estipula o art. 1.007, §3º, CPC/15, que será dispensado o pagamento das custas de porte de remessa e retorno de autos no processo eletrônico.<sup>301</sup>

Outrossim, em relação à integralidade das custas, a legislação ainda traz duas hipóteses, uma subjetiva e outra objetiva, para a dispensa do recolhimento na interposição do recurso.

A primeira delas, de natureza subjetiva, remonta à disposição do art. 1007, §1º, que expressamente determina não serem passíveis de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal (benefício da justiça gratuita, previsto nos arts. 98 a 102, CPC/15).

Já o critério objetivo se revela em relação aos embargos de declaração, em alguns Estados ao agravo interno, e ao agravo em recurso extraordinário e especial, que não prescindem do pagamento do preparo para serem admitidos.<sup>302</sup>

---

<sup>298</sup> Em crítica à redação do artigo, esclarece Luis Guilherme Aidar Bondioli que: “*Nessas condições, a expressão “sob pena de deserção” está sobrando no final do caput do art. 1.007 do CPC, o que é fruto de impensada e literal reprodução no seu texto do caput do art. 511 do CPC de 73. Não há mais imediata pena de deserção para quem não comprova de plano o preparo recursal. (...) Logo, andaria melhor o legislador se encerrasse o caput do art. 1.007 do CPC na expressão ‘inclusive porte de remessa e retorno’*” (Idem, Luis Guilherme Bondioli. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 75).

<sup>299</sup> Sobre o tema, o C. STJ recentemente decidiu pela inadmissão do recurso desacompanhado do preparo, incluído aqui o porte de remessa e retorno: “(...) IV. Ainda que houvesse sido juntado comprovante do efetivo pagamento das custas, e não simples agendamento do pagamento, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal, composto das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, in verbis: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”. (...)” (AgInt no RMS 54.737/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)

<sup>300</sup> “Súmula 187: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

<sup>301</sup> Anteriormente à promulgação do CPC/15, o STJ já havia editado a Resolução nº 4/13, que dispunha, em seu art. 6º, que não será alvo de cobrança de porte de remessa e retorno o recurso encaminhado e devolvida de forma eletrônica.

<sup>302</sup> “*A lei pode excluir o requisito do preparo em relação a determinados recursos, à luz do critério objetivo ou subjetivo. O primeiro atende à natureza do próprio recurso ou do processo em que ele seja interposto; o segundo leva em conta a qualidade do recorrente. É óbvio que em caso algum poderá se cogitar a deserção*” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 395).

Nas demais hipóteses, a interposição de recurso, sem comprovação ou recolhimento do preparo no ato de interposição poderá, à luz do CPC/15, ensejar sua deserção caso não venha o recorrente a quitar o valor em dobro nos moldes do art. 1.007, §4º, que nada mais é do que a inadmissão do recurso interposto em razão da ausência do pagamento das custas.

Conforme se denota da leitura do art. 1.007, *caput*, CPC/15, a regra geral é manifesta no sentido de que a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso.

Referida determinação já era vigente sob a égide do CPC/73, que determinava o julgamento de deserção do recurso que não tivesse sido preparado a tempo. Aqui, fala-se no absoluto descumprimento da previsão legal de recolhimento das custas, que deveria ser simultânea à juntada das razões recursais.

À época, conforme leciona a doutrina, havia discussões acerca da correta interpretação a ser dada à hipótese do art. 511, CPC/73. Parte da doutrina defendia que, se dentro do prazo recursal, inicialmente, a parte apresentasse as razões recursais e, antes do seu esgotamento, juntasse aos autos a comprovação do preparo, deveria ser admitido o recurso por não ocorrer a preclusão consumativa.<sup>303</sup>

A segunda vertente, acompanhada da jurisprudência,<sup>304</sup> entendia pela literalidade do art. 511, afastando, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa já

---

<sup>303</sup> “*Insiste-se na afirmação de que a não juntada da guia não implica necessariamente deserção, mas simples falta de prova do preparo, ou seja, não observância da exigência formal do art. 511. (...) Se o problema resume-se à falta de prova do preparo antes da interposição, solução contrária seria inadmissível, porque formalista ao extremo. (...) Mas, mesmo em relação a preparo não efetuado anteriormente, se o apelante fizer o respectivo recolhimento no prazo do art. 508 do CPC, deve-se considerar sanado o vício existente no momento da interposição do recurso*” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.), Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, São Paulo; RT, v. 7, 2003, p. 443). No mesmo sentido: Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 75.

<sup>304</sup> Sobre a interpretação literal do art. 511, CPC/73, se pronunciou de forma reiterada o C. STJ: “(...) o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 10/09/2015, devendo, portanto, à luz do CPC/73, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade. II. Diante da exegese do art. 511, *caput*, do CPC/73, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que “a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha

abordada no capítulo II acima, a possibilidade, no caso do não pagamento integral do preparo, de ser admitida a juntada posterior da comprovação.<sup>305</sup>

Diferente, entretanto, era o posicionamento sobre a possibilidade de complementação do preparo, em decorrência do pagamento a menor no ato de interposição.

Em tal hipótese, conforme previsão do art. 511, §2º, CPC/73, era possibilitado ao recorrente realizar a complementação, no prazo de 5 dias.

À época, a controvérsia decorria da divergência de entendimento dos próprios Tribunais sobre a amplitude do preparo. Isso porque, havia entendimento dissonante acerca do que estaria nele englobado, se somente as custas processuais ou, também, eventuais custas locais e porte de remessa e retorno dos autos. Essa divergência de entendimentos implicava diretamente na atuação da parte recorrente e gerava incerteza, porquanto, a depender do posicionamento do Tribunal, o recurso poderia ser processado mediante a complementação ou, caso contrário, seria inadmitido.<sup>306</sup>

Outrossim, havia também entendimento doutrinário que via com ressalvas a hipótese de complementação do art. 511, §2º, CPC/73. Isso porque, referida disposição teria sido inserta no CPC/73 para os casos exclusivos onde o cálculo do recolhimento de custas recursais ficava a cargo do recorrente, v.g. Lei de Custas do Estado de São Paulo nº 11608/03. Por tal motivo, seria razoável a possibilidade de complementação no caso de recolhimento a menor dos valores.

---

ocorrido dentro do prazo recursal (...)” (AgInt no AREsp 1437282/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

<sup>305</sup> “*De nossa parte, sempre defendemos posição distinta. Isso porque, uma vez exercido o direito de recorrer, operava-se a preclusão para aquele ato, independentemente de ter sido interposto no primeiro ou no último dia*” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 212).

<sup>306</sup> Ainda na vigência do CPC/73, havia discordância da própria jurisprudência do C. STJ quanto a amplitude do preparo, havendo julgado em ambos os sentidos, para considerar incluídas todas as custas e, também, dividindo o preparo de custas locais. A favor: “(...) 1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). (...) 2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF. (...)” (REsp 844440/MS, Rel. Ministro Felix Fisher, Corte Especial, DJ 06/05/2015).

Contra esse entendimento, também na vigência do CPC/73, também decidiu o C. STJ: “(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista do relator.” (Ag em REsp 414320, Min. Rel. Ari Pargendler, DJ 27/8/2014).



Em contrapartida, há Estados da Federação onde o recolhimento das custas de recurso é estabelecido em valor fixo, casos em que inexistia razão para flexibilizar o instituto da preclusão consumativa, tendo por base que a possibilidade de equívoco deste recolhimento era menor.<sup>307</sup>

O CPC/15 trouxe avanço considerável em relação à complementação do preparo recursal. O não pagamento de qualquer valor no ato de interposição do recurso (ainda tido como regra geral), de acordo com a hipótese do art. 1.007, §4º, CPC/15, não ensejará, de forma direta, a deserção e o conseqüente não conhecimento do recurso interposto.

Pela redação do dispositivo supra, caso falte a comprovação de recolhimento do preparo no ato de interposição, terá o recorrente o prazo de 5 dias, a contar da sua intimação para tanto, para quitar o importe devido, em dobro.

Já no caso de preparo insuficiente, o mesmo art. 1.007, em seu §2º, dispõe que deverá a parte ser intimada para complementação, no prazo de 5 dias. Entende-se, para fins de configuração de insuficiência e não de ausência, que o preparo deve ser considerado como um todo, independentemente da natureza das verbas (custas locais, porte de remessa e retorno, etc).

A diferença entre a redação das duas hipóteses se dá na consequência imposta ao recorrente que deixa de cumprir o ato viciado, sendo certo que na hipótese de ausência de recolhimento total do preparo, será o recorrente obrigado a quitar em dobro o valor devido.

Em ambos os casos, se o recorrente não der cumprimento à determinação para pagar em dobro ou complementar o valor do preparo no prazo de 5 dias, seu recurso deverá ser julgado deserto, sendo o art. 1.007, §5º, CPC/15 expresso nesse sentido, não havendo segunda chance para sanar o vício.

No tocante ao preenchimento equivocado de guia, a jurisprudência do STJ se mostrava restritiva quanto à possibilidade de admissão do recurso, mediante intimação da parte para adequação do documento. Referida hipótese também foi abarcada pelo CPC/15, afastando a possibilidade de deserção em casos como o relatado, onde há algum equívoco no preenchimento da guia de custas (previsão do art. 1.007, §7º, CPC/15).

Aqui, de se registrar que caso o equívoco seja menor, v.g. erro de digitação do nome da parte, sequer se mostra necessária a intimação do recorrente para regularização. A

---

<sup>307</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 215.

necessidade de intimação, nessas situações, ocorrerá somente se, pela análise do documento, não for possível identificar que aquela guia foi quitada para aquele recurso em específico.

Por fim, destaca-se a hipótese do art. 1.007, §6º, CPC/15 que dispõe sobre o justo impedimento para o não recolhimento do preparo.

É o entendimento da doutrina no sentido de que o justo impedimento decorre das hipóteses do art. 223, §1º, CPC/15. Contudo, para que assim seja classificado o impedimento, há de se analisar se aquela situação descrita pelo recorrente importaria em impedimento se qualquer indivíduo praticasse o ato, ou se seria uma particularidade do caso.<sup>308</sup>

## 12. Juízo de admissibilidade dos recursos: Natureza e efeitos.

A decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, tem natureza declaratória.<sup>309</sup> Isto é, o pronunciamento do órgão judicial apenas declara uma situação que já ocorreu (existente) no processo, e que não é criada no ato de sua prolação.<sup>310</sup>

O questionamento daí oriundo versa sobre os efeitos inerentes à inadmissibilidade do recurso interposto.

---

<sup>308</sup> “Na verdade, verifica-se que o justo impedimento – que possibilita ao juiz relevar a pena de deserção e permite a realização do preparo, mesmo após a interposição do recurso – corresponde ao mesmo evento que permite a restituição do prazo para recorrer. Revela-se um evento de tal porte que, qualquer advogado, na mesma situação, também não seria capaz de efetuar o pagamento” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 218).

<sup>309</sup> “Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 265). No mesmo sentido: “Quando o recurso tem seu conhecimento negado, o trânsito em julgado não retroage à data da interposição recursal, a despeito de se reconhecer que, em regra, os pressupostos de admissibilidade não existiam naquele momento. O trânsito em julgado apenas advirá com o pleno aperfeiçoamento da eficácia da própria decisão que inadmitiu o recurso – com a não interposição ou não cabimento de novo recurso contra essa decisão, com o exaurimento dos novos recursos interpostos etc.” (TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. *Comentários ao art. 994 do CPC/15*. In. Cássio Scarpinella Bueno (coord.) *Comentários ao código de processo civil*, São Paulo: Saraiva, v. 4, 2017, p. 295).

Entendendo que o juízo negativo de admissibilidade tem natureza constitutiva negativa, expõe Fredie Didier: que: “(...) o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, do recursal). Assim: a) se for positivo, o juízo de admissibilidade é declaratório da eficácia do recurso, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto litigioso); b) se negativo, o juízo de admissibilidade será constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado” (DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, p. 167).

<sup>310</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade dos recursos civis*, p. 130. No mesmo sentido, José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, p. 880.

Isso porque, sendo referida decisão de cunho declaratório, seu efeito se perpetuará *ex tunc*, conclusão lógica da sua preexistência à declaração negativa de admissibilidade prolatada pelo órgão judicial. Por tal razão, a decisão de inadmissibilidade não teria o condão de obstar o trânsito em julgado da decisão recorrida.<sup>311</sup>

Ocorre que, diante de tal entendimento, eventualmente, poderia a parte recorrente ser prejudicada em virtude da demora na apreciação da admissibilidade recursal pelo órgão jurisdicional, inclusive para fins de propositura de ação rescisória.

Por esta razão, ainda que mantido o entendimento pela natureza declaratória da decisão de admissibilidade recursal, o posicionamento adotado pelo ordenamento pátrio não é rígido, mas sim híbrido.<sup>312</sup>

Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ adotou posicionamento, posteriormente sumulado (Súmula 401),<sup>313</sup> estabelecendo de forma expressa que o prazo para a propositura de ação rescisória tem seu início a partir da última decisão proferida no processo que se pretende rescindir.<sup>314</sup>

Esse entendimento foi, em linhas gerais, mantido pelo CPC/15 em seu art. 975, que estipula que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado

---

<sup>311</sup> “No que concerne aos efeitos do juízo negativo sobre a decisão recorrida, aplicam-se aqui, *mutatis mutandis*, as considerações acima formuladas com referência à decisão proferida, no mesmo sentido, pelo órgão de interposição. Se o recurso, ao ser interposto, satisfazia os requisitos de admissibilidade, e só depois veio a faltar um deles, ou vários, a interposição foi eficaz no impedir a formação da *res iudicata*, e apenas deixou de produzir esse efeito no momento em que se verificou o fato superveniente, por força do qual se tornou inadmissível o recurso. Se, todavia, a inadmissibilidade estava configurada *ab initio*, a interposição do recurso não obsteu ao surgimento da coisa julgada (...)” (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 267).

<sup>312</sup> “A realidade brasileira não permite a aplicação pura e simples do efeito *ex tunc* ao juízo de admissibilidade dos recursos. Assim, mesmo que não venha a ser admitido, a simples interposição do recurso terá o condão de evitar o trânsito em julgado da sentença, em razão do efeito *ex nunc* que deverá ser atribuído à decisão de inadmissibilidade” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 83).

<sup>313</sup> “Súmula 401: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

<sup>314</sup> “Diz-se, comumente, que o juízo de admissibilidade dos recursos tem natureza declaratória. Essa afirmação, levada às últimas consequências, significaria que, quando o recurso é indeferido (=quando não se conhece o recurso, quando não se o admite), *ter-se-ia* que, na realidade, este já não cabia quando da sua interposição e, pois, a decisão que transitou em julgado teria sido aquela de que se recorreu, no momento em que foi proferida, e não a decisão que considerou inadmissível o recurso dela interposto. Pelas injustiças que dessa posição decorreriam, principalmente no que tange à possibilidade de que, durante a tramitação do recurso, viesse ao depois a ser inadmitido, se escoasse o prazo decadencial para a ação rescisória (...) Para aqueles que sustentam opinião segundo a qual a coisa julgada ocorre no momento em que foi proferida a decisão, cujo recurso não foi admitido, cria-se situação iníqua, pois a parte está de mãos atadas enquanto tramita o recurso. Se essa tramitação durar mais de dois anos, quando sobrevier a decisão de inadmissibilidade do recurso, o prazo para a ação rescisória já se terá escoado, pois só neste momento é que se virá a saber que, na verdade, terá sido a decisão recorrida que transitou em julgado” (Tereza Arruda Alvim Wambier. *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 149).

da última decisão proferida nos autos do processo, independentemente de essa decisão ter sido de mérito ou não.

Parece crer que referido posicionamento é válido inclusive no que tange à ausência de tempestividade.<sup>315</sup> Isso porque, a mesma situação de insegurança jurídica prevista nas demais hipóteses de não conhecimento se mostra presente na intempestividade do recurso interposto.

A eventual retroatividade, ainda que em razão da intempestividade, poderia trazer prejuízos para ambas as partes (recorrente e recorrido) que porventura tivessem interesse no ajuizamento de ação rescisória, inclusive no que se refere a equívoco decorrente da contagem do prazo para tal finalidade.

Entretanto, há entre o enunciado da Súmula 401/STJ e o disposto no art. 975, CPC/15, uma diferença de redação quanto ao marco do prazo para a ação rescisória.

Enquanto a Súmula 401/STJ indica que o prazo teria início quando não fosse cabível mais nenhum recurso do último pronunciamento judicial, o art. 975, CPC/15, traz em seu bojo o marco final, e não inicial, à propositura da ação rescisória, estabelecendo-o como dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Sem pretensão de esgotamento do tema, parece crer ter sido feliz o legislador quanto a alteração da redação do dispositivo legal diante do quanto exposto no art. 356, CPC/15, que traz a possibilidade de prolação de decisão antecipatória parcial de mérito.<sup>316</sup>

---

<sup>315</sup> Sobre o tema, entendendo que ainda em relação a recurso intempestivo será iniciado o prazo da ação rescisória após o último pronunciamento judicial, se manifestou o C. STJ: “(...)” “Mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo hipótese de má-fé, o que não ficou caracterizado no caso em concreto. (AgInt nos EDcl no REsp 1695661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 25/09/2018).

<sup>316</sup> Na legislação portuguesa, referida discussão já é anterior. Originalmente, o Código de Processo Civil Português, ao tratar do despacho saneador, previa apenas a hipótese de julgamento direto do pedido, mas não fazia menção ao julgamento parcial antecipado do mérito. Todavia, quando o referido Código disciplinou a audiência preparatória, estabeleceu que sua ocorrência estará atrelada a possibilidade de o julgador conhecer diretamente do pedido ou algum dos pedidos principais, ou do pedido reconvenicional. Confirma-se a redação do atual artigo 591:

“Artigo 591º. Audiência prévia.

1- Concluídas as diligências resultantes do preceituado no nº2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinadas a algum ou alguns dos fins seguintes:

(...)

b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que o juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;”

Pela análise do dispositivo, pode-se entender que não estaria a parte sucumbente, autora de eventual ação rescisória, impedida de, no caso de prolação de decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, promovê-la assim que transitada em julgado essa decisão, dando azo à possibilidade de propositura de mais de uma ação rescisória na mesma demanda.<sup>317</sup>

Feitas tais considerações acerca do juízo de admissibilidade, buscou-se demonstrar a partir das definições apresentadas, do estabelecimento de seus requisitos e suas particularidades individuais e da classificação empregada pela doutrina, quais foram os objetivos do legislador quando da inserção desses pressupostos na sistemática processual, como forma de ordenamento dos atos processuais e proteção ao formalismo, respeitando a segurança jurídica e o devido processo legal.

Nessa medida, juntamente com as premissas trazidas no capítulo II, verificar-se-á a possibilidade de flexibilização desses requisitos quando apresentados de maneira deficiente ou quando faltantes, em prol do julgamento do mérito recursal.

---

<sup>317</sup> “Ao definir o prazo pelo termo final, o legislador pretendeu encerrar as controvérsias formadas durante o CPC/73 com a seguinte conclusão: a ação rescisória pode ser proposta a partir do trânsito em julgado da decisão até o prazo máximo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O interessado poderá fracionar a propositura de ação rescisória de suas ações ou concentrá-las ao final do processo. Fica a critério. O que importa é que a ação rescisória seja proposta em menos de dois anos do término do processo” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo, vol. 257, 2016, p. 125-150).



#### IV. MODELO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS DOS RECURSOS.

O saneamento de vícios recursais é tema que sempre despertou reflexão da doutrina e dos demais operadores do direito.<sup>318</sup>

Por se tratar de juízo prévio, sanar vícios de admissibilidade implica na possibilidade de apreciação do mérito do recurso, alcançando, assim, o escopo principal do processo como instrumento da entrega da tutela jurisdicional.<sup>319</sup>

Essa circunstância fez com que referida temática fosse vastamente debatida pela doutrina já sob a égide do CPC/73, cuja controvérsia diz respeito à possibilidade de correção de algum defeito da petição ou nas razões recursais que possa comprometer a sua admissibilidade, ou, mesmo, da necessidade de se abrandar o rigor na análise de algum requisito.<sup>320</sup>

Na vigência do CPC/73 houve, como já visto, grande apego pelo rigor formal por parte do legislador. Em relação ao sistema recursal, este apego é refletido na aplicação do sistema de preclusões.

Pode-se dizer, partindo-se da premissa acima, que o CPC/73 tinha, como regra geral,<sup>321</sup> a impossibilidade de correção de tais vícios, sendo certo que ao recorrente era, na maioria das situações, impossibilitada a correção do defeito recursal.

<sup>318</sup> Cf. Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 220.

<sup>319</sup> “O escopo maior é a obtenção, pela via estatal de solução de controvérsias, da adequada tutela jurisdicional. Na medida em que o reexame das decisões, proporcionado pelo duplo grau de jurisdição, contribui para alcançar tal resultado, deve a interpretação das regras processuais facilitar esse acesso” (José Roberto dos Santos Bedaque, *Apelação: questões sobre admissibilidade e seus efeitos*, p. 445).

<sup>320</sup> Cf. SIQUEIRA, Thiago; Cheim JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, In: Fredie Didier Jr.; Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. (Org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, v. 6, p. 615-643.

<sup>321</sup> Sobre a ausência de previsão expressa, no CPC/73, acerca da inadmissibilidade imediata do recurso viciado: “Como quer que seja, a mesma ratio (que toma por base a inserção topológica dos enunciados do Código) pode ser invocada para sustentar que não haja – como de fato não há – um artigo de lei sequer que, inserido na disciplina do sistema recursal, comine no não-conhecimento imediato e irremediável de um recurso irregular. (...) Essa regra geral de “não-conhecimento” – ao contrário do que se supõe – simplesmente não existe” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, Revista de Processo, v. 160, 2008, p. 38-39).

Contra esse posicionamento: “O Código de Processo Civil/73 apenas fazia a previsão dos requisitos, mas não dizia literalmente que a ausência deles deveria gerar um “não conhecimento”. Esse “não conhecimento” era uma decorrência natural, inevitável e imediata da ausência dos requisitos, não havendo necessidade de que a lei processual assim dispusesse” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 222).

Tal posicionamento decorre do entendimento da doutrina no sentido de que de que o sistema de preclusões não implica em uma restrição temerária ao escopo final do processo, mas, sim, longe de constituir mero formalismo estéril, tem papel da mais alta relevância no sistema processual, impedindo avanços e retrocessos indiscriminados no procedimento.<sup>322</sup>

Dessa maneira, o sistema de preclusões teria papel específico e de grande destaque, trazendo em si a aplicação do princípio da segurança jurídica ao jurisdicionado, privilegiando a economia processual ao tornar estável a decisão que, até então, tinha em sua gênese a possibilidade de modificação.

No mesmo sentido, destacavam que o próprio legislador, ainda que primasse, no CPC/73, pelo rigor formal e incidência do instituto das preclusões de forma imediata, obstando assim a correção de vícios em geral, pontuou na lei determinadas situações jurídicas específicas onde seria possível ao recorrente sanar determinados vícios.

Dentre tais situações, vale mencionar a regra contida no art. 13, CPC/73, que permitia fosse sanado o vício de irregularidade na representação mesmo após a interposição do recurso, corrigindo a ausência de regularidade formal.<sup>323</sup>

Outra hipótese em que o sistema admitia desconsiderar a ausência de requisito de admissibilidade era a prevista no art. 183, CPC/73, que tornava admissível o recurso interposto fora do prazo, se provada a existência de justa causa. Ainda, v.g., a hipótese do preparo recolhido a menor. Em tal situação, o art. 511, §2º, CPC/73, possibilitava ao recorrente a oportunidade de complementação das custas.

Neste caso do preparo, uma vez cumprida a determinação e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso teria de ser admitido, possibilitando seu julgamento meritório.

De se destacar, ainda, que nos moldes já expostos no capítulo III, no ponto sobre a tempestividade, a hipótese do art. 511, CPC/73, versava exclusivamente sobre a

---

<sup>322</sup> Cf. SIQUEIRA, Thiago; Cheim JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, p. 615-643.

<sup>323</sup> Na vigência do CPC/73, assim já se posicionou o C. STJ sobre a ocorrência de vício sanável pela falta de assinatura, na instância ordinária: “(...) 1. A falta de assinatura do advogado nas petições recursais é, nas instâncias ordinárias, vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Inteligência do art. 13 do CPC/1973. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp 834.030/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017).



*complementação*<sup>324</sup> do preparo e não a *ausência de pagamento*<sup>325</sup>. No segundo caso, a jurisprudência sedimentada entendia tratar-se de vício insanável, implicando no não conhecimento do recurso pela incidência do instituto da preclusão.

No mesmo sentido, o art. 519, CPC/73, permitia que fosse relevada a pena de deserção na hipótese em que o recorrente provasse a ocorrência de justo impedimento.

Flávio Cheim Jorge ainda arremata uma última manifestação do legislador como forma de abrandar o juízo de admissibilidade recursal sob a vigência do CPC/73, que seria a aplicação da fungibilidade quanto ao cabimento de um recurso pelo outro interposto.<sup>326</sup>

Por tais motivos, entendem aqueles que possuem interpretação restritiva à sanabilidade dos vícios recursais sob à égide do CPC/73 – salvaguardadas as hipóteses legais -, que a preclusão não poderia ser tida como fator de comprometimento da adequada prestação jurisdicional, na medida em que o legislador já havia se incumbido de amenizar hipóteses específicas para a correção de vícios.<sup>327</sup>

Tratava-se, assim, de legítimo mecanismo capaz de impulsionar o feito ao seu destino final, que era, e é, a entrega da tutela jurisdicional.

---

<sup>324</sup> Sobre a possibilidade de complementação do preparo o C. STJ assim se posicionou: “(...) 4. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita. Se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73). (...)” (REsp 1523971/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

<sup>325</sup> Entretanto, pela inadmissão decorrente do não comprovação do pagamento: “(...) 1. Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73. 2. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução 01/2016 do STJ, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial. 3. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. (...)” (AgInt no AREsp 1481814/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

<sup>326</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos*, p. 228-229.

<sup>327</sup> “*Em síntese, o que se procura demonstrar é que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos deve ser feita sob a ótica da incidência da preclusão. Não se desconhece que, em dadas circunstâncias, a preclusão pode parecer um tanto quanto injusta ou até mesmo severa, impedindo o prosseguimento da causa e o exercício do direito de ação ou de defesa. Tais situações provocam maior irrisignação quanto à regularização da peça recursal e juntada posterior do comprovante de preparo. No entanto, se tal constatação pode ser feita, de outro lado, não se pode negar que a preclusão é fator de eficiência, ordem, garantia e isonomia para as partes. Como diz, com propriedade, Arruda Alvim, a preclusão é a espinha dorsal do processo, sem a qual o mesmo não tem como atingir seus escopos. Desta feita, não se pode comungar om aqueles que pretendem, sob o fundamento de relativizar o rigor dos requisitos de admissibilidade, afastar a incidência da preclusão*” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 225).

Em contrapartida, partindo-se da instrumentalização do processo,<sup>328</sup> houve parcela abalizada da doutrina que já admitia, na vigência do CPC/73, a correção dos vícios recursais sempre que possível,<sup>329</sup> como meio de garantir-lhe o conhecimento que, até então, estava obstado.

Defendia-se, já à época, que a flexibilização das regras formais à admissibilidade dos atos processuais recursais vinha em boa hora, sendo certo que o próprio sistema processual, partindo-se de uma interpretação global de seus dispositivos em consonância com os princípios constitucionais, mostrava-se suficiente a tal entendimento sufragado.

Invocando os ensinamentos de Seabra Fagundes, que compara um recurso viciado a uma petição inepta em segundo grau de jurisdição,<sup>330</sup> Bruno Silveira já sustentava, em relação ao requisito da regularidade formal, a possibilidade de aplicação análoga do art. 284, CPC/73,<sup>331</sup> ao procedimento recursal, notadamente se considerado que não havia no sistema do CPC/73 qualquer dispositivo que afirmasse, categoricamente, que o vício formal recursal ensejaria o não conhecimento imediato do recurso interposto.<sup>332</sup>

Defendia-se, também, a hipótese de aplicação indistinta do art. 515, §4º, CPC/73,<sup>333</sup> a todos os recursos, a despeito deste estar inserido no capítulo referente ao

---

<sup>328</sup> “A ciência processual – como é notório – ocupa-se cada vez mais de investigar as potencialidades (e os limites) do princípio da instrumentalidade do processo. As preocupações do processualista, hoje em dia, voltam-se todas para a necessidade de se conceber e de se praticar um processo mais efetivo, o que significa, em síntese, mais capaz de provar tutela jurisdicional justa a quem tenha direito de recebê-la. Para tanto, isto é, para aproximar o processo de seus ideais de efetividade e de justiça, mister é “revisitar” toda a técnica processual, submetendo-a a uma rigorosa análise, sempre pautada pela busca de explicações ou justificativas teleológicas para as formas prescritas em lei (noutras palavras: deve-se contrastar a forma com os resultados desejados pelo sistema e avaliar sua capacidade de obtê-los). Por essa perspectiva, a técnica processual não pode e não deve funcionar como armadilha, pronta para eliminar os direitos deduzidos em juízo, ao primeiro sinal de descuido de sua representação. Ao revés, deve servir – a quem tenha um direito violado ou ameaçado de violação – de veículo simples e racionalmente conduzido para a defesa deste. (...) Em última análise, o destino de um processo deve ser selado, sempre, pelos ditames do direito material. Por eles e por nada mais” (Bruno Silveira de Oliveira. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, p. 33-34).

<sup>329</sup> “Dessa perspectiva nitidamente instrumental extrai-se que a apelação, na medida do possível, deve sempre servir para uma efetiva revisão da causa. A aplicação rigorosa de princípios e normas eminentemente técnicas, que sirvam a limitar a admissibilidade de tais recursos, deve ser vista com particular ressalva, pois não é aconselhável que razões puramente procedimentais, baseadas nas dificuldades estruturais do Poder Judiciário, sirvam como forma de restrição a direitos dos jurisdicionados” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Apelação e seus efeitos*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 16).

<sup>330</sup> “É o conceito de inépcia do pedido aplicado em segunda instância” (Miguel Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, p. 107).

<sup>331</sup> “Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

<sup>332</sup> Cf. Bruno Silveira de Oliveira. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, p. 36-37.

<sup>333</sup> “(...)

recurso de apelação, que, por assim dizer, possibilitaria a correção do vício de admissibilidade.

Ainda, que deveriam ser aplicadas aos recursos as normas que regem as nulidades processuais, em especial o postulado da instrumentalidade das formas.<sup>334</sup>

Por fim, mitigando-se o instituto da preclusão consumativa, entendia-se que havia ao recorrente a possibilidade de correção ou até mesmo de complementação do ato viciado, o que também já foi objeto de menção específica no capítulo II acima.

Ainda que sejam diversos os requisitos de admissibilidade, denota-se que a possibilidade de correção tinha maior ênfase por seus defensores, sob à égide do CPC/73, em relação ao preparo e à regularidade formal, requisitos extrínsecos de admissibilidade, trazidos no capítulo III acima.

Em relação ao primeiro (preparo), o CPC/73 já previa, como destacado acima, a possibilidade sua complementação. Entretanto, caso a comprovação do preparo, ainda que parcial, não fosse juntada à peça recursal, seria aplicada a preclusão e, por via de consequência, inadmitido o recurso.

Contudo, há quem defendesse, dentre outros Bedaque e Dinamarco,<sup>335</sup> que seria possível ao recorrente a comprovação do pagamento em momento posterior ao protocolo do recurso, desde que dentro do prazo recursal.

Sendo assim, tratar-se-ia de ocorrência de vício sanável, passível de correção, a hipótese em que o recorrente realizasse o protocolo de um recurso de apelação no décimo dia do prazo e, no décimo terceiro, por exemplo, juntasse a comprovação do pagamento do preparo recursal.

No mesmo sentido, em relação à regularidade formal, houve defesa, ainda na vigência do Código anterior, pela possibilidade de juntada posterior das razões recursais ou até mesmo a sua complementação em momento posterior à peça de interposição, com base

---

§ 4 - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

<sup>334</sup> “Por tudo, sugere-se seja ampliada a aplicação do princípio da fungibilidade, em atenção à instrumentalidade das formas, e à ausência de nulidade sem prejuízo – eleitas nesse trabalho como as premissas maiores do sistema no tocante ao formalismo, à técnica e às nulidades.” (José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 124)

<sup>335</sup> Cf. José Roberto dos Santos Bedaque, *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, p. 444. Ainda: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 164.

tanto no posicionamento enveredado à flexibilização da preclusão consumativa, como também no entendimento mais radical, que conclui pela desnecessidade dessa espécie de preclusão, desde que tais razões fossem anexadas antes de ter escoado o prazo fatal de interposição do recurso, sob pena de aplicação da preclusão temporal.

As críticas que a visão mais formalista fez a tais possibilidades tem arrimo na própria intenção do legislador quando da promulgação do CPC/73, que, por opção, teria afastado as hipóteses de correção de tais vícios, sempre salvaguardando as possibilidades decorrentes do próprio texto legal.<sup>336</sup>

Nessa medida, em relação à aplicação da instrumentalidade das formas, a crítica apresentada decorre do fato de que não se estaria diante da desconsideração de uma nulidade (art. 515, §4º, CPC/73), cujos defeitos do ato não se confundem com a admissibilidade recursal.

Isso porque, trazendo o entendimento já esposado anteriormente no capítulo II referente às preclusões, no que pertine à admissibilidade recursal, há de se pontuar a existência de diferença entre esta e o sistema de nulidades.

Enquanto a primeira (admissibilidade) versa sobre atos inerentes às partes, que atuam voltadas à defesa de interesses próprios, a segunda (nulidade), decorre de atos inerentes ao juiz, que tem valores distintos na demanda.

Nessa medida, as consequências de um e outro são diversas, sendo certo que, enquanto as nulidades são capazes de ser afastadas, convalidando-se o ato quando possível, partindo-se de uma posição global do processo,<sup>337</sup> de outro lado, não existiria, em relação à admissibilidade do recurso, a possibilidade de sua convalidação sob a premissa de se chegar ao fim pretendido.

---

<sup>336</sup> “*Em suma, o importante, segundo pensamos, é interpretar o sistema recursal que temos atualmente como ele é: marcado pelas preclusões, não devendo ser permitido, em princípio, o afastamento de alguma causa de inadmissibilidade ou mesmo a sua correção após a interposição do recurso. Como exceções a esta regra, devem ser considerados apenas os casos nos quais o próprio sistema optou por solução diversa*” (SIQUEIRA, Thiago; Cheim JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, p. 615-643).

<sup>337</sup> “*(...) eventual decretação de nulidade deveria repercutir num contexto de encadeamento dos atos processuais, a ponto de não permitir uma análise isolada do ato defeituoso, por si só considerado, mas sim a partir de sua inserção como parte do procedimento, rejeitando-se, pois, uma abordagem estática em prol de uma dinâmica reflexiva*” (LINS, Artur Orlando, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 132).

Em relação à aplicação do art. art. 248, CPC/73, o contraponto decorre do fato de que referido dispositivo legal remete à petição inicial, ato que não se confunde com o de recorrer, e que é praticado em momento permeado por valores de outra ordem.<sup>338</sup>

Essa visão mais restritiva à possibilidade de saneamento, ainda que combatida por autorizada doutrina, foi acompanhada pela jurisprudência, que se mostrou enveredada ao posicionamento mais restritivo, dando maior ênfase ao formalismo.

Referido entendimento, por mais restritivo que fosse, tinha previsão legal e, dentro da sistemática adotada pelo legislador no ordenamento processual anterior, encontrava respaldo de aplicação.

Não se confunde, portanto, com a adoção, pelos Tribunais, com arrimo em um suposto formalismo, de óbices não previstos no sistema processual para que os recursos fossem inadmitidos, com o objetivo de diminuir a quantidade de processos colocados à sua apreciação para julgamento. Essa prática passou a ser denominada como jurisprudência defensiva.

É assente que, ao longo das últimas décadas, as Cortes vêm tentando equacionar situação que atrapalha, e muito, o desenvolvimento de um processo célere e efetivo, com a entrega da tutela jurisdicional ao indivíduo que busca, de forma legítima, a obtenção do seu direito violado.

Especialmente tratando de recursos direcionados aos Tribunais Superiores, verifica-se que o STF e o STJ veem-se abarrotados pelo número de casos a serem julgados, dentre outras medidas judiciais de sua respectiva competência e, de outro lado, os cidadãos desejam prestação jurisdicional qualitativa, capaz de alcançar suas expectativas em cada caso concreto.<sup>339</sup>

Dentre os motivos da crescente demanda, dois se destacam: o amplo acesso à justiça implementado com o advento da CF/88; e, o crescimento exponencial dos litígios na sociedade moderna.

Em razão disso, como exposto acima, uma das alternativas encontradas pelos Tribunais visando mitigar os efeitos dessa massificação de recursos foi a prática de atos com

---

<sup>338</sup> Cf. SIQUEIRA, Thiago; Cheim JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, p. 615-643.

<sup>339</sup> Cf. VAUGHN, Gustavo Fávaro. *A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual*, Revista de Processo, vol. 254, 2016, p. 339-373.

vias de obstar o seguimento dos recursos interpostos, com a imposição de entraves ou óbices à admissibilidade dos recursos não previstos pela legislação, vetando a análise do mérito.

Trata-se, assim, da adoção de um formalismo exacerbado, carente de fundamentação legal<sup>340</sup> e com a finalidade única de obstar o acesso às instâncias superiores,<sup>341</sup> o que acaba por tolher o efetivo acesso à justiça<sup>342</sup> em prol de uma suposta celeridade e eficácia dos Tribunais que já não têm como responder em prazo razoável ao anseio social de justiça.<sup>343</sup>

A jurisprudência defensiva representa, assim, uma restrição ilegal ao direito de recorrer que não se confunde com o rigor na aplicação da legislação processual na admissibilidade dos recursos.<sup>344</sup>

Com efeito, mesmo sem adentrar na questão atinente à necessidade de flexibilização do juízo de admissibilidade, é senso comum admitir que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade possuem finalidade própria, como se viu no capítulo III supra, e, se indicados na norma, não de ser respeitados.

Em tais casos, ao contrário da jurisprudência defensiva, não há a prática de qualquer ato ilegal, em surpresa para as partes litigantes. Na vigência do CPC/73, foram

---

<sup>340</sup> Sobre o tema Barbosa Moreira já expôs que: “A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta - e altamente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento. Cumpre ter em mente que da opção entre conhecer ou não conhecer de um recurso podem advir consequências da maior importância prática (...)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos*. RF 386/155).

<sup>341</sup> “Tal circunstância, porém, não justifica a maior parte dos comportamentos verificados em relação à admissibilidade recursal. É necessário combater a postura dos Tribunais brasileiros, que se valem justamente destes aspectos formais, da ordem pública, para identificar causas de inadmissibilidade dos recursos, com a finalidade distorcida (e severamente criticável sob as premissas éticas de um Estado Democrático de Direito) de eliminar o excesso de recursos. Em termos práticos, a partir do segundo grau, os julgamentos passam a se realizar sob a perspectiva de uma ‘jurisprudência defensiva’, em que a primeira e principal preocupação é a de eliminar o excesso de processos. Contudo, tal objetivo não pode ser utilizado como critério de decidir” (Ricardo de Carvalho Aprigliano, *Ordem pública e processo*, p. 159).

<sup>342</sup> “há um limite para se reduzirem as dimensões do direito de recorrer, sob pena de se comprometer gravemente a garantia do acesso à justiça” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Restrições indevidas ao direito de recorrer*, São Paulo: Revista de Processo, vol 130, 2005, p. 249).

<sup>343</sup> Cf. FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores*, in REPRO, n. 209, julho/2012.

<sup>344</sup> “(...) dá-se o nome de jurisprudência defensiva a essa prática arraigada dos tribunais que, por razões de ordem pragmática, interpretam os requisitos de admissibilidade dos recursos em sentido contrário ao que prega a consagrada teoria da instrumentalidade e deixam de conhecer recursos muitas vezes pela ocorrência de vícios sanáveis” (Paulo Henrique dos Santos Lucon. *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, p. 388.).

diversos os entendimentos da doutrina, como se observa ao longo desse estudo, proferidos no sentido da indevida inadmissibilidade recursal, especialmente nos Tribunais Superiores.

Um primeiro exemplo que pode ser apresentado era a declaração de inadmissibilidade do recurso interposto antes da publicação do acórdão do recurso anterior. Ou seja, quando fosse publicada (juntada aos autos), mas ainda não tivesse sido realizada a intimação das partes sobre os seus termos.

Nessa hipótese, houve entendimento para que se considerasse prematuro ou extemporâneo o recurso sob argumento de que o prazo para a sua interposição apenas teria início a partir da publicação do acórdão.

Ao adotar tal posicionamento, os Tribunais Superiores não só acabaram por legitimar uma restrição indevida ao direito de recorrer como, também, por violar a ideia de ciência inequívoca da parte sobre os termos da decisão anteriormente prolatada.<sup>345</sup>

O STF, posteriormente, proferiu mudança de entendimento sobre esse tema, ainda na vigência do CPC/73, para afastar a indevida inadmissibilidade nesses casos, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

O STJ também considerava extemporânea a interposição de recurso especial, inadmitindo-o por essa razão, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária contra o acórdão recorrido, se a parte recorrente deixasse de ratificar as suas razões após a publicação da decisão dos embargos de declaração. O enunciado da Súmula 418 era expresso nesse sentido<sup>346</sup>.

A ideia por trás desse entendimento surgiu sob a premissa de que enquanto não fossem julgados os embargos de declaração, não haveria o necessário prévio esgotamento das instâncias ordinárias, necessário para autorizar a abertura da via extraordinária.

Todavia, esse posicionamento apenas seria justificável quando o julgamento dos embargos de declaração fosse capaz de alterar a decisão recorrida. Em hipótese diversa da acima apresentada, tendo sido preenchidos todos os demais requisitos legais de

---

<sup>345</sup> Sobre o tema, decidiu o C. STJ pela impossibilidade de interposição de recurso antes da publicação do acórdão: “ (...) 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é extemporâneo o recurso especial quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação. 2. É consabido que o termo inicial para o cômputo do prazo de interposição de recursos é a data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, conforme expressamente disposto no art. 506, III do Código de Processo Civil, e não a data da publicação da ementa (...)” (AgRg no AREsp 648.371/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 15/6/2015).

<sup>346</sup> Súmula 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

admissibilidade inerentes ao recurso interposto, e não tendo o julgamento dos aclaratórios modificado o teor da decisão, inexistiria razão para que esse recurso interposto fosse inadmitido.

Ademais disso, a depender da dinâmica processual, a parte que opta por interpor o recurso especial ou extraordinário sem se valer da prévia oposição de aclaratórios poderá não saber se a outra parte assim o fará, mostrando-se assim, quão indevida era tal restrição ao direito de recorrer.

O STJ também decidiu pelo não cabimento de embargos de declaração contra a decisão que denega o processamento do recurso especial, sob a inteligência de que o único recurso cabível na espécie seria o agravo do então art. 544, CPC/73. Nessa toada, os aclaratórios opostos na situação narrada não teriam o condão de interromper o prazo do agravo em recurso especial.<sup>347</sup>

Ao que parece, inexistia na legislação qualquer motivo para tal interpretação do texto legal, notadamente se considerado que o juízo final de admissibilidade aconteceria no próprio STJ, não importando se esse, no juízo primevo, se desse pela oposição dos embargos de declaração.

Também era entendimento dos Tribunais Superiores pela inadmissibilidade do recurso que fosse acompanhado de comprovante de agendamento do preparo recursal. Exegese do art. 511, CPC/73, era no sentido de que o pagamento do preparo fosse comprovado no ato de interposição do recurso.

Existiam casos, entretanto, em que referido pagamento apenas era agendado pela instituição bancária para às 21h. Contudo, ainda nessas hipóteses, era entendido por deserto o recurso, importando na sua inadmissão.<sup>348</sup>

Já em relação aos recursos apócrifos, existia diferença de entendimento entre as instâncias ordinárias e extraordinárias.

---

<sup>347</sup> Sobre o não cabimento dos aclaratórios em face da decisão que inadmita recurso especial, assim se manifestou a jurisprudência do C. STJ: “(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial é o agravo do previsto no art. 544 do CPC. Assim o manejo equivocado dos embargos de declaração não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo adequado, porquanto manifestamente incabíveis” (EDcl no AREsp nº 609.925/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 13/5/2015).

<sup>348</sup> Sobre a inadmissão em decorrência da juntada de agendamento de preparo, assim se posicionou o C. STJ: “(...) 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso. (...)” (AgRg no AREsp nº 611714/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJ 13/5/2015.)



O STJ firmou entendimento, na vigência do CPC/73, no sentido de que a interposição de recurso nas instâncias ordinárias não passava de um vício sanável, uma irregularidade passível, portanto, de intimação para que a parte recorrente viesse a saná-lo.

Em contrapartida, sem qualquer explicação plausível,<sup>349</sup> quando o recurso era interposto às Cortes Superiores, o entendimento mudava, passando o vício de sanável para insanável,<sup>350</sup> ensejando a sua indevida inadmissão de forma direta, sem oportunidade para correção da irregularidade.

Outra manifestação da jurisprudência defensiva se dava há época em que cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial. Em tais casos, o STJ também tinha entendimento que era dever da parte recorrente a verificação do carimbo do protocolo. Se legível, o recurso era admitido, caso contrário, a decisão era pela sua inadmissibilidade.<sup>351</sup>

Havia, também, enraizado entendimento pela inadmissibilidade do recurso interposto nas instâncias extraordinárias quando houvesse erro ou preenchimento equivocado da guia de custas do preparo.

Nessa medida, caso recorrente interpusse recurso com a guia de recolhimento de custas preenchida de forma incompleta ou com alguma incorreção, o STJ impunha como consequência a aplicação do instituto da preclusão consumativa, vedando a alteração da informação constante na guia de preparo.<sup>352</sup>

---

<sup>349</sup> Sobre a impropriedade da inadmissão em virtude da ausência de assinatura e a divergência de entendimento entre as instâncias ordinárias e extraordinárias, Cândido Rangel Dinamarco assim destacou: “*O uso até dizer que chega a ser arbitrária a postura dos que, proclamando o repúdio ao formalismo irracional em relação a outros atos do processo e chegando mesmo a admitir sua regularização mediante a assinatura inicialmente faltante, quando tratam do recurso extraordinário ou do especial vêm assumir atitude diferente. Por que esses atos mereceriam ser tratados assim, a partir de um metro formalista e discrepante das premissas tão bem aceitas em outras situações? Essa postura parece-me mais uma manifestação da ideia de que tais recursos não teriam compromisso algum com o valor do justo, servindo somente, como está em escritos de Alfredo Buzaid, à preservação da ordem jurídico-positiva do país - e não como instrumento à disposição das partes para a busca do acesso à justiça*” (in *Fundamentos do processo civil moderno*, vol. II, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1052).

<sup>350</sup> Sobre a diferença de entendimento entre as instâncias ordinárias e extraordinárias, assim se manifestou o C. STJ: “(...) 1. O recurso interposto perante as instâncias ordinárias sem a assinatura do advogado, diferentemente do que se dá nas instâncias excepcionais, não deve ser tido por inexistente de plano” (REsp nº 1322903/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22/8/2013).

<sup>351</sup> Sobre o tema, assim se pronunciou à época o C. STJ: “(...) 1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação de sua tempestividade” (AgRg no Ag nº 1412413/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 30/4/2012).

<sup>352</sup> Também em razão do equívoco de preenchimento de guia o C. STJ inadmitia recursos, sem possibilidade de retificação: “(...) 2. A regularidade do preparo se verifica pela juntada aos autos da guia de recolhimento da União – GRU e o respectivo comprovante de pagamento, devendo ser observado o correto preenchimento da GRU, conforme determinar a resolução em vigor à época da interposição do recurso. 3. A irregularidade no

Ainda, de se mencionar o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação à comprovação do sobrestamento do prazo recursal em razão de feriado local.

Caso a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, deixasse de anexar o provimento ou portaria oficial que indicasse o não funcionamento do Poder Judiciário na localidade de tramitação da demanda, fatalmente teria o seu recurso inadmitido.

Posteriormente, houve a alteração deste entendimento para autorizar a comprovação de feriado local em sede de agravo regimental, caso esta não tivesse sido realizada no ato de interposição do recurso especial.<sup>353</sup>

Também havia restrição do conhecimento de recursos endereçados às instâncias extraordinárias, sob a égide do CPC/73, quando assinados por advogado que não possui procuração ou substabelecimento nos autos do processo.<sup>354</sup> Apesar de tratar-se, claramente, de hipótese de vício sanável, o entendimento pela inadmissibilidade do recurso interposto em tais hipóteses chegou, inclusive, a ser objeto do enunciado sumular 115/STJ.

De se salientar, aqui, que tanto no caso da comprovação do feriado local, como também na hipótese de ausência de instrumento de mandato do subscritor das razões recursais, o entendimento perpetrado dava-se somente nas instâncias extraordinárias, sendo certo que, nos Tribunais locais, era possível a correção de tais vícios.

Ainda que não haja a pretensão de exaurir as hipóteses em que os Tribunais se utilizaram da jurisprudência defensiva como forma de obstar indevidamente a admissibilidade recursal, os exemplos acima trazidos são suficientes para que se conclua que, ao contrário da observância estrita dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, buscava-se por seu intermédio apenas o desafogo da carga de trabalho dos Tribunais.

---

preenchimento da guia, consistente na indicação equivocada do código de recolhimento, caracteriza deserção do recurso. (...)” (AgRg no AREsp nº 576.060/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ 1/6/2015).

<sup>353</sup> Sobre a possibilidade de comprovação de tempestividade pela juntada de comprovante de feriado local em sede de agravo regimental, assim se pronunciou o C. STJ: “(...) II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, ‘a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental’” (AgInt no AREsp 1434220/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

<sup>354</sup> Sobre o tema se pronunciou o C. STJ: “(...) 1. Esta Corte firmou jurisprudência, em face do CPC/1973, considerando inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.” (AgInt no AREsp 1444922/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/09/2019).

Partindo dessa assertiva, pode-se chegar a duas reflexões.<sup>355</sup> A primeira delas, já relacionada ao exposto acima, é no sentido de que o CPC/73 já tinha em seu bojo contemplado quais os requisitos de admissibilidade e os seus porquês, não havendo razão plausível para a criação de outros requisitos que não aqueles previstos na legislação, como acontece no caso da jurisprudência defensiva.

A segunda remonta à insegurança jurídica que a jurisprudência defensiva traz ao jurisdicionado. Isso porque, o leque de interpretações que podem ser utilizadas para se proceder a inadmissibilidade recursal, obstando indevidamente o julgamento meritório de recursos, é vasta.

Nessa medida, caso assim decidissem proceder, poderiam os Tribunais se armarem sempre de novos entendimentos e exigências não necessariamente vinculadas ao real propósito da inserção dos requisitos legais de admissibilidade no ordenamento jurídico, com a finalidade única e exclusiva de evitar a chegada de mais recursos aos Tribunais,<sup>356</sup> o que claramente vai de encontro ao princípio do acesso à justiça, cooperação e primazia do julgamento do mérito.

O CPC/15, em atenta alteração de paradigma quanto ao disposto no CPC/73,<sup>357</sup> busca deixar o formalismo exacerbado,<sup>358</sup> flexibilizando, assim, a incidência do sistema de preclusões aos vícios recursais, tudo com vias de conceder especial atenção à entrega da tutela de mérito.

---

<sup>355</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 232.

<sup>356</sup> A fim de exemplificar seu posicionamento, Flávio Cheim Jorge remonta ao artigo de autoria de Ticiano Alves e Silva, intitulado *Jurisprudência banana boat*, onde no mesmo recurso o STJ reviu duas vezes, em sede de recurso especial, a questão atinente ao feriado local. Especificamente sobre o trecho do REsp 382.736/SC, expõe que: “*Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme boia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da boia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas em quase 90 graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da boia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel de piloto dessa lancha. (...) O STJ alterou sua jurisprudência para, em conformidade com o STF, considerar possível a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente à sua interposição. Uma semana depois, voltou atrás. Tem-se, aí, a jurisprudência banana boat*” (in, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 233).

<sup>357</sup> “*Há, com isso, clara inversão em relação ao sistema do CPC/73: se, neste último, a regra é a de que a preclusão consumativa impede a correção de vícios no recurso já interposto, no novo Código, a ideia é a de que a preclusão nessas situações deve ser afastada, em prol da possibilidade de correção do defeito que até então tornava inadmissível o recurso. Nesse contexto, podemos afirmar, sem qualquer receio, que o CPC/15 estabelece um novo paradigma para a admissibilidade dos recursos cíveis*” (Idem, Flávio Cheim Jorge, in *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 234).

<sup>358</sup> “*(...) a excessiva preocupação com os temas processuais constitui condição favorável a essas posturas inadequadas, com o esquecimento da condição instrumental do processo. Favorece, inclusive, o formalismo no modo de empregar a técnica processual, o que também o significado de menosprezar a advertência de que as formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento processual*” (Cândido Rangel Dinamarco, *A Instrumentalidade do processo*, p. 316).

Há de se ressaltar que essa flexibilização remonta ao saneamento de vícios decorrentes de equívocos ou não preenchimento de requisitos legalmente previstos. É neste contexto que se mostra presente a mudança de paradigma mencionada, tornando exceção as hipóteses em que obstar-se-á a marcha processual em razão de decisões meramente formais.

Essa hipótese, a toda evidência, se distingue da jurisprudência defensiva, que, tanto no CPC/73, como no CPC/15, foi e ainda é vista pela doutrina como uma manifestação indevida do formalismo utilizada pelas Cortes de Justiça.

Trata-se, assim, a regra geral de sanabilidade de entendimento que decorre naturalmente do contexto em que criado o CPC/15, especialmente levando-se em consideração sua relação direta com os dizeres constitucionais que emanam da Parte Geral do Código, já citada, onde constam as normas fundamentais que deverão reger as relações processuais, destacando-se, aqui, o necessário respeito a primazia do julgamento de mérito, a cooperação, o contraditório efetivo e a segurança jurídica.

Sendo assim, pode-se dizer que o estabelecimento de uma regra geral capaz de possibilitar o saneamento de vícios dos atos processuais vai ao encontro dos anseios do Código que, prezando por um processo cooperativo, tem na atuação de seus partícipes o objetivo de evitar a extinção anômala da demanda, buscando-se, em contrário, a prolação de decisões que realmente entreguem de forma inteira a tutela jurisdicional perquirida.<sup>359</sup>

No que pertine aos recursos, a ideia trazida pelo CPC/15 não é diferente e ganha destaque em diversos dispositivos do Código, especialmente, pela disposição da cláusula geral de sanabilidade contida no texto do art. 932, par. único, inserto no livro III, título I, capítulo II: “Da ordem dos processos no Tribunal”, dentre os poderes destinados ao relator.

Referido dispositivo destacada que: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Trata-se este de gênero, cujas espécies se dividem em *correção* em sentido estrito, quando deverá à parte recorrente a desincumbir-se do ônus, ou, ainda, *aproveitamento*, quando o Tribunal, seja por intermédio da atuação do relator ou do órgão

---

<sup>359</sup> “A maior preocupação do legislador quanto à implementação do novo sistema recursal civil, residiu na tentativa da observância simultânea de dois pilares do sobreprincípio do devido processo legal, quais sejam, a efetividade processual (como medida de concretização dos efeitos que possam garantir satisfatividade à prestação jurisdicional) e a segurança jurídica (obtida, em tese, com o respeito à boa-fé objetiva, ao contraditório substancial e à cooperação processual)” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 214).

colegiado, entende ser desnecessária a atuação da parte para fins de correção como no caso, v.g., da falta de valor ínfimo para que se chegue a completude do valor preparo estipulado pela legislação para a interposição do recurso.

A norma trazida no bojo do art. 932, par. único, CPC/15, tem caráter cogente e não enseja opção ao aplicador da norma.<sup>360</sup> Em sua gênese, abarca tanto o dever de prevenção como, também, o dever de esclarecimento, decorrentes do princípio da cooperação na medida em que, ao mesmo tempo que deverá o julgador abrir a oportunidade para que a parte sane o vício do ato processual, também deverá indicar qual é esse vício.

Assim, a cláusula geral de sanabilidade do CPC/15, necessariamente, traz em si o abrandamento do entendimento anterior, que prezava pela imediata aplicação das espécies de preclusão quando determinado vício estivesse presente no recurso interposto.

Ao que parece, não se trata de enfraquecimento do sistema de preclusões que permanece presente no ordenamento, entretanto, sua aplicação no sistema deixa de se manifestar de forma imediata e irrestrita em determinados casos, sem a oportunização ao recorrente para que corrija o vício verificado.

Tanto é assim que, caso a parte recorrente, a despeito de ter sido intimada para sanar o vício do ato processual, não se desincumba desse ônus, ou, ainda, dê-lhe cumprimento de forma equivocada, terá seu o recurso inadmitido por falta de um dos requisitos de admissibilidade.

A doutrina apresenta duas premissas como fundamentos à inserção do referido dispositivo (art. 932, par. único, CPC/15) no sistema processual.

A primeira delas, como já relatado, é a que se insere em um contexto maior do CPC/15, privilegiando-se o julgamento meritório do recurso e, por assim dizer, da demanda.<sup>361</sup>

Se o objetivo do CPC/15 é a entrega do produto final, entendido como o julgamento do mérito recursal, a forma acaba por deixar de ter um papel de primeiro destaque, dando azo para que se busque, sempre que possível, a superação dos obstáculos com vias de colocar o mérito sob os holofotes.

---

<sup>360</sup> Nesse sentido é o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*É dever do relator, não uma faculdade, conceder prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.*”

<sup>361</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 234.

Isso não quer dizer, todavia, que tenha o formalismo sido afastado por completo do sistema processual. Pelo contrário, o que se denota é a tentativa de uma nova compreensão do formalismo,<sup>362</sup> como salvaguarda da segurança jurídica, efetividade e orientação do julgador na aplicação das regras e princípios.<sup>363</sup>

Já a segunda premissa advém da patente necessidade de combate às restrições indevidas à admissão dos recursos.<sup>364</sup>

Na realidade, o que buscou o legislador foi, por intermédio do art. 932, par. único, CPC/15, e dos demais dispositivos cuja menção se fará adiante, mitigar ao máximo as possibilidades para que os Tribunais possam, de forma indevida, suplantar a inadmissibilidade recursal com arrimo em entendimentos distorcidos acerca dos pressupostos recursais de admissibilidade, optando-se pela prolação de julgamentos incompletos em detrimento do mérito da relação controvertida.

A despeito da leitura literal do art. 932, par. único, CPC/15, inclinar o leitor à conclusão no sentido de que todo e qualquer vício recursal poderia ser sanado, não parece ser o entendimento mais correto.

Isso porque, verifica-se que ao longo do processo existem vícios que são considerados insanáveis, portanto, incompatíveis com a possibilidade de correção ou aproveitamento.<sup>365</sup>

---

<sup>362</sup> “Realmente, é inconcebível se pensar no ato processual sem que, imediatamente, cogite-se da forma a ser observada por este ato, porque aquela é a exteriorização deste, ou seja, exige-se um mínimo conteúdo formal do ato, ainda que haja – é certo – uma flexibilização das formas processuais” (Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 148).

<sup>363</sup> Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, RePro, 137/8.

<sup>364</sup> Sobre o tema, Pedro Miranda de Oliveira faz um jogo de palavras para declarar como ofensiva a jurisprudência que, de forma indevida, obsta a admissibilidade recursal: “No entanto, a referida expressão não reflete sua abordagem e suas consequências. Aquilo que se convencionou chamar de ‘jurisprudência defensiva’ é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade.” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de., *Comentários sobre o art. 1029, CPC/15*, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves Comentários aos Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 2554).

<sup>365</sup> “(...) para fins de correção, o defeito não se considera grave quando puder ser corrigido: defeitos relativos à representação processual, ausência de assinatura de advogado e etc. Nem todo defeito de um recurso pode ser corrigido (...)” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, p. 391-392).

Contra: “(...) a regra não faz distinção sobre a causa ou o motivo da irregularidade que possa ser sanada” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1853).

Nessa medida, estabelecidas as motivações que ensejaram a opção legislativa pela possibilidade de correção ou aproveitamento dos atos processuais, faz-se necessário identificar a delimitação da aplicação da cláusula de sanabilidade dos vícios no tocante aos recursos.

No terceiro capítulo deste estudo foram divididos os requisitos de admissibilidade, com base na classificação de Barbosa Moreira, entre requisitos intrínsecos, concernentes à própria existência do poder de recorrer, e extrínsecos, relativos ao modo de exercer tal poder.

A majoritária doutrina tem entendimento no sentido de que seriam, em tese,<sup>366</sup> passíveis de serem sanados apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade,<sup>367</sup> formados pela: (i) tempestividade; (ii) preparo recursal; e, por fim, (iii) regularidade formal.

Nessa medida, em linhas gerais,<sup>368</sup> os requisitos intrínsecos: (i) cabimento; (ii) a legitimidade para recorrer; (iii) o interesse em recorrer; (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, devem ser classificados como insanáveis, já que, diante da ausência de qualquer um desses requisitos, ou, ainda, estando presente qualquer fato impeditivo ou extintivo, nada poderia fazer a parte recorrente para saná-los.

No que se refere à legitimidade para recorrer, a questão parece bem clara porquanto não há como se enxergar um meio termo na sua aplicação. Ou o recorrente é legítimo à interposição do recurso em face da decisão guerreada, ou não é.

Ainda que se pense nas hipóteses de representação ou de legitimidade extraordinária, não se estaria rigorosamente diante de hipótese de sanabilidade na medida em que essa alteração do polo recursal deve-se a situações específicas previstas no CPC (v.g.

---

<sup>366</sup> Aqui se diz em tese em virtude de parte da doutrina entender não ser possível sanar vícios decorrentes do requisito da tempestividade.

<sup>367</sup> “*De plano, se observa que os requisitos intrínsecos não são passíveis de sanabilidade. (...) Tratamento diferente pode ser dado aos requisitos extrínsecos. Isso porque, não se relacionam à existência do direito de recorrer, mas sim ao modo e à forma como esse direito é exercido. Assim, a princípio, esse se revela o ambiente propício para a sanabilidade dos vícios atinentes aos requisitos de admissibilidade*” (Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 236/238). No mesmo sentido: “*Tomando emprestada a classificação de Barbosa Moreira, para os requisitos de admissibilidade dos recursos seriam sanáveis apenas dois dos requisitos extrínsecos (regularidade formal e preparo)*” (SICA, Heitor Vitor de Mendonça. “*Comentários ao art. 1.017*”, in STRECK, Lênio Luiz; NUNES Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1345).

<sup>368</sup> Fala-se aqui em linhas gerais diante da peculiaridade atinente ao requisito do intrínseco do cabimento, que será abordada adiante.

no caso de falecimento do recorrente), que foge a definição de defeito do requisito de admissibilidade, mas sim decorre de fato superveniente à interposição do recurso.

Nessa medida, não parece existir ao recorrente qualquer hipótese de saneamento em relação a eventual vício decorrente deste requisito intrínseco de admissibilidade.

No mesmo sentido, no que pertine ao interesse em recorrer, requisito este que não abre margem para existência de equívoco sanável, nos moldes preconizados pela regra geral de sanabilidade dos vícios recursais.

A doutrina destaca, entretanto, que a ausência de possibilidade de saneamento do vício de interesse recursal difere da possibilidade de demonstração deste, hipótese esta que também se mostra presente em relação a todos os demais requisitos intrínsecos de admissibilidade.<sup>369</sup>

Nessa medida, por interpretação dos arts. 6º, 9º, 10º e 933,<sup>370</sup> todos do CPC/15, denota-se que em atenção à vedação da prolação de decisão surpresa e respeito aos princípios do contraditório efetivo e da cooperação, faz-se necessário que o relator e, se assim não o fizer, o órgão colegiado, antes de proferirem decisão de inadmissibilidade com arrimo na impossibilidade de sanar determinado vício, intimem a parte recorrente para que se pronuncie acerca da questão suscitada.<sup>371</sup>

Isso não quer dizer, todavia, que a parte recorrente poderá se manifestar no sentido de sanar o indigitado vício, porquanto, como já exposto, trata-se de requisito intrínseco insanável, que remonta à própria existência do poder de recorrer.

Contudo, poderá se pronunciar com o fito de demonstrar que tal requisito de admissibilidade se encontra presente, ou, no caso dos fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, que tal óbice inexistente.

Em relação ao requisito negativo de admissibilidade, os fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, no mesmo sentido dos demais requisitos intrínsecos de

---

<sup>369</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 236.

<sup>370</sup> “Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.”

<sup>371</sup> “Além desse pressuposto, vislumbra-se uma segunda constatação fundamental para a compreensão do tema ora discutido: antes de se decretar a inadmissibilidade do vício e, conseqüentemente, a inadmissibilidade da postulação, o órgão julgador, mesmo quanto o vício, em tese, seja insanável, deve, necessariamente, atender ao dever de consulta previsto nos textos conjugados dos arts. 9º, 10º e 933, todos do CPC” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 265).



admissibilidade, mostra-se impossível sua correção, com substrato no art. 932, par. único, CPC/15.

Isso porque, caso a parte recorrente acabe, no curso do processo, por renunciar ao direito de recorrer, ou, ainda, caso desista do direito ou aquiesce-se à decisão, não poderá praticar ato processual posterior que tenha o condão de sanar o ato anteriormente praticado, por incidência da preclusão lógica.

Situação parcialmente diversa, entretanto, mostra-se presente em relação ao requisito intrínseco de admissibilidade de cabimento.

Como cediço, o requisito de admissibilidade do cabimento é analisado sob dois ângulos distintos, sendo o primeiro deles a necessária previsão legal de interposição do recurso e, o segundo, a existência de relação de pertinência entre a decisão combatida e o recurso interposto.

Quando se está diante de decisão irrecorrível, v.g. ato ordinatório sem qualquer conteúdo decisório, não se vislumbra à parte recorrente qualquer possibilidade de sanar o vício, por aplicação do art. 932, par. único, CPC/15, sob pena de se estar, a *contrario sensu* do disposto no ordenamento processual, ampliando as hipóteses taxativas do cabimento recursal.<sup>372</sup>

Em contrapartida, não é o que ocorre, indistintamente, no caso de o recorrente interpor recurso equivocado em face de uma decisão recorrível.

Isso porque, conforme se verifica, a depender da situação do caso em concreto, o recurso inicialmente inadequado poderá ser aproveitado, convertendo-se naquele que deveria ter sido interposto em seu lugar.

Sem pretensão de esgotamento do tema, já foi mencionado anteriormente que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses em que se observar a presença de dúvida objetiva (afastando-se o erro grosseiro) quanto ao recurso a ser interposto, tendo em vista que, por vezes, o CPC não apresenta a clareza necessária para que o recorrente se sinta seguro de que aquele recurso escolhido é o correto.

---

<sup>372</sup> Flávio Cheim Jorge (in *Teoria Geral dos recursos cíveis*, p. 236-237) ainda traz o exemplo da interposição do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses de interposição do art. 1015, CPC/15. Aqui, ainda que se entenda serem restritas as possibilidades de as decisões serem recorríveis pela via do agravo de instrumento, de se fazer novamente menção ao entendimento externado pelo STJ que afastou, em certa medida, a taxatividade dessas decisões, autorizando a interposição do recurso nos casos de verificada a possibilidade de a decisão atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação.

O ordenamento vigente, assim, apresenta três oportunidades onde poderá, com arrimo no princípio da fungibilidade, ser convertido um recurso pelo outro: (i) a conversão dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1.024, §3º, CPC/15<sup>373</sup>); (ii) a conversão do recurso especial em recurso extraordinário (art. 1.032, CPC/15<sup>374</sup>); e, (iii) a conversão do recurso extraordinário em recurso especial (art. 1.033, CPC/15<sup>375</sup>).

Em relação a primeira hipótese excepcional elencada pelo CPC/15, o próprio art. 1.024, §3º, determina que, se o caso de conversão dos aclaratórios em agravo interno, deverá a parte recorrente ser intimada para que, no prazo de 5 dias, adeque suas razões às pretensões deste novo recurso.

Isso porque, a toda evidência, os embargos de declaração, *prima facie*, possuem hipóteses de cabimento específicas, quais sejam, aquelas trazidas pelo art. 1.022 e visam, primordialmente, a correção de vícios de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro material contidos na decisão recorrida.

Não se prestam, nessa medida, à reforma da decisão atacada, mas sim seu esclarecimento, salvaguardada as hipóteses em que aos aclaratórios se busque obter efeitos infringentes, decorrente da correção do vício inicialmente apontado.

A *contrario sensu*, o agravo interno possui hipótese não restrita de interposição e busca, sim, a reforma da decisão proferida pelo relator, mediante a devolução da matéria debatida monocraticamente ao órgão colegiado. Nessa medida, correto é o posicionamento adotado pelo CPC/15.

Na mesma toada é a disposição do art. 1032, CPC/15. Como condição, um dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário é a presença da repercussão geral da matéria de direito controvertida.

---

<sup>373</sup> “Art. 1.024. O juiz julgará os embargos de declaração em 5 (cinco) dias:

(...)

§3.º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1.º.”

<sup>374</sup> “Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quize) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.”

<sup>375</sup> “Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.”

Nesse espeque, entendendo o STJ que o recurso interposto visa, ao contrário do indicado pelo recorrente, combater norma constitucional, deverá, então, abrir-se prazo de 15 dias para que possa o recorrente se manifestar quanto a presença da repercussão geral da temática posta à apreciação do Poder Judiciário, sem a qual seu recurso será inadmitido no STF.

Ademais, já foi também exposta a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de inadmissibilidade ou não provimento do agravo interno, interposto com arrimo no art. 1030, §2º, CPC/15.

Já em relação aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a possibilidade de sanar vícios recursais encontra pouso seguro.

É também onde o CPC/15 mostrou especial atenção ao combate à jurisprudência defensiva, por vezes, ratificando o quanto exposto no art. 932, par. único, em outros dispositivos legais.

Em relação ao preparo recursal e a regularidade formal, que serão analisados mais adiante, não há dúvidas quanto a possibilidade de aplicação da regra geral de sanabilidade dos requisitos de admissibilidade.

A questão posta à prova, todavia, é verificar se em relação ao requisito extrínseco da tempestividade é possível a aplicação do mesmo dispositivo. Com efeito, sabe-se que a tempestividade personifica o instituto da preclusão temporal na esfera recursal,<sup>376</sup> conforme narrado nos capítulos II e III deste estudo.

Nesse sentido, relembando o já exposto, a tempestividade é classificada como requisito extrínseco na medida em que, presente o direito de recorrer, se insere no modo em que o recurso deverá ser interposto, no que se refere ao tempo.

Em outras palavras, não sendo exercitado o direito de recorrer nos prazos estipulados pelo CPC/15 (art. 1.003), opera-se, em regra, a preclusão, estabilizando-se a decisão que até então era passível de reforma mediante a interposição de manifestação da parte recorrente.<sup>377</sup>

---

<sup>376</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 238.

<sup>377</sup> “Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das decisões judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (Araken de Assis, *Manual dos recursos*, p. 179).

Nessa esteira, a primeira a conclusão que se chega é que a despeito de ser a tempestividade classificada como requisito extrínseco, eventual vício desse pressuposto de admissibilidade deve ser tratado como insanável, sempre ressalvando a necessária oportunidade para que as partes se pronunciem a respeito de eventual cumprimento do requisito.

Tal questão ganhou recentemente outros contornos em decorrência da manifestação dos Tribunais Superiores em à juntada de comprovação de feriado local. Foi exposto anteriormente que, ainda na vigência do CPC/73, houve modificação do entendimento até então adotado para autorizar o recorrente, em sede de agravo regimental, a comprovar a tempestividade mediante a juntada de comprovante do feriado local.

Nessa medida, considerando o escopo do CPC/15, o entendimento da majoritária doutrina,<sup>378</sup> de forma correta, enveredou no sentido de ser possível a correção desse vício recursal, mediante a comprovação da tempestividade recursal posteriormente à interposição do recurso.

Entretanto, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP<sup>379</sup>, concluiu julgamento que discutia a necessidade de comprovação do feriado local de segunda-feira de Carnaval, sob pena de ficar caracterizada a intempestividade do recurso especial interposto.

---

<sup>378</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 1246. Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos.*, p. 66. TALAMINI, Eduardo; WLADEK, Felipe Sripes. *Comentário ao art. 1.003 do CPC/15*, in Cassio Scarpinella Bueno (coord), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 4, p. 376. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos*, p. 239; Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 236. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, p. 389.

<sup>379</sup> A ementa do julgamento em questão se deu nos seguintes termos: "(...) 1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código. 2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. 3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados. 4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais. 5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015. (...)" (REsp 1813684/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJ 02/10/2019).

Neste julgamento, por maioria, o órgão colegiado decidiu que, para fins de contagem dos prazos processuais, as partes precisam comprovar a existência de feriado local na segunda-feira de Carnaval no momento da interposição do recurso.

A tese que prevaleceu foi a do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, que ainda procedeu a modulação dos efeitos da decisão, permitindo que, nos recursos que já foram interpostos, as partes possam comprovar o feriado após a interposição.

Nesse sentido, parece crer que não só em relação a este feriado, mas também em relação a todos os demais eventualmente existentes que não sejam federais, permanece a necessidade de comprovação pelo recorrente, no ato da interposição, da existência de feriado local, sob pena de incidência do sistema de preclusões e consequente inadmissão do recurso.

Referido posicionamento, ainda que tenha consolidado o entendimento que vinha sendo adotado pelo STJ em casos de recursos interpostos na vigência do CPC/15, é, como já exposto, alvo de críticas doutrinárias, porquanto representam flagrante retrocesso aos anseios em que promulgado o CPC/15.<sup>380</sup>

A rigor, a leitura do indigitado dispositivo legal (art. 1.003, §6º, CPC/15) denota que, de fato, há de ser realizada a comprovação do feriado local no ato de interposição.

Contudo, a irregularidade suscitada não representa gravidade distinta da oportunização, por exemplo, da regularização do patrono da parte recorrente, vício este entendido como sanável pela mesma Corte Superior.

Seja na hipótese da regularização da representação processual, seja no caso da não juntada do documento oficial comprovando a tempestividade recursal pela existência de feriado local, o que se verifica é que tratam-se de irregularidades meramente formais que, quando analisadas em conjunto com os demais dispositivos do ordenamento processual, dão azo à interpretação não restritiva, mas sim extensiva, do disposto no art. 1.003, §6º, CPC/15,

---

<sup>380</sup> “Por isso, merece ser alvo de críticas, por exemplo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça que não permite a comprovação posterior de feriado local para fins de aferição do requisito da tempestividade de um recurso especial. Apegadas a uma interpretação literal do art. 1003, §6º, do Código de Processo Civil (“o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”), algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que esse vício de natureza formal não poderia ser ulteriormente saneado” (Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, p. 389). No mesmo sentido: “(...) tal precedente representou um significativo retrocesso sistêmico, porque, ao interpretar restritivamente a multicitada regra positivada no texto do art. 1003, §6º, do CPC, o STJ contrariou, claramente, a norma da primazia do julgamento de mérito, que, in casu, funciona como norma-princípio decorrente do texto do art. 4º do CPC, servindo, inclusive, como critério hermenêutico para a resolução de eventual conflito normativo” (Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 235).

que, em consonância com a regra geral de admissibilidade do art. 932, par. único, CPC/15, deveriam possibilitar, igualmente, o saneamento do vício recursal, observando-se, assim, a máxima de se atingir, sempre que possível, o julgamento do mérito.

Já em relação ao preparo recursal, verifica-se a hipótese clara de aplicação do art. 932, par. único, CPC/15, sendo certo que, especialmente em relação a este requisito de admissibilidade buscou o legislador, de forma veementemente, afastar a jurisprudência defensiva dos Tribunais.<sup>381</sup>

Quando da exposição dos requisitos gerais de admissibilidade, elencados no capítulo III deste estudo, destacou-se que o requisito do preparo vem disciplinado no art. 1.007, CPC/15.

Ainda, que nos parágrafos 1º ao 7º, o legislador expôs, de forma expressa, as possibilidades em que será possível à parte recorrente sanar eventual vício decorrente do cumprimento deste requisito.

O que se verifica, portanto, é que eventuais controvérsias a respeito do recolhimento do preparo, incluídas aqui todas as custas necessárias para a admissão do recurso (custas locais, porte de remessa e retorno e custas recursais), podem se dar de três principais formas: (i) recolhimento insuficiente do preparo recursal; (ii) ausência de recolhimento do preparo recursal; e, por fim, (iii) equívoco no preenchimento da guia de custas.

Em relação ao primeiro ponto, o CPC/73 já admitia a complementação das custas de preparo, conforme previsão do então art. 511, §2º,<sup>382</sup> sendo certo que a redação do art. 1.007, §2º, CPC/15, em nada alterou o entendimento que antes já era adotado em relação a este ponto, apenas acrescentando que a intimação da parte para sanar eventual recolhimento à menor será realizada em nome do advogado constituído nos autos.

---

<sup>381</sup> “(...) o requisito do preparo foi disciplinado por regras próprias que cuidam de estabelecer de forma particular a sanabilidade dos vícios que podem acometer esse requisito de admissibilidade. Assim, como se trata de norma específica em relação àquela contida no art. 932, parágrafo único do CPC/15, é o art. 1.007 e seus parágrafos que devem prevalecer e regulamentar a sanabilidade” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 240).

<sup>382</sup> “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

Em relação ao segundo aspecto, a ausência de recolhimento de qualquer valor de preparo, houve, com a entrada em vigor do CPC/15, importante alteração de paradigma<sup>383</sup> em relação ao entendimento anteriormente esposado.

Com efeito, na vigência do CPC/73, era consolidado o entendimento pela impossibilidade de pagamento posterior das custas de preparo, em razão da aplicação, na espécie, do instituto da preclusão consumativa.

Assim, caso a parte recorrente deixasse, por completo, de quitar as custas necessárias à interposição do recurso, este seria julgado deserto.

O art. 1.007, §4º, CPC/15, alterou referida imposição ao determinar que, no caso de ausência de recolhimento do preparo recursal, deverá a parte recorrente ser intimada, por seu advogado constituído nos autos, para que recolha, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das custas, em dobro.

Parcela da doutrina entende que a determinação para recolhimento em dobro teria caráter sancionatório.<sup>384</sup> Nessa medida, se a parte recorrente, recolhendo o valor em dobro, obtenha êxito na sua pretensão, não poderá imputar ao vencido o pagamento desse importe.

Em ambos os casos, como já exposto anteriormente, caso a parte recorrente não cumpra a determinação para pagar em dobro ou complementar o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, deverá ser inadmitido o recurso.

Por fim, tem-se as hipóteses em que há equívoco no preenchimento da guia de preparo recursal. Neste ponto, foi contundente o CPC/15 em obstar a jurisprudência defensiva, que insistia na inadmissão do recurso.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, na vigência do CPC/73, se mostrava restritiva quanto à possibilidade de admissão da intimação da parte para adequação do documento. Entretanto, no CPC/15 o tema não foi deixado a esmo, tendo o legislador optado,

---

<sup>383</sup> “(...) inovação elogiável, que ameniza as consequências de eventual falha no cumprimento de exigência formal, sem comprometer significativamente a celeridade do processo” (TONIOLO, Ernesto José. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil*. in RUBIN, Fernando; REICHELT, Luiz Alberto (org). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 189).

<sup>384</sup> “O legislador impôs uma multa de cem por cento do valor do preparo como sanção substituta à inadmissibilidade imediata do recurso” (Fredie Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha, *Curso de direito processual civil*, p. 164).

expressamente, por afastar a deserção em casos com o relatado, onde há algum equívoco no preenchimento da guia de custas (previsão do art. 1.007, §7º, CPC/15).

Em relação ao preparo, vale ainda menção à hipótese do justo impedimento para o recolhimento, que se encontra positivada no art. 1.007, §6º, CPC/15. Trata-se esta de situação bastante específica, que encontra limitação, segundo a doutrina, nas disposições do art. 223, §1º, CPC/15.

Por fim, resta a abordagem da regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, cuja correção de vícios, em linhas gerais, encontra amparo, juntamente com o preparo recursal, por aplicação do art. 932, par. único, CPC/15.

Esse requisito traz em seu bojo a necessidade de que a parte recorrente preencha, quando da interposição do recurso, uma série de preceitos de forma exigidos pela lei processual.

Nessa medida, a categoria traz em si, ao mesmo tempo, diversos pressupostos de natureza comum a todos os recursos, v.g., a necessidade de que a petição seja escrita, assinada por advogado com poderes de representação, como, também, outros específicos a depender da espécie recursal utilizada, v.g., juntada de peças no recurso de agravo de instrumento interposto de forma física.<sup>385</sup>

Também é inerente à regularidade formal a determinação de que os recursos deverão conter, em qualquer hipótese, o pedido de reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão combatida e, ainda, adequada fundamentação que dê azo à sua irresignação.<sup>386</sup>

No que tange aos vícios estritamente formais, entende-se que, pela exegese do art. 932, par. único, CPC/15, não há maiores questionamentos quanto a possibilidade de correção ou aproveitamento.

Assim, em se tratando de vícios de menor gravidade, como eventual hipótese de recurso apócrifo, assinado por advogado sem instrumento de mandato nos autos, ou, até mesmo, no exemplo específico do recurso de agravo de instrumento e a necessária juntada de cópias necessárias ao seu processamento (art. 1.017, §3º, CPC/15), é assente a aplicação da regra geral de sanabilidade.

---

<sup>385</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos*, p. 240.

<sup>386</sup> Cf. PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*, Napoli: Morano, 1962, p. 215.



Referida questão, entretanto, ganha outros contornos quando analisados os requisitos formais inerentes à motivação ou fundamentação do recurso, quando não será aplicável a hipótese de sanabilidade do vício.

A causa de pedir dos recursos mostra-se importante, primordialmente, sob dois pontos de vista. O primeiro deles é inerente à admissibilidade da irresignação da parte recorrente.<sup>387</sup> O segundo revela-se na vinculação do julgador a motivar a rejeição da impugnação a partir das específicas razões deduzidas.<sup>388</sup>

Em relação à admissibilidade recursal, é necessário que a parte recorrente demonstre os motivos de sua irresignação, sob pena de violação da regra de dialeticidade,<sup>389</sup> afastando, dessa forma, o requisito de regularidade formal.<sup>390</sup>

Sobre o tema, partindo da premissa de que o sistema recursal opera a partir da profundidade do efeito devolutivo, expõe parcela da doutrina que, em decorrência da possibilidade de o órgão julgador adentrar nas razões já deduzidas anteriormente no processo, acabaria a exposição da causa para incorrer, embora seja prevista como um requisito de admissibilidade, em exigência meramente formal.

Nessa medida, ao afirmar que trata-se de uma exigência formal, o entendimento perfilhado é no sentido de que o importante para seu preenchimento é que o recurso venha

<sup>387</sup> Cf. Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 279.

<sup>388</sup> Cf. BURIL, Lucas de Macêdo. *Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal*, Revista de Processo, vol. 292, 2019, p. 215-250.

<sup>389</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

<sup>390</sup> Cf. NERY JR, Nelson. *Fundamentação da apelação como requisito de admissibilidade*. São Paulo: Revista de Processo, v. 18, 1980, p. 114-116. No mesmo sentido: Ricardo de Carvalho Aprigliano. *Apelação e seus efeitos*, p. 28. GRANADO, Daniel Willian. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 70-71.

Contra: “A indicação dos fundamentos de fato e de direito que autorizam o apelante a pleitear nova decisão da causa, ou, se for o caso, a nulidade da sentença ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, tem sido considerada essencial, por levar ao órgão ad quem as críticas que o recorrente tenha a opor à decisão recorrida. Não há a menor dúvida de que é desejável a colaboração das partes para a formação de juízo em grau de apelação. Contudo, nem sempre parece indispensável o atendimento à regra do n. II do art. 514 para que se conheça da apelação. Na realidade, concebida a apelação como simples revisio prioris insantiae, com a automática devolução das questões suscitadas e discutidas em primeiro grau, entende-se que, muitas vezes, a observância da fundamentação do recurso reclamada pela norma em exame não seria mais do que um inútil formalismo. Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que o apelante simplesmente se reporte aos argumentos constantes de peças dos autos, para satisfazer a exigência das razões. Todavia, não é possível conhecer de apelação desacompanhada de fundamentação quando o apelante pretende objetivo que não se prenda às questões anteriormente discutidas no processo” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986, p. 71).

acompanhado de suas razões, mesmo que se trate de mera repetição dos fundamentos expostos noutras manifestações da parte.<sup>391</sup>

Em sentido contrário, como parece ser, inclusive, o entendimento da jurisprudência, há o entendimento predominante de que a postulação recursal não pode simplesmente reiterar os argumentos já levantados anteriormente, sendo de rigor que se refute, de maneira fundamentada, os elementos que embasaram a decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade por ausência de regularidade formal.<sup>392</sup>

Assim, pode-se reconhecer que, na atual dicção da matéria atinente aos recursos cíveis, a causa de pedir recursal tem eficácia para obrigar a Corte a enfrentar as razões para a anulação ou reforma da decisão, mas, a ela não fica adstrita, notadamente nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, na medida em que o efeito devolutivo permite que os Tribunais abordem razões que não foram necessariamente elencadas na impugnação à decisão.

De toda sorte, partindo-se de uma visão cooperativista do processo, imperioso que aos partícipes parciais do processo também haja o ônus, assim como há em relação ao julgador,<sup>393</sup> de fundamentar, em suas razões, o pedido de reforma, anulação ou clarificação que deu ensejo à interposição do recurso.

Sendo dever da parte, por meio da atividade de seu patrono, zelar pela regularidade formal do recurso interposto, importa, para o fim do presente estudo, estabelecer então qual a limitação, em relação a este requisito, da possibilidade de sanar vícios eventualmente existentes.

---

<sup>391</sup> Cf. MACÊDO, Lucas Buri de. *Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal*, in Revista de Processo, vol. 292, 2019, p. 215-250.

<sup>392</sup> Cf. Artur Orlando Lins. *A primazia do julgamento de mérito*, p. 280. No mesmo sentido: NUNES, Dierle; VIANA, Antonio Aurélio de Souza. *Ônus da dialeticidade: nova “jurisprudência defensiva” no STJ?*, Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>>. Acesso em 7/12/2019.

<sup>393</sup> Sobre o tema da fundamentação das decisões judiciais, citando Michelli Taruffo, assevera Leonard Ziesemer Schimitz que: “*Na realidade, os dois objetivos da obrigatoriedade da fundamentação são relacionados entre si. Se dar publicidade aos porquês de uma decisão é uma forma de impedir que se decida arbitrariamente, o controle dessa possível arbitrariedade é feito justamente através de recursos a órgãos de instâncias superiores. Sobre o aspecto recursal da motivação, Michele Taruffo, que se dedicou longamente ao tema, lembra que o caráter de garantia fundamental da motivação dá-se porque é útil à parte que intenta impugnar a sentença, porque o conhecimento dos motivos da decisão facilita a individualização dos erros cometidos pelo juiz ou de qualquer modo os aspectos criticáveis da decisão mesma*” (SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2015, p. 211).

Já foi exposto que em se tratando de hipóteses meramente formais, não há que se falar em impossibilidade de saneamento, em decorrência da interpretação do próprio ordenamento processual.

Em contrapartida, ainda que inserido na regularidade formal, há de se questionar se seria viável à parte recorrente sanar vícios decorrentes da fundamentação recursal.

No que se refere à complementação das razões recursais, explana Flávio Cheim Jorge que o CPC/15 traz hipóteses específicas onde poderia haver o saneamento das razões, mas por premissas distintas daquelas que ensejariam a aplicação do art. 932, par. único, CPC/15,<sup>394</sup> na medida em que refletem a aplicação do princípio do contraditório e não a ocorrência de vícios.

São hipóteses em que há a necessidade de proteção ao direito do recorrente diante de situações processuais inexatas, v.g., a modificação, por intermédio da oposição de embargos de declaração, da decisão recorrida, onde a parte embargada já tenha diretamente interposto o recurso cabível à instância superior.

Nesse caso, necessariamente deverá ser aberta a possibilidade de a parte recorrente adequar suas razões recursais aos novos termos da decisão combatida, se assim entender necessário.

No mesmo sentido, quando entender o STJ que o recurso especial interposto versa acerca de matéria constitucional, deverá ser aberto prazo para que a parte recorrente adequar suas razões, especialmente em relação à presença do requisito da repercussão geral.

Veja-se que em ambos os exemplos suscitados há a complementação das razões recursais, todavia, não em decorrência de um equívoco de prática da parte recorrente, mas, sim, em decorrência da inexatidão das situações processuais apresentadas no caso em concreto.

Nessa medida, entende-se que ressalvadas as hipóteses legais previstas, não seria prudente e falharia como regra, possibilitar uma eventual autorização ao recorrente, posteriormente à apresentação da peça de interposição, para que juntasse ou complementasse, em qualquer hipótese, as suas razões recursais.

Há de se ter em mente que, ao mesmo tempo em que CPC/15 preza pela entrega da tutela satisfativa, tornando exceção a prolação de decisão meramente formal, a

---

<sup>394</sup> Cf. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos*, p. 242-243.

instrumentalidade do processo exige que os atos sejam praticados em uma sequência lógica a fim de se chegar a uma decisão final que tenha respeitado o devido processo legal, a isonomia, a já mencionada preclusão consumativa e, por fim, a segurança jurídica.

Nesse contexto, ainda que deva o julgador, em respeito ao processo cooperativo, especialmente em relação ao dever de esclarecimento, intimar a parte recorrente para que se manifeste quanto ao vício identificado, não mostra-se possível a seu saneamento, ainda que haja autorizada doutrina que permite a juntada posterior das razões recursais, ou a sua complementação, deste que este ato se dê dentro do prazo para a interposição do recurso.<sup>395</sup>

Ainda que haja plausibilidade neste raciocínio, referido posicionamento não parece ser o adotado pela majoritária doutrina e jurisprudência, que restringem o saneamento dos vícios processuais a aspectos meramente formais, o que é acompanhado por esse estudo.

Nessa medida, a análise do ordenamento processual de forma global (art. 223, *caput*, cumulado com art. 932, inc. III, CPC/15), permite conclusão no sentido de que há preclusão consumativa imediata do ato praticado com equívoco em relação a sua essência.<sup>396</sup>

#### 1. Aplicação da regra geral de saneamento dos vícios dos recursos aos Tribunais Superiores e o art. 1.029, §3º, CPC/15.

Feita a análise acerca das hipóteses de sanabilidade dos vícios dos requisitos gerais de admissibilidade, com arrimo, em especial, no art. 932, par. único, CPC/15, importa verificar a possibilidade de saneamento de vícios dos requisitos de admissibilidade específicos dos recursos excepcionais<sup>397</sup> destinados aos Tribunais Superiores, levando em consideração a disposição do art. 1029, §3º, CPC/15.

---

<sup>395</sup> Já foi visto no curso deste estudo as posições adotadas por Heitor Sica e José Roberto dos Santos Bedaque, que entendem pela ausência, no caso do primeiro, e pela mitigação, no caso do segundo, do instituto da preclusão consumativa, possibilitando, assim a juntada posterior e complementação das razões recursais.

<sup>396</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual*, p. 1251. Flávio Cheim Jorge, *Teoria Geral dos recursos cíveis*, p. 241; Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 282-283. Thiago Siqueira; Flávio Cheim Jorge, *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, p. 615-643.

<sup>397</sup> “São os recursos excepcionais de estrito direito, no sentido de que seu objetivo precípua e imediato diz respeito à observância das normas federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário). Apenas numa perspectiva mediata visa estes recursos a satisfazer o direito das partes, na medida em que a solução da questão de direito impacte sobre a decisão ou acórdão recorrido” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Novo Contencioso cível no CPC/15*, p. 508).

Os recursos excepcionais são vocacionados à tutela do direito objetivo e, em razão de tal característica, voltam-se especificamente para o problema jurídico, trazendo, em segundo plano, a análise das minúcias do caso em concreto em prol de uma adequada reflexão sobre a controvérsia de direito.

Por tal motivo, além dos requisitos concernentes a todas as espécies recursais, possuem os recursos excepcionais outros pressupostos, específicos à sua admissibilidade,<sup>398</sup> que deverão ser preenchidos pelos recorrentes no ato da interposição. São eles: (i) o esgotamento prévio da via ordinária; (ii) a impossibilidade de discussão de matéria fático/probatória;<sup>399</sup> (iii) prequestionamento; e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, a (iv) repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso.<sup>400</sup>

Todos esses requisitos específicos de admissibilidade consistem em regras técnicas legais que deverão ser respeitadas pela parte recorrente para o fim de que seja conferida, tanto no primeiro quanto no juízo definitivo de admissibilidade, a possibilidade de julgamento meritório do recurso interposto.

Nesse sentido, eventual inadmissão recursal decorrente do não preenchimento de qualquer desses requisitos, como já exposto no tópico pretérito, não significa qualquer restrição indevida ao direito de recorrer, mas sim uma manifestação do formalismo como forma de assegurar o controle geral e uniforme do ato.

Sendo assim, pode-se dizer que a interposição dos recursos extraordinário e especial pressupõe a existência de um julgado em face do qual já foram esgotadas as

---

<sup>398</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 13ª ed., São Paulo: RT, 2015, p.129-197. No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 590 e ss.

<sup>399</sup> “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” (enunciado da Súmula 279/STF) e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (enunciado da Súmula 7/STJ). Vale a menção de que a reavaliação da prova é permitida pela via do recurso especial: “A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame da matéria de conhecimento.” (STJ, REsp 683702, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 02/02/2005).

<sup>400</sup> “Para a admissão do recurso extraordinário, deve o recorrente cuidar de demonstrar a repercussão geral da questão constitucional ali ventilada, nos termos dos arts. 102, §3º, da CF, 1035 do CPC e 322 e seg. do RISTF. No texto do Código de Processo Civil não mais existe exigência de que a demonstração da repercussão geral se dê “em preliminar do recurso” (art. 543-A, §2º, do CPC de 1973), de modo que tal demonstração pode se dar em qualquer passagem das razões recursais. Assim, está superada a disposição regimental, no sentido de que ‘a Presidência do Tribunal recursará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral’ (art. 327, caput, do RISTF). Aliás, para a identificação da repercussão geral pode até ser suficiente mera leitura conjunta da peça recursal e do acórdão no seu todo. Todavia, convém o que o recorrente não poupe esforços na específica e exauriente demonstração da repercussão geral para o fim de viabilizar seu acesso ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se a exigência legal de cabimento do recurso interposto” (Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 211).

possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias,<sup>401</sup> por previsão da própria Constituição Federal, nos arts. 102, inc. III e 105, inc. III.

Nessa medida, serão interpostos contra causas decididas em decorrência do fato de serem os Tribunais Superiores órgãos de cúpula, ficando a seu cargo a manifestação sobre a correta aplicação da norma de questões de direito que já tenham sido objeto de análise e enfrentamento nas instâncias inferiores.<sup>402</sup>

Trata-se este de requisito de admissibilidade que não enseja a aplicação da regra de saneamento contida tanto no art. 932, par. único, como no art. 1.029, §3º, ambos do CPC/15, na medida em que o cumprimento deste requisito remonta à presença de manifestações dos partícipes da relação processual em decisões já proferidas, não havendo hipótese capaz de autorizar o saneamento de eventual vício, caso presente.

Outro aspecto que classifica os recursos extraordinário e especial como excepcionais é que estes possuem espectro de cognição restrito. Nessa medida, não se prestam à realização de julgamento sobre questões de fato e análise de provas, que foram ou poderiam ter sido dirimidas nas instâncias inferiores, mas tão somente a questões de direito que envolvam a situação controvertida.

Este requisito permeia uma linha tênue no que se refere à admissibilidade já que, por vezes, não se mostra fácil a tarefa de distinguir o que seria puramente matéria de fato e análise de provas do que deveria ser compreendido como reavaliação da qualificação jurídica dos fatos provados no julgamento da matéria de direito. Referida diferença se mostra importante na medida em que, no caso da reavaliação da qualificação jurídica, os Tribunais Superiores têm entendido pela admissão do recurso, autorizando seu processamento e julgamento do seu mérito, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, também aqui, não se mostra possível à parte recorrente realizar a correção do vício decorrente do não preenchimento deste requisito, cingindo-se, assim, a sua

---

<sup>401</sup> “Os recursos especial e extraordinário são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais, não se configurando coo terceiro ou quarto grau de jurisdição. (...) Como não são recursos ordinários, para serem admitidos estão subordinados ao prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias. Isso porque o texto constitucional fala no cabimento desses recursos das causas decididas em única ou última instância, o que significa a necessidade de serem utilizadas todas as vias recursais nos órgãos inferiores (...)” (Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, p. 276).

<sup>402</sup> Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso, *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 134-134. No mesmo sentido: “núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu a causa” (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: RT, 1963, p. 268).

eventual manifestação a alegar sua presença no caso, a fim de possibilitar a admissibilidade recursal.

O prequestionamento também é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial e demanda que haja questão jurídica apreciada pela decisão recorrida (causas decididas), independentemente de decorrer da atividade das partes.<sup>403</sup> Nesse sentido, os recursos de fundamentação vinculada ficariam adstritos, em regra, ao que foi apreciado pela decisão a ser impugnada.<sup>404</sup>

Para fins de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial, a ausência do requisito do prequestionamento<sup>405</sup> deve ser classificada como vício grave, e, portanto, insanável. Até porque, não parece crível a possibilidade de a parte recorrente ser intimada para corrigir o recurso quanto a este ponto, fazendo surgir uma decisão recorrida que tenha, supostamente, abordado a questão posta nas razões recursais.<sup>406</sup>

Isso se dá, também, em relação à presença da repercussão geral em se tratando de recurso extraordinário.<sup>407</sup> Sua falta, por uma análise convergente à questão do prequestionamento, implica em vício, via de regra, insanável, sem possibilidade de correção, que enseja a direta inadmissibilidade recursal.

Sendo assim, o que se denota é que além da necessidade de preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes à generalidade de recursos, terão o recurso especial e extraordinário que cumprir seus requisitos específicos prévios de admissibilidade, que não são passíveis de correção.

Entretanto, ainda assim, deverá o Tribunal Superior, com arrimo na cooperação processual e no contraditório, determinar, antes de declarar inadmitido o recurso, a intimação da parte recorrente para que se pronuncie não sobre a possibilidade de saneamento do vício,

---

<sup>403</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim. *Manual de direito processual*, p. 1403.

<sup>404</sup> Idem, José Manoel de Arruda Alvim. *Manual de direito processual*, p. 1403.

<sup>405</sup> Ressalva necessária à disposição do art. 1.025, CPC/15, que considera prequestionadas as alegações do recorrente em sede de embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

<sup>406</sup> Cf. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual*, p. 392.

<sup>407</sup> Sobre o tema expõe José Manoel de Arruda Alvim Netto que: “o juízo preambular em torno da presença da repercussão geral instala-se, sem dúvida, dentro do juízo de preliminares ao mérito recursal. Mas apenas e tão só se superado o juízo de admissibilidade com a avaliação da presença dos demais requisitos de cabimento, constitucionais e legais, do recurso extraordinário, é que se passará a considerar a presença ou não da repercussão geral” (in *Manual de direito processual*, p. 1458). Em sentido similar: “o relator do recurso extraordinário deverá examinar, com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, só então é que a questão da repercussão geral será levada primeiramente à apreciação da turma” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, São Paulo: RT, nº 848, 2006, p. 62).

mas sim acerca do cumprimento do requisito e demonstração da possibilidade de superação do juízo de admissibilidade negativo.

Ainda que os requisitos específicos de admissibilidade devam ser classificados como insanáveis, verifica-se da interpretação do art. 1.029, §3º, CPC/15, que existem duas possibilidades de atuação do julgador do recurso para aplicação do disposto na referida norma. A primeira delas remete à possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo e, a segunda, sobre a possibilidade de correção de vício, em ambas as hipóteses, desde que o vício não seja reputado grave.

Trata-se esta de regra que tende a dialogar, na instância extraordinária, com o viés dado ao CPC/15, no sentido de tornar exceção a prolação da decisão de cunho estritamente formal, dando, assim, preferência à resolução meritória das controvérsias trazidas à apreciação dos Tribunais Superiores, mediante a flexibilização do sistema de preclusões e objetivando o afastamento da aplicação da malfadada jurisprudência defensiva.

Sendo assim, em relação aos requisitos comuns aos demais recursos, como já exposto anteriormente, entende-se que a aplicação da regra de sanabilidade dos vícios dos recursos dar-se-á tão somente em relação aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, com as ressalvas já destacadas ao longo do estudo proposto.

No que concerne às regras atinentes ao preparo recursal, denota-se que os ditames trazidos no art. 1.007, CPC/15 se prestam, também, às hipóteses de interposição de recursos destinados aos Tribunais Superiores, sendo certo que a parte recorrente poderá valer-se do prazo de 5 (cinco) dias para sanar eventual vício em relação a este ponto.

No mesmo sentido, o preenchimento do requisito da tempestividade não enseja maiores digressões a serem realizadas, mantendo-se o quanto já exposto ao longo desse estudo, onde foi tratada a falha na sua comprovação como vício insanável. Destaque-se, outrossim, que o legislador fez questão de reiterar a condição de vício grave do requisito da tempestividade na própria redação do art. 1.029, §3º, CPC/15, não restando dúvidas quanto à impossibilidade de saneamento.<sup>408</sup>

O que se denota, portanto, é que, forte nas premissas basilares do CPC/15, o art. 1.029, §3º, CPC/15, deverá ser aplicado em conjunto com as disposições da regra geral de

---

<sup>408</sup> “(...) o recurso há de ser tempestivo – o que é bastante compreensível, pois, caso contrário, estaria o tribunal superior transformando o recurso excepcional em ação rescisória de uma decisão que já transitou em julgado (...)” (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 391).



sanabilidade do art. 932, par. único, CPC/15, não havendo divergências em relação a aplicação de um ou outro dispositivo, quando considerados os requisitos de admissibilidade comuns a todas as espécies recursais.<sup>409</sup>

Sendo assim, quando se estiver diante de hipótese de vícios estritamente formais, como por exemplo a interposição de recurso sem assinatura ou, ainda, recurso especial não acompanhado do acórdão paradigma quando interposto com substrato no art. 105, inc. III, alínea “c”, CF/88, é assente o entendimento pela possibilidade de saneamento.

A questão ganha importância, entretanto, quando analisado o dispositivo legal sob o enfoque da possibilidade de o Tribunal Superior desconsiderar vício formal, desde que reputado não grave.

Isso se deve ao caráter aberto<sup>410</sup> do art. 1.029, §3º, CPC/15 em relação a este ponto, já que, ao mesmo tempo em que autoriza a desconsideração dos requisitos formais, não dispõe o que seria, na visão do legislador, vício grave capaz de impor limites à possibilidade dessa desconsideração.

Com efeito, entende a doutrina que são quatro as funções dos recursos excepcionais.<sup>411</sup> A função nomofilática implica na busca pelo resguardo e proteção do direito positivo. Já a função dikelógica decorre da necessidade de os Tribunais Superiores aplicarem o direito ao caso em concreto ao rejulgarem a causa posta à sua apreciação, atuando o STF e o STJ como Cortes de Revisão.

---

<sup>409</sup> “Esse dispositivo (art. 1029, §3º) deve ser lido em conjunto com o parágrafo único do art. 932 do CPC, no sentido de que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (Luis Guilherme Bondioli, *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, p. 212).

<sup>410</sup> “Em vista da percepção do inevitável envelhecimento e esgotamento das disposições legislativas, tornou-se clara a necessidade de a lei conter espaços capazes de dar ao juiz o poder de adaptação do texto às novas realidades e valores. Surge, a partir daí, a noção de cláusulas gerais, vista como técnica legislativa que se contrapõe à técnica casuística. Há profunda modificação na maneira de o legislador produzir o direito. Ainda que o legislativo continue a se valer de Códigos, deixa-se de utilizar apenas a técnica casuística, admitindo-se, ao seu lado, as chamadas cláusulas gerais, destinada a permitir ao juiz considerar circunstâncias não normatizadas para dar solução adequada aos casos” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes, recompreensão do Sistema processual da Corte Suprema*, São Paulo: RT, 2013, p. 94).

<sup>411</sup> Sobre as funções dos recursos especial e extraordinário: “(...) A função nomofilática decorre da finalidade dos recursos excepcionais de estarem vocacionados a resguardar e proteger a inteligência e a unidade do direito positivo. (...) [A função uniformizadora] busca uniformizar o entendimento a respeito da norma jurídica e, por via de consequência, manter a integridade em sua aplicação. (...) A função dikelógica está associada à aplicação da justiça (ou do direito) ao caso concreto. (...) Finalmente, a função paradigmática consiste na busca por observância e respeito pelos tribunais ao entendimento externado nas decisões e nas interpretações dadas pelas cortes de cúpula” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira, CHEIM JORGE, Flávio. *Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial*, p. 109-133).

As duas últimas são a funções uniformizadora, que visa dar homogeneidade na interpretação e aplicação das normas positivas,<sup>412</sup> e a paradigmática, que decorre da necessidade de observância e respeito, pelos Tribunais, das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, afastando dessa forma, a diversidade jurisprudencial que lesa os princípios da igualdade e da segurança jurídica.<sup>413</sup>

Levando a cabo as disposições do art. 1.029, §3º, CPC/15 em relação às funções dos recursos excepcionais, pode-se entender que, a depender da sua pretensão de julgar, poderá o Tribunal Superior autorizar o processamento de recursos colimados com vícios insanáveis, desconsiderando-os, em prol do julgamento de eventuais questões relevantes discutidas no caso em concreto.<sup>414</sup>

Dessa forma, o que se vê é que o disposto art. 1.029, §3º, CPC/15, poderá ensejar dois posicionamentos antagônicos.

De um lado, ainda que um dos escopos do CPC/15 seja obstar o julgamento fundado apenas no formalismo exacerbado e evitar que haja a inadmissão indevida de recursos com arrimo na aplicação da jurisprudência defensiva,<sup>415</sup> o disposto no art. 1.029, §3º, CPC/15 poderá ensejar a criação de novos óbices ao conhecimento dos recursos, cujo propósito é tão somente buscar diminuir a quantidade de processos a serem julgados nos Tribunais Superiores.<sup>416</sup>

---

<sup>412</sup> “(...) é a correção de distorções tais que compõe a essência da função uniformizadora dos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula. Vale dizer, o que se persegue é a consagração do mecanismo hábil a ensejar que, no curso do processo interpretativo que precede a solução de um conflito levado ao Judiciário, haja a ‘prorrogação’ da segurança e da estabilidade geradas no momento da edição da lei” (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 66).

<sup>413</sup> Cf. José Manoel de Arruda Alvim. *Manual de direito processual*, p. 1395. Ainda: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2018, p. 325.

<sup>414</sup> Cf. Artur Orlando Lins, *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*, p. 254.

<sup>415</sup> “Inovação digna de nota é a constante do art. 1.029, § 3º: permite-se ao Tribunal Superior desconsiderar ou mandar corrigir defeito formal, que poderia levar à inadmissão do recurso, desde que este não seja grave, sendo o recurso tempestivo, para julgar o mérito. É no contexto dos recursos de estrito direito que esse dispositivo faz mais sentido, já que são justamente os Tribunais Superiores, como se sabe, os que mais tendem a proferir decisões não admitindo recursos por razões de ordem formal (carimbos borrados ou guias mal preenchidas) que, a rigor, nem mesmo deveriam ensejar decisões de inadmissibilidade. Esse dispositivo pretende desencorajar a chamada jurisprudência defensiva, construída pelos Tribunais Superiores, principalmente nas últimas décadas” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2018. p. 399).

<sup>416</sup> “O §3º [do art. 1029] admite que o STF ou o STJ poderá desconsiderar erro formal de recurso tempestivo ou determinar sua sanção, desde que o erro ‘não seja grave’. Trata-se de aplicação, com infeliz e restritiva ressalva (afinal, o que é erro ‘grave’) da regra contida no parágrafo único do art. 945 [rectius: art.: 932] para os recursos em geral. Não há razão nenhuma, a não ser o texto do dispositivo, que justifique o tratamento diferente. É o caso de propugnar como não escrita a referida ressalva” (BUENO, Cássio Scarpinella. in *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 667).

Exemplo desse formalismo exacerbado já foi apresentado neste estudo quando se expôs o recente posicionamento adotado pelo STJ nos recursos especiais nºs AREsp 957.821/MS e 1.813.684/SP, já na vigência do CPC/15, quanto a necessidade de comprovação da tempestividade, no ato de interposição do recurso, mediante a juntada de comprovação de feriado local, não podendo a parte recorrente fazê-lo em momento posterior.

De outro modo, a flexibilização dos requisitos de admissibilidade, mesmo aqueles que, a princípio, são considerados insanáveis (v.g. o prequestionamento e a repercussão geral, no caso do recurso extraordinário), deve ser vista com bons olhos<sup>417</sup> na medida em que possibilitará a manifestação dos Tribunais Superiores sobre questões relevantes, firmando precedentes obrigatórios em relação a elas, o que vai ao encontro de suas funções.

---

Ainda sobre o tema: “*Se for considerada a conhecida tendência dos Tribunais Superiores em criar dificuldades à admissibilidade dos recursos excepcionais, não surpreenderá se for adotada a ideia de que, sendo grave o vício, ainda que sanável, não seria possível sua correção, que estaria vedada pelo art. 1.029, § 3.º, do CPC/2015*” (Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 245).

<sup>417</sup> “(...) em virtude da posição ocupada por essas cortes, elas devem atuar como verdadeiras Cortes de Precedentes, que não se limitam apenas a analisar eventual violação à legislação federal, mas se dedicam também a estabelecer parâmetros interpretativos que deverão ser observados no julgamento de casos futuros. Essa função prospectiva, que reconhece a normatividade do direito jurisprudencial, implica, dentre outras mudanças de perspectiva, uma nova concepção a respeito dos requisitos de admissibilidade dos recursos endereçados a esses tribunais. Justamente por conta disso, o juízo de admissibilidade de seus recursos não se limita à análise de requisitos formais relativos à tutela de interesses individuais dos litigantes, mas atine, em particular, ao interesse institucional desses tribunais, que devem atuar tendo em vista o efeito paradigma de suas decisões” (Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Perspectivas de enfrentamento da jurisprudência defensiva*, p. 392).



## V. CONCLUSÃO.

O saneamento de vícios recursais sempre despertou reflexão, tendo sido esse tema debatido pela doutrina e pela jurisprudência ao longo dos anos, inclusive na vigência do CPC/73.

Pode-se dizer que no ordenamento anterior havia, como regra geral, a impossibilidade de saneamento de vícios, com arrimo na aplicação imediata do sistema de preclusões, sendo obstado ao recorrente, na maioria das situações, a correção do defeito recursal.

Conforme foi exposto no decorrer do presente estudo, os óbices legais à correção dos vícios recursais derivam do fato de o sistema recursal brasileiro possuir raízes sólidas no sistema de preclusões, fenômeno que é da essência do processo, porquanto interfere em toda a dinâmica do andamento processual. Nesse sentido, destacou-se que as funções primordiais do sistema de preclusões no sistema processual podem ser divididas em duas: uma função de ordenação e uma função estabilizadora.

A primeira, função de ordenação, garante que os atos só possam ser praticados no prazo e forma fixados pela lei ou pelo julgador.

A segunda, função estabilizadora, decorre da inobservância do ônus pela parte em praticar o ato, o que implica na estabilização da situação processual, a qual não mais poderá, em regra geral, ser alterada.

O sistema processual adota três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a preclusão consumativa.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a preclusão temporal é vista como uma das formas de impulsionar o processo e seu objetivo é acelerar o ritmo de julgamento, por intermédio da imposição de prazos para que os atos processuais diversos ao longo da demanda sejam praticados. Sendo assim, passado o prazo para a prática do ato pela parte, opera-se a preclusão temporal, obstando-se a manifestação tardia.

Já a preclusão lógica manifesta-se quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro que, pela lei, é definido como incompatível com aquele que se pretende realizar, ou que tal circunstância deflue de forma inequívoca da interpretação do sistema processual.

Por fim, a preclusão consumativa é caracterizada pela perda da possibilidade de praticar um ato processual em virtude de, anteriormente, esse mesmo ato já tiver sido consumado.

A importância do sistema de preclusões em relação à possibilidade de saneamento dos vícios dos recursos decorre da necessária flexibilização do momento de sua incidência, em prol da obtenção de decisão de mérito que atenda aos anseios das partes, e não apenas de uma decisão formal. Essa necessidade de flexibilização, portanto, tem por base outros princípios e institutos, dentre eles, a cooperação (e seus deveres) e a primazia do julgamento do mérito.

Tanto a cooperação como a primazia do julgamento de mérito foram analisadas no presente estudo como normas-princípio, uma vez que estabelecem um fim a ser atingido pelo processo e cuja aplicação demanda, caso a caso, o sopesamento com outros princípios que também devem ser observados.

Em relação à possibilidade de saneamento dos vícios recursais, o objetivo da cooperação e seus deveres em relação à possibilidade de saneamento dos vícios recursais importa para que o processo se desenvolva de forma escorreita, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório substancial, sem a colocação de entraves à chegada da solução final.

Tanto as partes como o julgador estão sujeitos aos deveres inerentes à cooperação. Tais deveres se subdividem em: um dever de esclarecimento; um dever de consulta; um dever de auxílio; e, um dever de prevenção.

Do dever de esclarecimento se conclui que o julgador deve, conjuntamente às partes, analisar as manifestações apresentadas a fim de se ter certeza de que as alegações contidas na petição não sejam de pronto indeferidas, abrindo-se, caso necessário, a oportunidade de esclarecimento da parte sobre a sua situação jurídica.

O dever de consulta implica na necessidade de oportunização às partes para que se pronunciem sobre determinado fundamento que não tenha, na visão do julgador, ficado claro, antes que seja proferida decisão em relação a este ponto.

Já o dever de auxílio dirige-se ao órgão jurisdicional, que remete ao amparo das partes na superação de possíveis dificuldades que possam impedir o exercício de direitos.

Finalmente, o dever de prevenção revela-se como um dever assistencial de permitir à parte a correção de vícios processuais, inclusive indicando qual seria tal vício a ser sanado.

Este dever de prevenção possui maior relevância ao tema do estudo em apreço, porquanto é a partir da sua aplicação que se buscará a reorientação dos sujeitos processuais em prol de uma solução mais adequada à controvérsia apresentada, o que acaba por afastar o formalismo exacerbado.

A primazia do julgamento de mérito configura, essencialmente, uma norma fundamental, na medida em que reproduz o direito das partes a uma tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva. Sendo assim, o contexto em que inserida no CPC/15 busca ir de encontro ao formalismo como fim em si mesmo, dando-se maior importância ao julgamento meritório, em estrita consonância com a interpretação constitucional do processo civil.

A norma da primazia do julgamento de mérito, entretanto, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser relativizada em determinadas situações, que prevejam a ocorrência de vícios processuais insanáveis.

Nessa medida, o alcance dessa norma-princípio e da cooperação (em especial o dever de prevenção), encontra limitações no caso em concreto pela presença de outros institutos como, por exemplo, o sistema de preclusões, a segurança jurídica e o devido processo legal.

No âmbito dos recursos, a possibilidade de saneamento dos vícios recursais se revela na análise do juízo de admissibilidade.

Os recursos são remédios processuais que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, pelos quais se busca, na mesma relação processual, que a decisão proferida anteriormente possa novamente ser submetida a um julgamento por órgão de jurisdição em regra hierarquicamente superior àquele que a proferiu, visando eliminar o ato viciado, ou adequá-lo, ou, ainda, substituí-lo.

Como ato postulatório, o recurso passa por um duplo exame: o primeiro é referente à sua admissibilidade, e, o segundo, ao juízo de mérito. Trata-se, assim, o juízo de admissibilidade, de uma questão de natureza prévia da espécie preliminar, logicamente decidida antes do mérito, porque, de sua presença, depende a possibilidade da análise das

questões a ela subordinadas. É nesse momento em que o órgão competente analisa a existência de vícios recursais e a possibilidade, ou não, de estes serem sanados pela parte recorrente.

A competência definitiva para análise do juízo de admissibilidade é do juízo *a quem*, sendo certo que, a depender da espécie recursal, será realizado um primeiro juízo de admissibilidade de caráter provisório e não vinculativo pelo juízo *a quo*.

Em relação aos recursos destinados às instâncias extraordinárias, a proposta do CPC/15, que culminou na promulgação da Lei 13.105/2015, previa que a análise de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias extraordinárias seria de competência exclusiva do STJ e do STF.

Contudo, a tentativa de remeter apenas ao órgão *ad quem* a verificação de admissibilidade desses recursos foi alvo de resistência, sob alegação de impossibilidade de tais Tribunais arcarem com toda a carga de processos que lhes seriam remetidos para análise de admissibilidade, sem qualquer filtro prévio, ainda que isso representasse uma repetição do mesmo trabalho por dois órgãos distintos.

Diante das irresignações apresentadas o legislador repensou o posicionamento inicialmente adotado, mantendo a sistemática anterior do duplo exame, encarregando o Tribunal *a quo* da análise prévia de admissibilidade e, posteriormente, a Corte Superior *ad quem*.

Em sede de juízo de admissibilidade é analisada a presença dos requisitos intrínsecos, referentes à própria existência do poder de recorrer, e dos extrínsecos, referentes ao modo de exercê-lo.

São requisitos de admissibilidade intrínsecos: (i) o cabimento do recurso; (ii) a legitimidade para recorrer; (iii) o interesse em recorrer; e, (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já os requisitos extrínsecos são: (i) tempestividade; (ii) regularidade formal; e, por fim, (iii) preparo recursal.

A importância maior do estudo do juízo de admissibilidade à possibilidade de saneamento dos vícios recursais reside em saber, a partir das definições e objetivos de cada um dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, a razão de o legislador tê-los colocado no ordenamento processual como forma legítima de proteção à segurança jurídica e o devido



processo legal, resguardando, assim, a liberdade ao evitar arbítrios que poderiam ocorrer caso esses requisitos não existissem.

Nesse sentido, diferencia-se a análise da presença e da ausência dos requisitos de admissibilidade das hipóteses de incidência da jurisprudência defensiva, que nada mais é do que a aplicação de restrições indevidas ao conhecimento dos recursos, com o fim precípua de obstar o aumento do número de recursos a serem julgados.

Se na vigência do CPC/73 houve apego pelo rigor formal, estabelecendo-se como regra geral a impossibilidade de correção dos vícios dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o CPC/15 altera o paradigma anterior e busca deixar o formalismo exacerbado de lado, enaltecendo a possibilidade de serem sanados os vícios dos atos processuais, tudo com vias de conceder especial atenção à entrega da tutela de mérito.

A adoção desse posicionamento decorre naturalmente do contexto em que criado o Código, especialmente levando-se em consideração sua relação direta com os dizeres constitucionais emanados por sua Parte Geral, onde constam as normas fundamentais que deverão reger as relações processuais, destacando-se, aqui, a primazia do julgamento de mérito, a cooperação, o contraditório efetivo e a segurança jurídica.

Foram duas as premissas fundamentais apresentadas pelo legislador para a alteração de entendimento: privilegiar a consonância do CPC/15 aos ditames constitucionais e, também, obstar a jurisprudência defensiva. É nesse contexto que se insere a norma geral de saneamento de vícios recursais, contida no art. 932, par. único, CPC/15.

Levando em conta os requisitos de admissibilidade elencados e divididos em intrínsecos e extrínsecos, verifica-se que não são todos eles que podem ser objeto de saneamento. A majoritária doutrina e jurisprudência entende, na linha do estudo proposto, que apenas os requisitos extrínsecos, não vinculados à essência do recurso, é que podem ser sanados. Nessa medida, os requisitos intrínsecos devem ser classificados como insanáveis.

Dentre os requisitos extrínsecos, a tempestividade encontra resistência quanto a hipóteses de sanabilidade, sendo classificado este requisito como insanável. Entretanto, em decorrência do disposto no art. 10º, CPC/15, mesmo diante de recurso intempestivo, entende-se que deverá a parte recorrente ser intimada para que se pronuncie em relação ao seu cumprimento, ou apresente um motivo de justa causa (art. 223, §2º, CPC/15).

O preparo recursal, também classificado como requisito extrínseco de admissibilidade, por ter sido objeto de diversos julgados da jurisprudência defensiva, ganhou atenção minudente do CPC/15 que, além da regra geral, dispôs sobre seu cumprimento no art. 1.007, CPC/15, tendo este requisito campo vasto de saneamento visando o julgamento meritório.

Outro requisito extrínseco é a regularidade formal, que também possui amparo para eventual possibilidade de saneamento, porém, apenas sob aspectos estritamente formais, sem que se possa emendar ou apresentar razões posteriormente à interposição do recurso, ainda que deva ser registrado o posicionamento de autorizada doutrina que entende de forma diversa, pela possibilidade de emenda das razões quando ainda dentro do prazo para a interposição do recurso.

Em relação aos Tribunais Superiores, há, além da aplicação do art. 932, par. único, a previsão do art. 1.029, §3º, CPC/15, que também possibilita o saneamento e correção de vícios formais em recursos tempestivos, desde esses vícios não sejam reputados graves.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, gerais a todos os recursos, inexistente diferença de posicionamento quanto à possibilidade de saneamento entre os recursos ordinários e extraordinários.

Todavia, além do preenchimento desses requisitos intrínsecos e extrínsecos gerais, há, em relação aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, necessidade de preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam: (i) o esgotamento prévio da via ordinária; (ii) a impossibilidade de discussão de matéria fático/probatória; (iii) prequestionamento; e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, a (iv) repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso.

Esses requisitos específicos de admissibilidade consistem em regras técnicas legais que deverão ser respeitadas pela parte recorrente para o fim de que seja conferida, tanto no juízo *a quo* quanto no juízo definitivo de admissibilidade, a possibilidade de julgamento meritório do recurso interposto. Nesse sentido, eventual inadmissão recursal decorrente do não preenchimento de qualquer desses pressupostos de admissibilidade não representa uma restrição indevida ao direito de recorrer, mas sim uma manifestação do formalismo como forma de assegurar o controle geral e uniforme do ato.

Em linhas gerais, a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade deve ser considerada vício insanável. Contudo, o art. 1.029, §3º, CPC/15, especialmente no ponto em que admite a desconsideração de vício não grave, pode trazer interpretação diversa.

Por isso, de um lado, esse dispositivo poderá possibilitar aos Tribunais Superiores criarem novas restrições indevidas ao direito de recorrer, porquanto não há definição no art. 1.029, §3º, CPC/15, sobre o que seria, na visão do legislador, considerado vício grave.

De outro ponto, deve ser vista com bons olhos a possibilidade de desconsideração dos requisitos de admissibilidade específicos dos recursos excepcionais (v.g. prequestionamento e repercussão geral, no caso do recurso extraordinário), com o objetivo de cumprimento de suas funções nomofilática e paradigmática.

Dessa forma, agindo como Corte de Precedentes, a possibilidade de flexibilização de vícios de admissibilidade, até então classificados como insanáveis, autorizará a prolação de decisões, pelos dos Tribunais Superiores, sobre questões relevantes, firmando precedentes obrigatórios em relação a elas.



## REFERÊNCIAS.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Extraordinário, Recurso Especial e a Nova Função dos Tribunais Superiores*. 5. ed. São Paulo: ed. RT, 2018. p. 399.

ALVIM. Thereza Celina Diniz de Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Apelação e seus efeitos*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo Contencioso Cível no CPC/15*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1958.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares*, in *Direito processual civil*, Rio de Janeiro, 1971.

\_\_\_\_\_. *Sobre os prazos peremptórios e dilatórios*, in *Temas de direito processual – segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso especial*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*, in Temas de direito processual – sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sobre os pressupostos processuais*, in Temas de direito processual - quarta série, São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 2007.

\_\_\_\_\_. *O problema da duração do processo: premissas para uma discussão séria*, in Temas de direito processual civil - nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos*, in Temas de direito processual civil – nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.), Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, São Paulo; RT, v. 7, 2003.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.800/1999, Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, 26 de maio de 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. in *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno – contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª ed., 2009.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais*, 2ª ed., Salvador: Juspodvm, 2018

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*, Tradução de Douglas Dias Ferreira, vol. I, 2ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco de Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2015.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*, São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. *Princípio da cooperação e o novo CPC*, Revista dos Tribunais, vol. 984, 2017.

CAPONI, Remo. *La rimessione in termini nel processo civile*, Milano: Guffrè, 1996

\_\_\_\_\_. *L'appello nel sistema delle impugnazioni civili (noti di comparazione anglo-tedesca)*, in Rivista di Diritto Processuale, anno LXIV (seconda serie), nº 3, Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del nuevo proceso civil italiano*, Trad. Jaime Guasp, Barcelona: Bosch, 1942.

\_\_\_\_\_. *Instituciones del proceso civil*, vol. I, 5ª ed., Trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959.

\_\_\_\_\_. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira, 2ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, v. I, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*, in *Recursos e razoável duração do processo*, OLIVEIRA, Bruno Silveira de; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (coord.), São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; SIQUEIRA, Thiago. *Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial*. In: Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. (Org.). *O Direito e o Processo do Trabalho no Século XXI - Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil - Volume 1*, 1ed. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione*, Rivista Italiana per le scienze giuridiche, 1933.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, v. 3, Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986.

\_\_\_\_\_; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio (principio del)*. In: *Enciclopedia giuridica*. Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana, vol. 8, 1988.

CONDORELLI, Epifanio J. L. *Presupuestos de la nulidad procesal*, in MORELO, Augusto Mario. *Estudios de nulidades procesales*. Buenos Aires: Hammurabi, 1980.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulatorio*, Coimbra: Coimbra, 2003.



CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro*, Revista de Processo, São Paulo: RT, n° 209, 2012.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2012.

DE SANTO, Vitor. *Tratado de los recursos*, t. I, Buenos Aires: Editorial Universidad, 1987.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1, Salvador: Juspodvm, 2018.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, Salvador: Jupodvm, v. 3, 16ª ed., 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, III, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2004.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 2008.

\_\_\_\_\_. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*, vol. II, São Paulo: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores*, in REPRO, n. 209, julho/2012.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*, Trad. 8ª ed. por Elaine Nassif, Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. In: Revista de Processo, ano 42, vol. 263, janeiro, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*, Curitiba: Editora Juruá, 1991.

FILHO, Tomás Pará. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil*. RePro, 2015.

FUX, Luiz. *Prefácio*. In: FREIRE, Alexandre; Dantas, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.), *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*, Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

GIUDICEANDREA, Nicola, *Le impugnazioi civili*, v. 1, Milano: Giuffrè, 1952.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública e substancial*, Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro, Barcelona: Labor, 1936.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*, Rio de Janeiro: AIDE Editora e Comércio de Livros, 2001.

GRANADO, Daniel Willian. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Leonardo. *Instituições de direito processual civil*, v. III, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KOCHEIM, Ronaldo. *Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (Kooperationsmaxime)*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 251, 2016.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*, Porto Alegre: Fabris, 1995.

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2005.

\_\_\_\_\_. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo, vol. 257, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*, 1ª ed., Brasília: Gazeta Jurídica Editora e Livraria, 2016.

\_\_\_\_\_. *Devido Processo Legal Substancial*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, in Panorama atual do novo CPC 3, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. São Paulo: Empório do Direito, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. *O interesse recursal no sistema dos precedentes obrigatórios*, Revista Brasileira da Advocacia, vol. 9, 2018.

\_\_\_\_\_. *Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal*, in Revista de Processo, vol. 292, 2019.

\_\_\_\_\_. *Objeto do processo e objeto do recurso*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 13ª ed., São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, vol. 4, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes, recompreensão do Sistema processual da Corte Suprema*, São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: Revista de processo, vol. 249, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*, 7. ed. São Paulo: RT, 2017.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: RT, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2011.

NERY JR, Nelson. *Fundamentação da apelação como requisito de admissibilidade*. São Paulo: Revista de Processo, v. 18, 1980.

\_\_\_\_\_. *Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257)*, in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Recursos para os tribunais superiores e a Lei 13.256/2016*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 257, 2016.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*, 17ª ed., São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil comentado*, Salvador: Jupodvm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Instituto da preclusão*, disponível em <[www.genjuridico.com.br](http://www.genjuridico.com.br)>. Acesso em 14/10/2019.

NUNES, Dierle; VIANA, Antonio Aurélio de Souza. *Ônus da dialeticidade: nova “jurisprudência defensiva” no STJ?*, Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>>. Acesso em 7/12/2019.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, Revista de Processo, v. 160, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 137, 2006.

\_\_\_\_\_. *Do formalismo no processo civil – proposta de um formalismo-valorativo*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2010.

\_\_\_\_\_. *Poderes do juiz e visão cooperativista do processo I*, disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>>. Acesso em 23/10/2019.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250, 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários sobre o art. 1029, CPC/15*, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves Comentários aos Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2016.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013. Aprova o Código de Processo Civil. Lisboa, 26 de junho de 2013.

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*, Napoli: Morano, 1962.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2015.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1946.

SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Preclusão processual civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. “*Comentários ao art. 1.017*”, in STRECK, Lênio Luiz; NUNES Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016.

SIQUEIRA, Thiago; CHEIM JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, In: Fredie Didier Jr.; Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. (Org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil*, São Paulo: GEN Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. *A defesa no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., Lisboa: Lex, 1997.

\_\_\_\_\_. *Preclusão e caso julgado*. p. 2. Disponível em <<https://www.academia.edu/>>. Acesso em 22/10/2019.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: RT, 1963.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1.672.973/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt nos EDcl no AREsp nº 883.525/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro; AgInt no REsp nº 181.216/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp 1.209.801/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AgInt no REsp nº 1.804.717/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 113.443/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; REsp nº 167.123/SC, Rel. Ministro Vicente Leal; AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp nº 61.933/SP, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi; REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 746.092/RJ, Rel. Desembargador Convocado Paulo Furtado; AgInt no REsp nº 1.690.497/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp nº 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; EDcl no REsp 1.592.443/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no AREsp nº 1.308.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp nº 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; AgInt no RMS nº 54.737/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.437.282/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.071.387/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; em REsp AgInt no EDcl no REsp nº 1.695.661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgInt no AREsp nº 834.030/DF, Rel. Ministro Og Fernandes; REsp nº 1.523.971/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgInt no AREsp nº 1.481.814/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 648.371/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis; AgRg no AREsp nº 611.714/SC. Rel. Ministro Moura Ribeiro; REsp nº 1.322.903/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon; AgRg no Ag nº 1.412.413/RS, Rel. Ministro Raul Araújo; AgRg no AREsp nº 576.060/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.434.220/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.444.922/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/index.jsp?processo=1412413&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARe nº 856.169/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4680561>>.

TALAMINI, Eduardo. *Saneamento do processo*, in Revista de Processo, nº 86, 1997.

\_\_\_\_\_; WLADEK, Felipe Sripes, *Comentário ao art. 999 do CPC/15*. In BUENO, Cássio Scarpinella (coord.) *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2017.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JR. Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*, v. 3, 51ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TONIOLO, Ernesto José. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil*”, in RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luiz Alberto (org). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2095056-02.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador Roberto Mac Cracken. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=EE2A1B15C6BB05262692A01AB8A1521F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=20950560220188260000&nuRegistro=>>>.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*, São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, São Paulo: RT, nº 848, 2006

VAUGHN, Gustavo Fávaro. *A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual*, Revista de Processo, vol. 254, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2005.

\_\_\_\_\_. *Restrições indevidas ao direito de recorrer*, São Paulo: Revista de Processo, vol 130, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. *A fungibilidade recursal e a nova disciplina do agravo*. Revista do advogado, nº48, Julho, 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*, São Paulo: Marcial Pons, vol I, 2014.

\_\_\_\_\_. *Ação rescisória – juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. In: Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. (Org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais*, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, v. 1, 2015.

\_\_\_\_\_. *Das provas*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ZANETTI JR., Hermes. *O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo*. In *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; RESENDE, Estar Camila Gomes Norato (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2018.